

ANTEPROJECTO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

(Versão 18 de Setembro de 2006)

ÍNDICE

ANTEPROJECTO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS.....	1
PARTE I.....	25
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	25
Artigo 1.º.....	25
Âmbito.....	25
Artigo 2.º.....	26
Entidades adjudicantes.....	26
Artigo 3.º.....	27
Contraentes públicos.....	27
Artigo 4.º.....	27
Actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.....	27
Artigo 5.º.....	29
Actividades excepcionadas nos sectores da água, da energia e dos transportes.....	29
Artigo 6.º.....	30
Contratos excluídos.....	30
Artigo 7.º.....	30
Contratação excluída em função da entidade adjudicante.....	30
Artigo 8.º.....	31
Contratação excluída em função do objecto do contrato a celebrar.....	31
Artigo 9.º.....	31
Contratação excluída nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.....	31
PARTE II.....	34
CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	34
TÍTULO I.....	34
TIPOS E ESCOLHA DE PROCEDIMENTOS.....	34
CAPÍTULO I.....	34
TIPOS DE PROCEDIMENTOS.....	34
Artigo 10.º.....	34
Procedimento geral.....	34
Artigo 11.º.....	35
Procedimentos especiais.....	35
CAPÍTULO II.....	36
ESCOLHA DO PROCEDIMENTO.....	36
SECÇÃO I.....	36
ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR DO CONTRATO.....	36
Artigo 12.º.....	36
Regra geral.....	36
Artigo 13.º.....	36
Valor do contrato.....	36
Artigo 14.º.....	37

Escolha do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras	37
Artigo 15.º	38
Escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	38
Artigo 16.º	39
Escolha do procedimento de formação de outros contratos	39
Artigo 17.º	39
Obrigatoriedade de escolha do concurso limitado por prévia qualificação	39
Artigo 18.º	39
Divisão em lotes	39
SECÇÃO II	40
ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS	40
Artigo 19.º	40
Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos independentemente do valor	40
Artigo 20.º	42
Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas	42
Artigo 21.º	44
Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis	44
Artigo 22.º	45
Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços	45
Artigo 23.º	48
Escolha do procedimento de negociação	48
Artigo 24.º	49
Escolha de concurso sem publicação de anúncio no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	49
Artigo 25.º	49
Escolha do diálogo concorrencial	49
Artigo 26.º	50
Escolha do procedimento em função do tipo de contrato	50
Artigo 27.º	51
Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos	51
Artigo 28.º	51
Escolha do procedimento em função da entidade adjudicante	51
TÍTULO II	52
FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO	52
CAPÍTULO I	52
INÍCIO DO PROCEDIMENTO	52
Artigo 29.º	52
Decisão de contratar	52
Artigo 30.º	52
Parcerias públicas-privadas	52
Artigo 31.º	54
Escolha do tipo de procedimento	54

Artigo 32.º	54
Agrupamento de entidades adjudicantes	54
CAPÍTULO II	55
PEÇAS DO PROCEDIMENTO	55
Artigo 33.º	55
Tipos de peças	55
Artigo 34.º	55
Programa do procedimento	55
Artigo 35.º	55
Caderno de encargos	55
Artigo 36.º	56
Elementos da solução da obra	56
Artigo 37.º	57
Cadernos de encargos relativos a contratos de concessão	57
Artigo 38.º	58
Caderno de encargos relativos a parcerias públicas-privadas	58
Artigo 39.º	59
Modelos de caderno de encargos	59
Artigo 40.º	59
Preço base do procedimento	59
Artigo 41.º	60
Prazo de execução	60
Artigo 42.º	60
Especificações técnicas	60
Artigo 43.º	63
Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento	63
Artigo 44.º	64
Prevalência	64
CAPÍTULO III	64
REGRAS DE PARTICIPAÇÃO	64
Artigo 45.º	64
Candidatos	64
Artigo 46.º	64
Concorrentes	64
Artigo 47.º	64
Agrupamentos	64
Artigo 48.º	65
Impedimentos	65
CAPÍTULO IV	66
PROPOSTA	66
Artigo 49.º	66
Conceito de proposta	66
Artigo 50.º	66
Documentos da proposta	66
Artigo 51.º	67

Idioma da proposta.....	67
Artigo 52.º	68
Propostas variantes.....	68
Artigo 53.º	68
Indicação do preço	68
Artigo 54.º	69
Erros e omissões do caderno de encargos.....	69
Artigo 55.º	70
Modo de apresentação das propostas	70
Artigo 56.º	71
Fixação do prazo para a apresentação das propostas	71
Artigo 57.º	71
Prorrogação do prazo para a apresentação das propostas	71
Artigo 58.º	72
Prazo da obrigação de manutenção das propostas	72
CAPÍTULO V.....	72
JÚRI DO PROCEDIMENTO.....	72
Artigo 59.º	72
Júri.....	72
Artigo 60.º	72
Funcionamento.....	72
Artigo 61.º	73
Competência	73
CAPÍTULO VI.....	73
ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO.....	73
Artigo 62.º	74
Análise das propostas	74
Artigo 63.º	75
Preço anormalmente baixo	75
Artigo 64.º	76
Esclarecimentos sobre as propostas	76
Artigo 65.º	76
Conceito de adjudicação.....	76
Artigo 66.º	76
Critério de adjudicação.....	76
Artigo 67.º	77
Factores e sub-factores.....	77
Artigo 68.º	77
Dever de adjudicação.....	77
Artigo 69.º	77
Notificação da decisão de adjudicação	77
Artigo 70.º	78
Documentos de habilitação	78
Artigo 71.º	80
Modo de apresentação dos documentos de habilitação	80

Artigo 72.º	80
Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos.....	80
Artigo 73.º	81
Idioma dos documentos de habilitação	81
Artigo 74.º	81
Notificação da apresentação dos documentos de habilitação.....	81
Artigo 75.º	81
Não apresentação dos documentos de habilitação	81
Artigo 76.º	82
Falsidade de documentos e declarações.....	82
Artigo 77.º	82
Anúncio da adjudicação.....	82
Artigo 78.º	83
Causas de não adjudicação.....	83
CAPÍTULO VII.....	83
CAUÇÃO	83
Artigo 79.º	83
Função da caução	83
Artigo 80.º	84
Valor da caução.....	84
Artigo 81.º	84
Modo de prestação da caução.....	84
Artigo 82.º	85
Não prestação da caução.....	85
CAPÍTULO VIII.....	86
CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	86
Artigo 83.º	86
Redução do contrato a escrito.....	86
Artigo 84.º	86
Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito	86
Artigo 85.º	87
Aprovação da minuta do contrato	87
Artigo 86.º	88
Ajustamentos do conteúdo do contrato a celebrar.....	88
Artigo 87.º	88
Notificação da minuta do contrato	88
Artigo 88.º	88
Aceitação da minuta do contrato.....	88
Artigo 89.º	89
Reclamação da minuta do contrato.....	89
Artigo 90.º	89
Outorga do contrato	89
Artigo 91.º	89
Não outorga do contrato	89
Artigo 92.º	90

Representação na outorga do contrato	90
Artigo 93.º	90
Conteúdo do contrato escrito	90
Artigo 94.º	92
Relatório de adjudicação	92
TÍTULO III	92
TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL	92
CAPÍTULO I	92
AJUSTE DIRECTO	92
SECÇÃO I	92
DISPOSIÇÕES COMUNS	92
Artigo 95.º	92
Noção de ajuste directo	92
Artigo 96.º	92
Escolha das entidades convidadas	92
SECÇÃO II	93
REGIME GERAL	93
Artigo 97.º	93
Número de entidades convidadas	93
Artigo 98.º	93
Convite	93
Artigo 99.º	95
Rectificação das peças do procedimento	95
Artigo 100.º	95
Esclarecimentos sobre as peças do procedimento	95
Artigo 101.º	95
Agrupamentos	95
Artigo 102.º	96
Negociações	96
Artigo 103.º	96
Representação dos concorrentes nas sessões de negociação	96
Artigo 104.º	96
Formalidades a observar	96
Artigo 105.º	97
Versão final das propostas	97
Artigo 106.º	97
Relatório preliminar	97
Artigo 107.º	98
Audiência prévia	98
Artigo 108.º	98
Relatório final	98
Artigo 109.º	99
Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta	99
Artigo 110.º	99
Apresentação de documentos de habilitação	99

SECÇÃO III.....	99
REGIME SIMPLIFICADO.....	99
Artigo 111.º.....	99
Tramitação.....	99
Artigo 112.º.....	100
Prazo e preços.....	100
CAPÍTULO II.....	100
CONCURSO PÚBLICO.....	100
SECÇÃO I.....	100
ANÚNCIO E PEÇAS DO CONCURSO.....	100
Artigo 113.º.....	100
Anúncio.....	100
Artigo 114.º.....	101
Anúncio no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	101
Artigo 115.º.....	102
Programa do concurso.....	102
Artigo 116.º.....	103
Consulta e fornecimento das peças do concurso.....	103
SECÇÃO II.....	104
APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	104
Artigo 117.º.....	104
Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos sem publicidade internacional.....	104
Artigo 118.º.....	104
Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos públicos com publicidade internacional.....	104
Artigo 119.º.....	105
Retirada da proposta.....	105
Artigo 120.º.....	106
Lista dos concorrentes.....	106
SECÇÃO III.....	106
AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	106
Artigo 121.º.....	106
Modelo de avaliação das propostas.....	106
SECÇÃO IV.....	108
LEILÃO ELECTRÓNICO.....	108
Artigo 122.º.....	108
Âmbito.....	108
Artigo 123.º.....	108
Indicações relativas ao leilão electrónico.....	108
Artigo 124.º.....	109
Convite.....	109
Artigo 125.º.....	109
Regras do leilão electrónico.....	109
Artigo 126.º.....	109

Confidencialidade	109
Artigo 127.º	109
Modos de encerramento do leilão electrónico	109
SECÇÃO V	110
PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO	110
Artigo 128.º	110
Relatório preliminar	110
Artigo 129.º	111
Audiência prévia	111
Artigo 130.º	112
Relatório final	112
CAPÍTULO III	112
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	112
SECÇÃO I	112
DISPOSIÇÕES GERAIS	112
Artigo 131.º	112
Regime	112
Artigo 132.º	113
Fases do procedimento	113
Artigo 133.º	113
Programa do concurso	113
Artigo 134.º	114
Requisitos mínimos	114
Artigo 135.º	116
Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso	116
Artigo 136.º	116
Candidatura	116
Artigo 137.º	116
Apresentação por agrupamentos dos documentos destinados à qualificação	116
Artigo 138.º	117
Idioma dos documentos destinados à qualificação dos candidatos	117
SECÇÃO II	117
FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS	117
Artigo 139.º	117
Anúncio	117
Artigo 140.º	117
Anúncio periódico indicativo	117
Artigo 141.º	118
Fixação do prazo para a apresentação das candidaturas	118
Artigo 142.º	118
Prazo mínimo para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional	118
Artigo 143.º	118
Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional	118

Artigo 144.º	119
Prorrogação do prazo para a apresentação das candidaturas	119
Artigo 145.º	120
Modo de apresentação das candidaturas	120
Artigo 146.º	120
Retirada da candidatura	120
Artigo 147.º	121
Lista dos candidatos	121
Artigo 148.º	121
Análise das candidaturas	121
Artigo 149.º	122
Modelo simples de qualificação	122
Artigo 150.º	122
Revogação, invalidade, ineficácia ou extinção da declaração bancária	122
Artigo 151.º	123
Modelo complexo de qualificação: sistema de selecção	123
Artigo 152.º	123
Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos	123
Artigo 153.º	124
Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos	124
Artigo 154.º	124
Relatório preliminar da fase de qualificação	124
Artigo 155.º	125
Audiência prévia	125
Artigo 156.º	125
Relatório final da fase de qualificação	125
Artigo 157.º	126
Dever de qualificação	126
Artigo 158.º	126
Notificação da decisão de qualificação	126
SECÇÃO III	126
FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO	126
Artigo 159.º	127
Convite	127
Artigo 160.º	128
Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional	128
Artigo 161.º	128
Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional	128
Artigo 162.º	129
Acordo sobre a fixação do prazo para a apresentação das propostas	129
CAPÍTULO IV	130
NEGOCIAÇÃO	130
SECÇÃO I	130

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	130
Artigo 163.º.....	130
Regime.....	130
Artigo 164.º.....	130
Fases do procedimento.....	130
Artigo 165.º.....	130
Programa do procedimento de negociação.....	130
SECÇÃO II.....	131
FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.....	131
Artigo 166.º.....	131
Anúncios.....	131
Artigo 167.º.....	131
Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas.....	131
SECÇÃO III.....	131
FASE DA APRESENTAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS.....	131
Artigo 168.º.....	132
Convite.....	132
Artigo 169.º.....	132
Início da negociação.....	132
Artigo 170.º.....	132
Remissão.....	132
SECÇÃO IV.....	132
FASE DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO.....	132
Artigo 171.º.....	132
Relatório preliminar.....	132
Artigo 172.º.....	133
Audiência prévia.....	133
Artigo 173.º.....	133
Remissão.....	133
CAPÍTULO V.....	133
DIÁLOGO CONCORRENCIAL.....	133
SECÇÃO I.....	133
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	133
Artigo 174.º.....	133
Regime.....	133
Artigo 175.º.....	134
Fases do procedimento.....	134
Artigo 176.º.....	134
Programa do procedimento de diálogo concorrencial.....	134
Artigo 177.º.....	134
Memória descritiva e caderno de encargos.....	134
SECÇÃO II.....	135
FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.....	135
Artigo 178.º.....	135
Anúncios.....	135

SECÇÃO III.....	135
FASE DA APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES E DE DIÁLOGO COM OS CANDIDATOS QUALIFICADOS.....	135
Artigo 179.º.....	135
Convite à apresentação das soluções.....	135
Artigo 180.º.....	136
Idioma das soluções.....	136
Artigo 181.º.....	136
Diálogo.....	136
Artigo 182.º.....	136
Formalidades a observar.....	136
Artigo 183.º.....	137
Representação dos candidatos na fase de diálogo.....	137
Artigo 184.º.....	137
Relatório do diálogo.....	137
Artigo 185.º.....	138
Notificação da conclusão do diálogo.....	138
SECÇÃO IV.....	138
FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO.....	138
Artigo 186.º.....	138
Convite.....	138
Artigo 187.º.....	138
Caderno de encargos relativo a várias soluções.....	138
Artigo 188.º.....	139
Conteúdo das propostas.....	139
Artigo 189.º.....	139
Prazos mínimos para a apresentação das propostas em procedimento de diálogo concorrencial.....	139
TÍTULO IV.....	139
INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS.....	139
CAPÍTULO I.....	139
CENTRAIS DE COMPRAS.....	139
Artigo 190.º.....	139
Centrais de compras.....	139
Artigo 191.º.....	140
Natureza e principais competências das centrais de compras.....	140
Artigo 192.º.....	140
Âmbito subjectivo das centrais de compras.....	140
CAPÍTULO II.....	140
ACORDOS-QUADRO.....	140
SECÇÃO I.....	141
CELEBRAÇÃO DE ACORDOS-QUADRO.....	141
Artigo 193.º.....	141
Noção de acordo-quadro.....	141
Artigo 194.º.....	141

Admissibilidade e modalidades de acordos-quadro.....	141
Artigo 195.º.....	142
Obrigaç�o de celebraç�o de contratos ao abrigo do acordo-quadro.....	142
Artigo 196.º.....	142
Prazo m�ximo de vig�ncia dos acordos-quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo	142
Artigo 197.º.....	143
Procedimento de formaç�o dos acordos-quadro.....	143
Artigo 198.º.....	143
Cauç�o	143
SECÇ�O II.....	144
CELEBRAÇ�O DE CONTRATOS AO ABRIGO DOS ACORDOS-QUADRO.....	144
Artigo 199.º.....	144
Regras gerais.....	144
Artigo 200.º.....	144
Celebraç�o de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos abranjam todos os seus aspectos.....	144
Artigo 201.º.....	145
Celebraç�o de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos n�o abranjam todos os seus aspectos.....	145
SECÇ�O III.....	145
ACORDOS-QUADRO CELEBRADOS POR CENTRAIS DE COMPRAS.....	145
Artigo 202.º.....	146
Admissibilidade da celebraç�o de acordos-quadro por centrais de compras	146
Artigo 203.º.....	146
Remiss�o	146
Artigo 204.º.....	146
Procedimento de formaç�o dos contratos p�blicos de aprovisionamento	146
Artigo 205.º.....	147
Homologaç�o dos contratos p�blicos de aprovisionamento	147
Artigo 206.º.....	147
Prazo m�ximo de vig�ncia dos contratos p�blicos de aprovisionamento e dos contratos a celebrar ao seu abrigo	147
Artigo 207.º.....	147
Entidades que podem celebrar contratos ao abrigo dos contratos p�blicos de aprovisionamento.....	147
CAP�TULO III.....	147
SISTEMAS DE QUALIFICAÇ�O	147
Artigo 208.º.....	148
Instituiç�o de sistemas de qualificaç�o	148
Artigo 209.º.....	148
Regras dos sistemas de qualificaç�o.....	148
Artigo 210.º.....	149
Participaç�o num sistema de qualificaç�o	149
Artigo 211.º.....	149

Actualização das regras e dos critérios de qualificação.....	149
Artigo 212.º.....	150
Decisão de qualificação.....	150
Artigo 213.º.....	150
Seleção dos interessados qualificados.....	150
TÍTULO V.....	150
CONCURSO DE CONCEPÇÃO.....	150
CAPÍTULO I.....	151
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	151
Artigo 214.º.....	151
Âmbito.....	151
Artigo 215.º.....	151
Exclusões e ajuste directo.....	151
Artigo 216.º.....	152
Modalidades do concurso de concepção.....	152
Artigo 217.º.....	152
Início do concurso de concepção.....	152
Artigo 218.º.....	152
Escolha da modalidade do concurso de concepção.....	152
Artigo 219.º.....	153
Anúncio do concurso de concepção.....	153
Artigo 220.º.....	153
Anúncio no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i>	153
Artigo 221.º.....	154
Termos de referência.....	154
Artigo 222.º.....	156
Júri do concurso de concepção.....	156
Artigo 223.º.....	156
Anonimato.....	156
Artigo 224.º.....	156
Ideia proposta.....	156
Artigo 225.º.....	157
Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos.....	157
Artigo 226.º.....	157
Regras do concurso público.....	157
Artigo 227.º.....	158
Regras do concurso limitado por prévia qualificação.....	158
Artigo 228.º.....	159
Adjudicação e prémios.....	159
Artigo 229.º.....	160
Caducidade da adjudicação.....	160
Artigo 230.º.....	160
Anúncio da adjudicação.....	160
Artigo 231.º.....	161
Prevalência.....	161

TÍTULO VI.....	161
GARANTIAS ADMINISTRATIVAS.....	161
Artigo 232.º.....	161
Direito aplicável.....	161
Artigo 233.º.....	161
Natureza.....	161
Artigo 234.º.....	161
Decisões impugnáveis.....	161
Artigo 235.º.....	162
Prazo de impugnação.....	162
Artigo 236.º.....	162
Apresentação da impugnação.....	162
Artigo 237.º.....	162
Efeitos da impugnação.....	162
Artigo 238.º.....	162
Audiência dos contra-interessados.....	162
Artigo 239.º.....	163
Decisão.....	163
TÍTULO VII.....	163
DISPOSIÇÕES AVULSAS.....	163
Artigo 240.º.....	163
Anúncio de pré-informação.....	163
Artigo 241.º.....	164
Anúncio periódico indicativo.....	164
Artigo 242.º.....	164
Contratos subsidiados.....	164
Artigo 243.º.....	165
Contratos a celebrar por concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes.....	165
PARTE III.....	166
REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	166
TÍTULO I.....	166
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.....	166
CAPÍTULO I.....	166
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	166
Artigo 244.º.....	166
Utilização do contrato administrativo.....	166
Artigo 245.º.....	166
Contrato como fonte da relação jurídica administrativa.....	166
Artigo 246.º.....	166
Direito aplicável.....	166
Artigo 247.º.....	167
Proporcionalidade e conexão material das prestações contratuais.....	167
Artigo 248.º.....	168
Risco próprio do contrato.....	168

Artigo 249.º	169
Reposição do equilíbrio financeiro do contrato	169
Artigo 250.º	170
Força maior	170
CAPÍTULO II	171
INEXISTÊNCIA E INVALIDADE DO CONTRATO	171
Artigo 251.º	171
Inexistência e invalidade consequente de vícios procedimentais	171
Artigo 252.º	171
Inexistência e invalidade originária	171
Artigo 253.º	172
Regime da inexistência, da nulidade e da anulabilidade	172
CAPÍTULO III	172
EXECUÇÃO DO CONTRATO	172
Artigo 254.º	172
Princípios fundamentais	172
Artigo 255.º	173
Eficácia do contrato	173
Artigo 256.º	173
Execução pessoal	173
Artigo 257.º	173
Assistência mútua	173
Artigo 258.º	173
Informação e sigilo	173
Artigo 259.º	174
Protecção do co-contratante pelo contraente público	174
Artigo 260.º	174
Seguro	174
Artigo 261.º	175
Adiantamentos de preço	175
Artigo 262.º	175
Prazo de pagamento	175
Artigo 263.º	176
Garantia suplementar dos adiantamentos	176
Artigo 264.º	176
Substituição da caução	176
Artigo 265.º	176
Liberação da caução	176
Artigo 266.º	177
Execução da caução	177
Artigo 267.º	177
Suspensão da execução	177
CAPÍTULO IV	178
CONFORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL	178
Artigo 268.º	178

Poderes do contraente público	178
Artigo 269.º	178
Princípios respeitantes aos poderes de direcção e de fiscalização.....	178
Artigo 270.º	179
Direcção do modo de execução das prestações.....	179
Artigo 271.º	179
Fiscalização do modo de execução do contrato	179
Artigo 272.º	180
Actos administrativos do contraente público por força da lei.....	180
Artigo 273.º	180
Actos administrativos do contraente público por força da estipulação contratual.....	180
Artigo 274.º	181
Formação dos actos administrativos do contraente público	181
Artigo 275.º	181
Executividade dos actos administrativos do contraente público	181
Artigo 276.º	181
Declarações negociais do contraente público	181
Artigo 277.º	182
Acordos endocontratuais	182
CAPÍTULO V	183
MODIFICAÇÕES OBJECTIVAS DO CONTRATO	183
Artigo 278.º	183
Formas de modificação do contrato.....	183
Artigo 279.º	183
Fundamentos	183
Artigo 280.º	183
Limites	183
Artigo 281.º	184
Consequências.....	184
CAPÍTULO VI.....	184
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	184
Artigo 282.º	184
Âmbito.....	184
Artigo 283.º	184
Limites à cessão e subcontratação pelo co-contratante.....	184
Artigo 284.º	185
Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato.....	185
Artigo 285.º	185
Autorização à cessão e subcontratação pelo co-contratante na fase de execução....	185
Artigo 286.º	186
Consequências da falta de autorização.....	186
Artigo 287.º	186
Responsabilidade do co-contratante.....	186
Artigo 288.º	186
Direitos de <i>step-in</i> e <i>step-out</i>	186

Artigo 289.º	187
Alterações no agrupamento	187
Artigo 290.º	187
Cessão da posição contratual pelo contraente público	187
CAPÍTULO VII	187
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO	187
Artigo 291.º	188
Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	188
Artigo 292.º	188
Atrasos nos pagamentos	188
Artigo 293.º	189
Excepção de não cumprimento invocável pelo co-contratante	189
Artigo 294.º	190
Aplicação das sanções contratuais	190
CAPÍTULO VIII	190
EXTINÇÃO DO CONTRATO EM GERAL	190
Artigo 295.º	190
Causas de extinção	190
Artigo 296.º	190
Revogação	190
Artigo 297.º	191
Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante	191
Artigo 298.º	191
Resolução sancionatória	191
Artigo 299.º	192
Resolução por imperativo de interesse público	192
CAPÍTULO IX	192
REGRAS ESPECIAIS	192
SECÇÃO I	192
CONTRATOS SOBRE O EXERCÍCIO DE PODERES PÚBLICOS	192
Artigo 300.º	194
Negociabilidade da vigência dos vínculos contratuais	194
Artigo 301.º	194
Resolução por alteração superveniente dos pressupostos	194
Artigo 302.º	194
Situações específicas de caducidade	194
SECÇÃO II	194
CONTRATOS INTERADMINISTRATIVOS	194
Artigo 303.º	195
Contratos entre contraentes públicos	195
TÍTULO II	195
CONTRATOS EM ESPECIAL	195
CAPÍTULO I	195
EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS	195
SECÇÃO I	196

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	196
Artigo 304.º.....	196
Noção	196
Artigo 305.º.....	197
Representação das partes.....	197
Artigo 306.º.....	197
Actos administrativos do dono da obra por força da lei.....	197
Artigo 307.º.....	198
Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto.....	198
Artigo 308.º.....	198
Observatório das Obras Públicas.....	198
SECÇÃO II.....	199
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	199
Artigo 309.º.....	199
Manutenção da boa ordem no local da obra.....	199
Artigo 310.º.....	199
Publicidade.....	199
Artigo 311.º.....	199
Menções obrigatórias no local da obra	199
Artigo 312.º.....	199
Encargos do empreiteiro	199
Artigo 313.º.....	200
Trabalhos preparatórios ou acessórios	200
Artigo 314.º.....	200
Expropriações, servidões e ocupação de prédios particulares	200
Artigo 315.º.....	201
Reforço da garantia.....	201
SECÇÃO III.....	201
CONSIGNAÇÃO DA OBRA	201
Artigo 316.º.....	201
Noção	201
Artigo 317.º.....	201
Consignação total e parcial.....	201
Artigo 318.º.....	202
Auto de consignação	202
Artigo 319.º.....	202
Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação ..	202
SECÇÃO IV.....	203
EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	203
Artigo 320.º.....	203
Plano de trabalhos.....	203
Artigo 321.º.....	204
Prazo de execução da obra e das prestações de concepção	204
Artigo 322.º.....	204

Data de início.....	204
Artigo 323.º.....	205
Pressupostos dos trabalhos a mais.....	205
Artigo 324.º.....	205
Obrigaç�o do empreiteiro de execu�o de trabalhos a mais.....	205
Artigo 325.º.....	206
Preço dos trabalhos a mais.....	206
Artigo 326.º.....	206
Prorroga�o do prazo de execu�o da obra.....	206
Artigo 327.º.....	206
Procedimento de fixa�o de pre�os e prorroga�o de prazos.....	206
Artigo 328.º.....	207
Trabalhos a menos.....	207
Artigo 329.º.....	207
Inutiliza�o de trabalhos j� executados.....	207
Artigo 330.º.....	208
Indemniza�o por redu�o do valor global dos trabalhos.....	208
Artigo 331.º.....	208
Patrim�nio cultural e restos humanos.....	208
SEC�O V.....	208
SUSPENS�O DOS TRABALHOS.....	208
Artigo 332.º.....	209
Suspens�o pelo dono da obra.....	209
Artigo 333.º.....	209
Suspens�o pelo empreiteiro.....	209
Artigo 334.º.....	210
Consequ�ncias da suspens�o por facto imput�vel ao empreiteiro.....	210
Artigo 335.º.....	210
Autos de suspens�o.....	210
Artigo 336.º.....	211
Recome�o dos trabalhos.....	211
SEC�O VI.....	211
RECEP�O PROVIS�RIA E DEFINITIVA.....	211
Artigo 337.º.....	211
Vistoria e auto de recep�o provis�ria.....	211
Artigo 338.º.....	212
Defici�ncias de execu�o.....	212
Artigo 339.º.....	212
Garantia t�cnica da obra.....	212
Artigo 340.º.....	213
Recep�o definitiva.....	213
SEC�O VII.....	213
LIQUIDA�O DA EMPREITADA.....	213
Artigo 341.º.....	214
Elabora�o da conta.....	214

Artigo 342.º	214
Elementos da conta	214
Artigo 343.º	214
Notificação da conta final ao empreiteiro	214
SECÇÃO VIII	215
INCUMPRIMENTO DO CONTRATO	215
Artigo 344.º	215
Atraso no início da execução dos trabalhos	215
Artigo 345.º	215
Desvio do plano de trabalhos	215
Artigo 346.º	216
Maior onerosidade	216
SECÇÃO IX	216
EXTINÇÃO DO CONTRATO	216
Artigo 347.º	216
Resolução pelo dono da obra	216
Artigo 348.º	217
Resolução pelo empreiteiro	217
CAPÍTULO II	218
CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS	218
SECÇÃO I	218
DISPOSIÇÕES GERAIS	218
Artigo 349.º	218
Noção	218
Artigo 350.º	219
Aplicação subsidiária	219
Artigo 351.º	219
Prazo	219
Artigo 352.º	219
Concessionário	219
Artigo 353.º	219
Outras actividades	219
Artigo 354.º	220
Partilha de riscos	220
Artigo 355.º	220
Obrigações do concessionário	220
Artigo 356.º	220
Direitos do concessionário	220
Artigo 357.º	221
Viabilidade económico-financeira do projecto	221
Artigo 358.º	221
Cedência de elementos ao concedente	221
Artigo 359.º	221
Indicadores de acompanhamento e avaliação do desempenho do concessionário	221
Artigo 360.º	222

Bens afectos à concessão.....	222
Artigo 361.º.....	223
Direitos do concedente	223
Artigo 362.º	223
Sequestro.....	223
Artigo 363.º	224
Resgate.....	224
Artigo 364.º	225
Resolução sancionatória	225
Artigo 365.º	225
Responsabilidade extracontratual perante terceiros.....	225
Artigo 366.º	226
Efeitos da extinção do contrato de concessão no termo previsto.....	226
SECÇÃO II.....	226
CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS	226
Artigo 367.º.....	226
Remissão	226
Artigo 368.º	227
Conclusão das obras	227
Artigo 369.º	227
Conservação e uso da obra e dos bens afectos à concessão.....	227
Artigo 370.º.....	228
Zonas de exploração comercial	228
SECÇÃO III.....	228
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	228
Artigo 371.º	228
Princípios gerais.....	228
Artigo 372.º	229
Contratos afins	229
CAPÍTULO III.....	229
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	229
Artigo 373.º	229
Noção	229
Artigo 374.º	229
Condição dos bens a fornecer.....	229
Artigo 375.º	230
Acompanhamento do fabrico	230
Artigo 376.º	230
Entrega e propriedade dos bens	230
Artigo 377.º	231
Garantia técnica	231
Artigo 378.º	232
Encargos gerais	232
Artigo 379.º	232
Continuidade de fabrico.....	232

Artigo 380.º	232
Direitos de propriedade industrial	232
Artigo 381.º	233
Resolução pelo fornecedor	233
Artigo 382.º	233
Resolução pelo contraente público	233
CAPÍTULO IV	234
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	234
Artigo 383.º	234
Noção	234
Artigo 384.º	234
Remissão	234
Artigo 385.º	234
Obrigações de reparação e manutenção	234
Artigo 386.º	234
Indemnização por mora do contraente público nos pagamentos	234
Artigo 387.º	235
Cedência do gozo e sublocação do bem locado	235
Artigo 388.º	235
Resolução do contrato pelo contraente público	235
CAPÍTULO V	235
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	235
Artigo 389.º	235
Noção	235
Artigo 390.º	235
Remissão	235
Artigo 391.º	236
Instalações e equipamentos	236
Artigo 392.º	236
Obrigações de serviço público	236
PARTE IV	236
DISPOSIÇÕES FINAIS	236
Artigo 393.º	236
Notificações	236
Artigo 394.º	236
Comunicações	236
Artigo 395.º	237
Data da notificação e da comunicação	237
Artigo 396.º	238
Contagem dos prazos na fase de formação	238
Artigo 397.º	238
Contagem dos prazos na fase de execução	238
Normas transitórias	239
Artigo .º	239
Modo de apresentação das propostas em suporte papel	239

Artigo .º	241
Consulta e fornecimento das peças do procedimento.....	241
Artigo .º	242
Comunicações e notificações.....	242

PARTE I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito

1 - O presente Código estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que possuam a natureza de contrato administrativo.

2 - O regime da contratação pública estabelecido na Parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no artigo seguinte.

3 - O regime substantivo dos contratos públicos estabelecido na Parte III do presente Código é aplicável aos que possuam natureza de contrato administrativo, sem prejuízo das especificidades próprias de cada categoria contratual previstas no presente Código ou em lei especial.

4 - Possui natureza de contrato administrativo o acordo de vontades, independentemente da sua forma ou designação, celebrado entre contraentes públicos e co-contratantes ou somente entre contraentes públicos, que corresponda a qualquer das seguintes categorias:

a) Contratos que, por força do presente Código ou de disposição legal especial, sejam expressamente qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público;

b) Contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos;

c) Contratos submetidos por vontade expressa das partes a um regime substantivo de direito público;

d) Contratos em que a adequada prossecução do interesse público exija a submissão a um regime substantivo de direito público.

Artigo 2.º

Entidades adjudicantes

1 - São entidades adjudicantes:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As associações públicas;
- f) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam por estas financiadas maioritariamente ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% pelas mesmas designados.

2 - São também entidades adjudicantes:

- a) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:
 - i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e
 - ii) Sejam financiadas maioritariamente pelas entidades referidas no número anterior ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades;
- b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos da mesma alínea;
- c) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam por estas financiadas maioritariamente ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% pelas mesmas designados.

3 - São ainda entidades adjudicantes:

a) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelos números anteriores que gozem de direitos especiais ou exclusivos, cuja atribuição seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis e que tenha por efeito, cumulativamente:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias das actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

b) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes previstas na alínea anterior e para o exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

4 - Para os efeitos do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 2, são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, designadamente, as empresas públicas dos sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência, por força da especial relação que mantêm, directa ou indirectamente, com as entidades referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Contraentes públicos

Para efeitos do presente Código, entende-se por contraentes públicos:

a) As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior sempre que tais entidades actuem no âmbito da função administrativa;

b) Quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

Artigo 4.º

Actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, consideram-se actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais:

a) A colocação à disposição, a exploração e a alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de água potável, electricidade, gás ou combustível para aquecimento;

b) As relativas à exploração de uma área geográfica com a finalidade de:

i) Prospectar ou proceder à extracção de petróleo, gás, carvão ou outros combustíveis sólidos; ou

ii) Colocar à disposição dos transportadores aéreos, marítimos ou fluviais quaisquer terminais de transporte, designadamente aeroportos, portos marítimos ou interiores;

c) A colocação à disposição e a exploração de redes de prestação de serviços de transporte público por caminho de ferro, por sistemas automáticos, por eléctricos, por tróleys, por autocarros ou por cabo, sempre que as condições de funcionamento, nomeadamente os itinerários, a capacidade de transporte disponível e a frequência do serviço, sejam fixadas por autoridade competente;

d) A prestação de serviços postais;

e) A prestação de serviços de gestão de serviços de correio, quer os anteriores quer os posteriores ao envio postal;

f) A prestação de serviços de valor acrescentado associados à via electrónica e inteiramente efectuados por essa via, incluindo os serviços de transmissão protegida de documentos codificados por via electrónica, os serviços de gestão de endereços e os serviços de envio de correio electrónico registado;

g) A prestação de serviços financeiros, nomeadamente serviços de seguros, serviços bancários, serviços de investimento e serviços relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros ou ainda ao processamento de ordens de pagamento postal, ordens de transferência postal ou outras similares;

h) A prestação de serviços de filatelia;

i) A prestação de serviços que combinem a entrega física ou o armazenamento de envios postais com outras funções não postais.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, consideram-se serviços postais os serviços que consistam na aceitação, no tratamento, no transporte e na

distribuição de quaisquer envios postais, incluindo os serviços que sejam e os que possam ou não ser reservados ao abrigo do artigo 7.º da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997.

3 - As actividades referidas nas alíneas e) a i) do n.º 1 só são consideradas para os efeitos nele previstos desde que os respectivos serviços sejam prestados por uma entidade que preste igualmente, em condições não expostas à concorrência em mercado de acesso não limitado, os serviços referidos na alínea d) do mesmo número.

Artigo 5.º

Actividades excepcionadas nos sectores da água, da energia e dos transportes

1 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de água potável ou de electricidade quando:

a) A produção de água potável ou de electricidade pela entidade adjudicante seja necessária ao exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede dependa apenas do consumo próprio da entidade adjudicante e não tenha excedido 30% da produção total de água potável ou de electricidade dessa entidade, consoante o caso, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

2 - Exceptua-se igualmente do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a actividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, transporte ou distribuição de gás ou de combustível para aquecimento quando:

a) A produção de gás ou de combustível para aquecimento pela entidade adjudicante seja a consequência inevitável do exercício de uma actividade diferente das referidas no artigo anterior;

b) A alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento e não represente mais de 20% do volume de negócios da entidade adjudicante, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso.

3 - A prestação de um serviço de transporte público por autocarro exceptua-se do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando outras entidades possam também exercer livremente essa actividade, nas mesmas condições, quer num plano geral quer numa zona geográfica específica.

Artigo 6.º

Contratos excluídos

O presente Código não é aplicável aos contratos a celebrar:

- a) Ao abrigo de uma convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos do Tratado da União Europeia entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, que tenham por objecto a realização de trabalhos destinados à execução ou à exploração em comum de uma obra pública pelos Estados signatários ou a aquisição de bens móveis ou de serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários;
- b) Com entidades nacionais de outro Estado-membro ou de um Estado terceiro, nos termos de uma convenção internacional relativa ao estacionamento de tropas;
- c) De acordo com o procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte.

Artigo 7.º

Contratação excluída em função da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando a entidade adjudicante seja uma das previstas no n.º 2 do artigo 2.º, a Parte II do presente Código não é aplicável à fase de formação dos contratos cujo objecto não abranja prestações típicas dos seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços.

2 - A Parte II do presente Código não é aplicável à fase de formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 2 do artigo 2.º com uma entidade que seja, ela própria, uma dessas entidades, desde que, cumulativamente:

a) A entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;

b) Esta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

Artigo 8.º

Contratação excluída em função do objecto do contrato a celebrar

A Parte II do presente Código não é aplicável à fase de formação dos contratos relativos a trabalhos a mais, tal como definidos no artigo 323.º, a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, desde que, cumulativamente:

a) O valor do contrato a celebrar seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 14.º;

b) Tais trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

c) O valor do contrato a celebrar, somado ao preço estipulado em eventuais contratos anteriores, também relativos a trabalhos a mais, e deduzido do valor dos trabalhos a menos, não exceda 5% do preço estipulado no contrato inicial;

d) O somatório dos preços estipulados no contrato a celebrar e nos anteriores contratos relativos a trabalhos a mais não exceda 50% do preço estipulado no contrato inicial.

Artigo 9.º

Contratação excluída nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, quando a entidade adjudicante seja uma das previstas no n.º 3 do artigo 2.º, a Parte II do presente Código não é aplicável à

fase de formação dos contratos cujo objecto não abranja prestações típicas dos seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras;
- b) Locação ou aquisição de bens móveis;
- c) Aquisição de serviços.

2 - A Parte II do presente Código não é aplicável à fase de formação dos seguintes contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º:

a) Contratos de empreitada de obras cujo valor, nos termos do disposto no artigo 17.º, seja inferior a 5.278.000 euros;

b) Contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo valor, nos termos do disposto no artigo 17.º, seja inferior a 422.000 euros;

c) Contratos de empreitada de obras, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços a executar num país terceiro, desde que tal execução não implique a exploração física de uma rede pública ou de uma área geográfica no interior do território da União Europeia;

d) Contratos de empreitada de obras, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços quando a actividade exercida pela entidade adjudicante esteja directamente exposta à concorrência em mercado de acesso não limitado, desde que tal seja reconhecido pela Comissão Europeia, a pedido do Estado Português, da entidade adjudicante em causa ou por iniciativa da própria Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

3 - A Parte II do presente Código também não é aplicável à fase de formação dos contratos de empreitada de obras, de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços a celebrar entre:

a) Uma entidade adjudicante abrangida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea b) do mesmo número, da qual aquela entidade adjudicante faça parte;

b) Uma entidade adjudicante abrangida pela alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e uma entidade abrangida pela alínea a) do mesmo número ou uma empresa associada a esta última.

4 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a entidade abrangida pela alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º deve ter sido criada para desenvolver a sua actividade durante um período de, pelo menos, três anos e o instrumento jurídico que a constitui deve estabelecer que as entidades que dela fazem parte a integrem durante, pelo menos, o mesmo período.

5 - O disposto no n.º 3 só é aplicável desde que, pelo menos, 80% da média do volume de negócios da empresa associada nos últimos três anos, em matéria de obras, de bens móveis ou de serviços, consoante o caso, provenha da realização dessas obras, do fornecimento desses bens ou da prestação desses serviços à entidade à qual aquela se encontra associada ou, caso a empresa associada esteja constituída há menos de três anos, desde que esta demonstre, nomeadamente por recurso a projecções da sua actividade, que o respectivo volume de negócios é credível.

6 - Para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 5, considera-se empresa associada qualquer pessoa colectiva cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE, do Conselho, de 13 de Junho de 1983 ou, no caso de a entidade adjudicante não se encontrar abrangida pela referida directiva:

a) Qualquer pessoa colectiva sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante em virtude de deter uma participação maioritária no capital social daquela, de dispor da maioria dos votos ou do direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração, direcção ou fiscalização;

b) Qualquer pessoa colectiva que possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea anterior;

c) Qualquer pessoa colectiva que, conjuntamente com a entidade adjudicante, esteja sujeita, directa ou indirectamente, à influência dominante de uma terceira entidade, em virtude de qualquer das situações referidas na alínea a).

7 - As entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, as seguintes informações, relativas à contratação excluída nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5:

a) Identificação das entidades adjudicantes e das empresas associadas em causa;

b) Natureza e valor dos contratos celebrados;

c) Outros elementos que a Comissão Europeia considere necessários para provar que as relações entre as partes nos contratos celebrados preenchem os requisitos de que depende a aplicação do disposto nos números anteriores.

PARTE II

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO I

TIPOS E ESCOLHA DE PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

TIPOS DE PROCEDIMENTOS

Artigo 10.º

Procedimento geral

1 - Salvo o disposto em lei especial e no artigo seguinte, as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas ao procedimento administrativo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à fase de formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

2 - À fase de formação dos contratos referidos no número anterior é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos Capítulos VII e VIII do Título II da Parte II do presente Código.

Artigo 11.º

Procedimentos especiais

1 - Salvo o disposto em lei especial, para a formação de contratos cujo objecto abranja prestações que, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação, estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas a uma lógica concorrencial de mercado, as entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste directo;
- b) Concurso público;
- c) Concurso limitado por prévia qualificação;
- d) Negociação;
- e) Diálogo concorrencial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se submetidas a uma lógica concorrencial de mercado, designadamente, as prestações típicas abrangidas pelo objecto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- a) Empreitada de obras;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou de aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Sociedade;
- g) Alienação de participações sociais.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável quando esteja em causa a formação dos seguintes contratos:

a) Contratos a celebrar entre quaisquer das entidades adjudicantes previstas no n.º 1 do artigo 2.º, desde que o objecto de tais contratos não abranja prestações típicas do objecto de algum dos contratos enumerados nas alíneas a) a e) do número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Contratos, independentemente do seu objecto, a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º com uma entidade que seja, ela própria, uma dessas entidades, desde que, cumulativamente:

i) A entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;

ii) Esta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

CAPÍTULO II

ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

SECÇÃO I

ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DO VALOR DO CONTRATO

Artigo 12.º

Regra geral

Salvo nos casos previstos na Secção II do presente Capítulo, a escolha do tipo de procedimento é exclusivamente determinada, nos termos dos artigos seguintes da presente secção, pelo valor do contrato a celebrar.

Artigo 13.º

Valor do contrato

1 - Para efeitos da escolha do tipo de procedimento, o valor do contrato a celebrar é o preço máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações objecto do contrato.

2 - Está incluído no preço máximo referido no número anterior:

a) O preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratual, expressa ou tácita, do respectivo prazo;

b) No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras, o valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário.

3 - Não está incluído no preço máximo referido no n.º 1 o acréscimo de preço a pagar pela execução de prestações objecto do contrato:

a) Em condições de maior onerosidade do que as inicialmente previstas, nomeadamente em resultado de uma alteração anormal das circunstâncias;

b) Em resultado de eventual revisão do preço total ou dos preços parciais constantes da proposta adjudicada;

c) Em consequência de eventuais erros e omissões das peças do procedimento que o adjudicatário apenas possa detectar na fase de execução do contrato.

4 - Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, considera-se que o mesmo não tem valor para efeitos da escolha do tipo de procedimento.

Artigo 14.º

Escolha do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras

No caso de contratos de empreitada de obras:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 150.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, só podem ser adoptados para a formação de contratos de valor inferior a 5.278.000 euros;

c) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor.

Artigo 15.º

Escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

1 - No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 75.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, só podem ser adoptados para a formação de contratos de valor inferior a 211.000 euros, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação, quando os respectivos anúncios sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor.

2 - Quando a entidade adjudicante seja o Estado, os concursos referidos na alínea b) do número anterior só podem ser adoptados para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços de valor inferior a 137.000 euros, excepto se se tratar de:

a) Contratos de locação ou aquisição de bens móveis excepcionados pelo Anexo V da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, a celebrar no domínio da defesa;

b) Contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto:

i) Serviços de investigação e desenvolvimento;

ii) Serviços de transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;

iii) Serviços mencionados no Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

3 - À formação dos contratos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 16.º

Escolha do procedimento de formação de outros contratos

1 - No caso de contratos não referidos nos artigos anteriores, excepto se se tratar dos contratos referidos no artigo 26.º:

a) O ajuste directo só pode ser adoptado para a formação de contratos de valor inferior a 100.000 euros;

b) O concurso público e o concurso limitado por prévia qualificação podem ser adoptados para a formação de contratos de qualquer valor.

2 - Para a formação de contratos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, pode ser adoptado qualquer um dos procedimentos referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de escolha do concurso limitado por prévia qualificação

Quando, nos termos dos artigos anteriores, seja possível escolher, em alternativa, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, deve adoptar-se este último sempre que a especificidade da execução das prestações objecto do contrato a celebrar requeira a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos candidatos.

Artigo 18.º

Divisão em lotes

1 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a formar em simultâneo, o valor a atender para efeitos da escolha do tipo de procedimento a adoptar para a formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores dos contratos a celebrar.

2 - Quando, no caso de contratos de empreitadas de obras, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o somatório referido no número anterior for igual ou superior aos valores mencionados, respectivamente, na alínea b)

do artigo 14.º e na alínea b) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 15.º, o anúncio dos concursos para a formação dos contratos relativos aos lotes de valor inferior a 1.000.000 euros, no caso de empreitadas de obras, ou a 80.000 euros, no caso de bens móveis ou serviços, pode não ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* desde que o valor cumulativo desses lotes não exceda 20% do somatório dos valores dos contratos a celebrar.

3 - Nos casos referidos no número anterior, deve ser adoptado o procedimento aplicável de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas a) e b) do artigo 14.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º.

4 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a formar ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, o valor a atender para efeitos da escolha do tipo de procedimento a adoptar para a formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores dos contratos já celebrados e dos preços base dos procedimentos ainda em curso.

5 - Quando seja possível prever que o somatório do valor das prestações a dividir em vários lotes ao longo do período de tempo referido no número anterior será igual ou superior a um valor que determine a escolha de um procedimento diferente do adoptado até então, deve este passar a ser adoptado para a formação dos contratos relativos aos lotes subsequentes.

SECÇÃO II

ESCOLHA DO TIPO DE PROCEDIMENTO EM FUNÇÃO DE CRITÉRIOS MATERIAIS

Artigo 19.º

Escolha do ajuste directo para a formação de quaisquer contratos independentemente do valor

1 - Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor desse contrato, quando:

a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e

desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele concurso;

b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 128.º, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;

d) O respectivo objectivo principal seja o de permitir à entidade adjudicante a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;

e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;

f) Por natureza, nomeadamente por não existir uma pluralidade de interessados na sua celebração, ou por determinação legal, só possa ser celebrado com uma entidade determinada;

g) Nos termos da lei, sejam declarados secretos, a respectiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 62.º, só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea b) do número anterior desde que o valor do contrato a celebrar seja inferior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 - Quando o valor de qualquer um dos contratos mencionados no número anterior seja igual ou superior ao valor a que se refere a respectiva alínea, só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea b) do n.º 1 desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e sejam convidados a apresentar proposta todos e apenas os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas.

4 - As entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º podem também adoptar o ajuste directo, qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar e independentemente do respectivo valor, quando as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 tenham ocorrido em anterior procedimento de negociação.

Artigo 20.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

i) Essas obras estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O somatório do valor do contrato relativo às novas obras com o valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 14.º, quando o anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*; ou, quando o

anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

b) Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que, cumulativamente:

i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;

ii) O valor desse contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 14.º;

c) Se trate de um contrato de empreitada de obras ao abrigo de um acordo-quadro.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, pode também adoptar-se o ajuste directo quando o valor do contrato a celebrar for igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 14.º e se trate de trabalhos a mais objecto de contrato a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial, desde que, cumulativamente:

i) Tais trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

ii) O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo anterior ou do número anterior, de procedimento de negociação adoptado nos termos do artigo 23.º, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O somatório do valor do contrato relativo aos trabalhos a mais com o valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 14.º, quando o anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) O valor do contrato relativo a trabalhos a mais, somado ao preço estipulado em eventuais contratos anteriores com idêntico objecto e deduzido do valor dos trabalhos a menos, não exceda 5% do preço estipulado no contrato inicial.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se trabalhos a mais os previstos no artigo 323.º.

4 - Só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo do n.º 2 quando o somatório dos preços estipulados no contrato a celebrar e nos anteriores contratos relativos a trabalhos a mais não exceda 50% do preço estipulado no contrato inicial.

5 - As entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º podem também adoptar o ajuste directo nos termos da alínea a) do n.º 1 na sequência de anterior procedimento de negociação, verificadas que estejam, porém, as demais condições estabelecidas na mesma alínea a).

Artigo 21.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato seja celebrado com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades e dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;

b) Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade, destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daqueles fins;

c) Se trate de adquirir bens cotados numa bolsa de matérias-primas;

d) Se trate de adquirir bens a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, a curadores, liquidatários ou administradores de falência ou de uma concordata ou ainda no âmbito de acordo judicial;

e) Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo dos acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 194.º;

f) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, directamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis, desde que, cumulativamente:

i) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens;

ii) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo daqueles em condições idênticas às das que goze a entidade adjudicante;

g) Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a actividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respectivamente, água potável ou electricidade, gás ou combustível para aquecimento.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, as entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º podem ainda adoptar o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.

Artigo 22.º

Escolha do ajuste directo para a formação de contratos de aquisição de serviços

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, no caso de contratos de aquisição de serviços, pode adoptar-se o ajuste directo, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Se trate de serviços complementares objecto de contrato a celebrar com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial, desde que, cumulativamente:

i) Tais serviços não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem graves inconvenientes para a entidade adjudicante ou, embora possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial, sejam estritamente necessários à sua conclusão;

ii) O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do artigo 19.º ou das alíneas seguintes, de procedimento de negociação adoptado nos termos do artigo seguinte, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O somatório do valor do contrato relativo aos serviços complementares com o valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, quando o anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) O valor do contrato relativo a serviços complementares, somado ao preço estipulado em eventuais contratos anteriores com idêntico objecto e deduzido do valor de serviços não prestados, não exceda 5% do preço estipulado no contrato inicial;

b) Se trate de serviços novos que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O somatório do valor do contrato relativo aos novos serviços com o valor do contrato inicial seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, quando o anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*; ou, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, aquele somatório seja inferior ao mesmo valor;

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

c) A natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, e desde que a definição quantitativa de outros atributos seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;

d) O contrato deva ser celebrado com uma entidade que seja, ela própria, uma das referidas no artigo 2.º, com base num direito exclusivo de que esta beneficie e cuja atribuição seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis;

e) Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respectiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;

f) Se trate de serviços relativos à aquisição, ao desenvolvimento, à produção ou à co-produção de programas destinados a emissão por parte de entidades de radiodifusão e a tempos de antena;

g) Se trate de serviços de arbitragem e de conciliação;

h) Se trate de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente, os contratos relativos a operações de obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante, bem como os contratos de aquisição de serviços prestados pelo Banco de Portugal;

i) Se trate de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada por aquela;

j) O contrato, na sequência de um concurso de concepção e de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos termos de referência, deva ser celebrado com o adjudicatário ou com um dos adjudicatários daquele concurso;

l) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de acordos-quadro previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 194.º.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se serviços complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos no contrato inicial, e que, na sequência de uma circunstância imprevista, se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objecto do contrato inicial.

3 - Só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 quando o somatório dos preços estipulados nos contratos relativos a serviços complementares não exceda 50% do preço estipulado no contrato inicial.

4 - Sempre que a entidade adjudicante for o Estado, os somatórios referidos nas subalíneas iii) das alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser:

a) Iguais ou superiores ao valor referido no n.º 2 do artigo 15.º, quando o anúncio do concurso tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do mesmo n.º 2, caso em que aqueles somatórios podem ser iguais ou superiores ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo;

b) Inferiores, respectivamente, aos valores referidos na alínea anterior, quando o anúncio do concurso não tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5 - Só pode ser adoptado o ajuste directo ao abrigo da alínea c) do n.º 1 quando o valor desse contrato seja inferior:

a) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º; ou

b) Ao referido no n.º 2 do artigo 15.º, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

Artigo 23.º

Escolha do procedimento de negociação

Pode adoptar-se o procedimento de negociação, independentemente do valor do contrato a celebrar, quando:

a) Tratando-se de contratos de empreitada de obras, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, cujos anúncios tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou em anterior diálogo concorrencial, todas as propostas

apresentadas tenham sido excluídas com fundamento no n.º 2 do artigo 62.º, e desde que caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao patenteado naquele procedimento;

b) A natureza ou os condicionalismos da prestação objecto do contrato impeçam totalmente a fixação prévia e global do preço;

c) Se trate de contratos de empreitada de obras a realizar apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a viabilidade económica das mesmas ou a amortizar os custos daqueles fins;

d) Tratando-se de contratos de aquisição de serviços, a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, e desde que a definição quantitativa de outros atributos seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida.

Artigo 24.º

Escolha de concurso sem publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*

Pode adoptar-se o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação dos respectivos anúncios no *Jornal Oficial da União Europeia*, independentemente do valor do contrato a celebrar, no casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 25.º

Escolha do diálogo concorrencial

1 - Pode adoptar-se o procedimento de diálogo concorrencial quando o contrato a celebrar seja particularmente complexo, qualquer que seja o seu objecto e independentemente do respectivo valor, impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se particularmente complexos os contratos relativamente aos quais seja objectivamente impossível:

a) Definir a solução técnica mais adequada à satisfação das necessidades da entidade adjudicante com o contrato a celebrar; ou

b) Definir os meios técnicos, de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 42.º, aptos a concretizar a solução já definida pela entidade adjudicante; ou ainda

c) Definir, em termos suficientemente claros e precisos, a estrutura jurídica ou a estrutura financeira inerentes ao contrato a celebrar.

3 - A impossibilidade objectiva referida no número anterior não pode, em qualquer caso, resultar da carência efectiva de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira de que a entidade adjudicante, usando da diligência devida, possa dispor.

4 - A adopção do procedimento de diálogo concorrencial destina-se a permitir à entidade adjudicante debater, com os potenciais interessados na execução do contrato a celebrar, os aspectos referidos nas alíneas do n.º 2, com vista à sua definição.

5 - O disposto nos números anteriores aplica-se ainda aos contratos particularmente complexos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante.

Artigo 26.º

Escolha do procedimento em função do tipo de contrato

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º, 20.º e 25.º, para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, bem como de contratos de sociedade, só pode ser adoptado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação, qualquer que seja o valor do contrato a celebrar.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável quando os contratos nele referidos não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante.

Artigo 27.º

Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos

1 - A fase de formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de vários dos contratos enumerados nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 11.º está sujeita às disposições do presente Código relativas:

a) À escolha do procedimento em função do valor do contrato que estabeleçam o limite mais baixo de entre as que seriam aplicáveis em virtude dos tipos de prestações objecto do contrato a celebrar, ou à escolha do procedimento em função de critérios materiais aplicáveis em virtude de qualquer um dos tipos de prestações objecto do contrato a celebrar;

e

b) Aos trâmites procedimentais específicos dos procedimentos de formação dos contratos cujas prestações típicas sejam objecto do contrato a celebrar.

2 - A fase de formação de um contrato misto cujo objecto abranja, simultaneamente, prestações típicas de pelo menos um dos contratos enumerados nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 11.º e de quaisquer outros contratos, está sujeita às disposições do presente Código relativas à escolha do procedimento e aos trâmites procedimentais específicos aplicáveis aos primeiros.

3 - Só é permitida a celebração de contratos mistos se as prestações abrangidas pelo respectivo objecto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante.

Artigo 28.º

Escolha do procedimento em função da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 22.º e 25.º, as entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º podem adoptar o ajuste directo para a formação de contratos de:

a) Empreitada de obras ou de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos, desde que o respectivo valor seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 14.º e nos termos a aprovar mediante decreto-lei;

b) Locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, desde que o respectivo valor seja inferior ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º;

c) Objecto diferente do dos contratos referidos nas alíneas anteriores, independentemente do valor do contrato a celebrar.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 22.º, para a formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, pode ser adoptado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação ou o procedimento de negociação.

TÍTULO II

FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO

CAPÍTULO I

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 29.º

Decisão de contratar

1 - O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, subjacente à decisão de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar.

2 - Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, a decisão de contratar cabe ao órgão desta que for competente para o efeito nos termos da respectiva lei orgânica.

Artigo 30.º

Parcerias públicas-privadas

1 - Para os efeitos do disposto no presente Código, entende-se por parceria pública-privada o contrato público, celebrado por uma das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, através do qual o adjudicatário se obriga, de forma duradoura, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva e em que a responsabilidade pelo financiamento e

pelo investimento inerentes à execução do contrato cabem, em parte, ao adjudicatário, implicando ainda uma despesa estimada, para a entidade adjudicante, igual ou superior a dez milhões de euros.

2 - Quando o contrato a celebrar se configure como uma parceria pública-privada, a decisão de contratar prevista no artigo anterior deve ser precedida da elaboração, pela entidade adjudicante, de um estudo económico-financeiro que analise a viabilidade da parceria, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) O grau de atractividade do objecto do contrato a celebrar para o sector privado, tendo em conta os potenciais interessados e as condições de mercado existentes;

b) As eventuais vantagens da celebração do contrato face a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto;

c) Um modelo de partilha dos riscos inerentes ao contrato a celebrar que assegure uma significativa e efectiva transferência dos riscos para o adjudicatário;

d) A comportabilidade da despesa que o contrato implica para a entidade adjudicante, em função da programação plurianual do sector público administrativo, tendo em conta as possíveis opções de financiamento.

3 - O estudo económico-financeiro referido no número anterior deve utilizar os parâmetros macroeconómicos, o valor da taxa de desconto para efeitos de actualização e as projecções de inflação, bem como outros elementos ou indicadores definidos por despacho do Ministro das Finanças.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar aprovar o estudo económico-financeiro referido no n.º 2, deve solicitar autorização ao Ministro das Finanças para tomar a decisão de contratar prevista no artigo anterior, excepto se o órgão competente para a decisão de contratar for o Primeiro-Ministro ou o Conselho de Ministros.

5 - Para efeitos da autorização referida no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve remeter ao Ministro das Finanças o estudo económico-financeiro, uma demonstração do interesse público na celebração do contrato, bem como o programa do procedimento e, excepto quando a entidade adjudicante pretenda adoptar o procedimento de diálogo concorrencial, o respectivo caderno de encargos.

6 - No prazo de sessenta dias a contar da recepção de todos os documentos previstos no número anterior, o Ministro das Finanças deve decidir sobre o pedido de autorização, considerando-se o mesmo tacitamente deferido se não se pronunciar expressamente naquele prazo.

7 - Quando a entidade adjudicante for uma região autónoma, as competências atribuídas pelos n.ºs 3 a 6 ao Ministro das Finanças, ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Ministros cabem, respectivamente, ao membro do Governo Regional responsável pela área das Finanças, ao Presidente do Governo Regional e ao Plenário do Governo Regional.

Artigo 31.º

Escolha do tipo de procedimento

A escolha do tipo de procedimento, de acordo com os critérios fixados no presente Código, deve ser fundamentada, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e pode ser feita em simultâneo com esta decisão.

Artigo 32.º

Agrupamento de entidades adjudicantes

1 - As entidades adjudicantes podem agrupar-se com vista à formação de:

- a) Um contrato cuja execução seja do interesse de todas;
- b) Um acordo-quadro de que todas possam beneficiar.

2 - As entidades adjudicantes devem designar qual delas constitui o representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato ou do acordo-quadro a celebrar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - No caso de agrupamentos de entidades adjudicantes, a decisão de contratar, a decisão de escolha do tipo de procedimento, a decisão de qualificação dos candidatos, quando for o caso, e a decisão de adjudicação devem ser tomadas conjuntamente pelos órgãos competentes de todas as entidades adjudicantes agrupadas.

4 - Quando, porém, o agrupamento for constituído por apenas duas entidades adjudicantes, a competência para a prática dos actos referidos no número anterior cabe ao órgão competente da entidade adjudicante representante do agrupamento.

CAPÍTULO II
PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Artigo 33.º

Tipos de peças

1 - São as seguintes as peças dos procedimentos de formação de contratos:

- a) Programa do procedimento;
- b) Caderno de encargos;
- c) Convite à apresentação das propostas.

2 - No procedimento de diálogo concorrencial são ainda peças procedimentais a memória descritiva e o convite à apresentação das soluções.

3 - As peças do procedimento referidas nos números anteriores são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 34.º

Programa do procedimento

O programa do procedimento é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração.

Artigo 35.º

Caderno de encargos

1 - O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

2 - As cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência devem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas.

3 - Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar pela entidade adjudicante, o prazo de execução das prestações objecto do contrato ou as suas características

técnicas ou funcionais e devem ser definidos através de requisitos mínimos ou máximos, consoante os casos.

4 - Os aspectos da execução do contrato constantes das cláusulas do caderno de encargos podem dizer respeito a condições de natureza social ou ambiental relacionados com tal execução.

Artigo 36.º

Elementos da solução da obra

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras e de concessão de obras públicas deve integrar os seguintes elementos da solução da obra a realizar:

- a) Programa;
- b) Estudo prévio;
- c) Projecto base;
- d) Projecto de execução.

2 - O conteúdo obrigatório dos elementos referidos no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.

3 - A violação do disposto no n.º 1, bem como a inobservância do conteúdo obrigatório dos elementos da solução da obra determinam a nulidade do caderno de encargos.

4 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode submeter à concorrência a elaboração de todos ou de alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do número anterior, bem como prever essa elaboração como aspecto da execução do contrato a celebrar, desde que a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar o requeira.

Artigo 37.º

Cadernos de encargos relativos a contratos de concessão

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão integram especificamente os seguintes elementos:

- a) Um estudo económico-financeiro;
- b) O código de exploração.

2 - O código de exploração da concessão contém os direitos e as obrigações das partes relativas à exploração, incluindo as normas de exploração que são estabelecidas também no interesse dos utentes da obra ou do serviço a explorar.

3 - O código de exploração deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

a) Exigências especiais que a entidade adjudicante entenda formular quanto à definição da organização e dos estatutos do futuro concessionário, bem como, se tal for considerado relevante, quanto a eventuais acordos parassociais ou afins entre entidades integradas no futuro concessionário ou entre estas e o concedente, com vista a salvaguardar a permanente estabilidade e solidez da concessão;

b) O prazo de execução de quaisquer obras que, nos termos do caderno de encargos, constitua obrigação do concessionário;

c) O prazo da concessão;

d) O plano económico-financeiro da concessão, que deve incluir, pelo menos, o conteúdo mínimo e não submetido à concorrência do plano de investimentos a realizar pelo concessionário, as obrigações que a esse nível sejam assumidas pela entidade adjudicante, os parâmetros imperativos relativos modelo de financiamento a adoptar, o sistema de remuneração do concessionário, incluindo o sistema de tarifas ou taxas a perceber dos utentes ou utilizadores se for o caso, os custos de exploração e os encargos financeiros previstos, os mecanismos de revisão ou de actualização da retribuição das partes se os houver e as regras de amortização dos investimento;

e) O regulamento da concessão, que é composto pelo conjunto de normas que regulam os direitos e obrigações do futuro concessionário para com os futuros utentes ou utilizadores e que contém os mecanismos da respectiva revisão e actualização;

f) A identificação e a natureza das garantias de bom e pontual cumprimento a prestar pelo futuro concessionário;

g) A repartição de responsabilidades respeitantes a indemnizações ou outras compensações decorrentes da expropriação ou aquisição de bens e direitos ou da imposição de ónus, servidões ou encargos decorrentes do estabelecimento da concessão;

h) Exigências, especificações e normas relativas ao desempenho de exploração, designadamente no que respeita à qualidade, ao ambiente, à segurança, à higiene e saúde e horários de funcionamento;

i) Exigências relativas à resposta a riscos de exploração, designadamente no que respeita a tempos máximos de resposta a contingências, acidentes ou avarias que atentem contra os níveis adequados de serviço ou de utilização do bem ou do serviço concessionado;

j) Indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do futuro concessionário da perspectiva do utente ou utilizador e do interesse público e procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação;

l) Condições de reversão dos bens que integram a concessão;

m) Condições e enquadramento das situações de suspensão de vigência e de extinção do contrato a qualquer título, incluindo o regime de penalidades a aplicar ao concessionário por incumprimento do contrato.

Artigo 38.º

Caderno de encargos relativos a parcerias públicas-privadas

No caso de o contrato a celebrar se configurar como uma parceria pública-privada, o caderno de encargos do procedimento de formação desse contrato deve contemplar as obrigações decorrentes das conclusões do estudo económico-financeiro, na medida em que tais obrigações tenham sido objecto da aprovação prevista no n.º 4 do artigo 30.º.

Artigo 39.º

Modelos de caderno de encargos

1 - Podem ser aprovados modelos de cadernos de encargos para os tipos de contratos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 11.º por portaria:

a) Do Ministro responsável pelo sector das obras públicas, no caso das empreitadas de obras;

b) Do Ministro das Finanças, no caso das locações ou aquisições de bens móveis e aquisições de serviços;

c) Conjunta do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector em causa, no caso das concessões de obras públicas e das concessões de serviços públicos.

2 - Os modelos referidos no número anterior não são de utilização obrigatória.

Artigo 40.º

Preço base do procedimento

1 - O preço base do procedimento, quando for fixado no caderno de encargos, é o valor referido no artigo 13.º.

2 - Se o caderno de encargos não fixar um preço base e o procedimento for escolhido nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º ou das alíneas a) e b) do artigo 16.º, considera-se preço base o mais baixo dos seguintes valores:

a) O valor máximo do contrato a celebrar até ao qual pode ser adoptado aquele procedimento;

b) O valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

3 - Se o caderno de encargos não fixar um preço base e o procedimento não for escolhido em função do valor do contrato a celebrar ou for escolhido nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º ou do n.º 2 do artigo 16.º, considera-se preço base o valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

4 - No caso de contratos de concessão de obras públicas e de contratos de concessão de serviços públicos em que o caderno de encargos, embora não fixe um preço base, admita o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, considera-se preço base o valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a respectiva despesa.

5 - Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, só não existe preço base do procedimento quando a competência do órgão que tenha autorizado a despesa inerente ao contrato a celebrar não esteja limitada em função do valor.

Artigo 41.º

Prazo de execução

1 - O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços não pode fixar um prazo de execução do contrato a celebrar superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução.

2 - A fixação do prazo de execução do contrato a celebrar, nos termos do disposto na parte final do número anterior, deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 42.º

Especificações técnicas

1 - As especificações técnicas, como tal definidas no n.º 1 do Anexo I ao presente Código e do qual faz parte integrante, devem constar do caderno de encargos.

2 - Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser fixadas no caderno de encargos:

a) Por referência, por ordem de preferência, a normas nacionais que transponham normas europeias, a homologações técnicas europeias, a especificações técnicas comuns, a normas internacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

b) Na falta do referencial técnico referido na alínea anterior, por referência a normas nacionais, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização de materiais, acompanhadas da menção «ou equivalente»;

c) Em termos de desempenho ou de exigências funcionais, incluindo práticas e critérios ambientais, desde que sejam suficientemente precisas para permitir a determinação do objecto do contrato pelos interessados e a escolha do adjudicatário pela entidade adjudicante;

d) Nos termos referidos na alínea anterior, baseando a presunção da conformidade com aquele desempenho ou com aquelas exigências funcionais na remissão para as especificações a que se referem as alíneas a) e b).

3 - As especificações técnicas podem ainda ser fixadas, simultaneamente, por referência aos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior para certas características e em termos de desempenho ou de exigências funcionais para outras características.

4 - As entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta com fundamento em desconformidade dos respectivos bens ou serviços com as especificações técnicas de referência, fixadas de acordo com o disposto nas alíneas a) ou b) do n.º 2, desde que o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações.

5 - Quando as especificações técnicas de referência tenham sido fixadas nos termos da alínea c) do n.º 2, as entidades adjudicantes não podem rejeitar uma proposta relativas a obras, a bens ou a serviços, desde que estejam em conformidade com normas nacionais que transponham normas europeias, com homologações técnicas europeias, com especificações técnicas comuns, com normas internacionais ou com qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, se estas especificações corresponderem ao desempenho ou cumprirem as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

6 - No caso referido no número anterior, cabe ao concorrente demonstrar, de forma adequada e suficiente, que a obra, o bem ou o serviço conforme com a norma corresponde ao desempenho ou cumpre as exigências funcionais fixadas pela entidade adjudicante.

7 - Quando as especificações técnicas sejam fixadas em termos de desempenho ou de exigências funcionais que digam respeito a práticas e critérios ambientais, a entidade adjudicante pode prever especificações pormenorizadas ou, em caso de necessidade, parte destas, tal como definidas pelo rótulo ecológico europeu ou por qualquer outro rótulo ecológico, desde que, cumulativamente:

a) Essas especificações sejam adequadas à definição das características dos bens ou serviços objecto do contrato a celebrar;

b) Os requisitos do rótulo sejam elaborados com base numa informação científica;

c) Os rótulos ecológicos sejam desenvolvidos por um procedimento em que possam participar todas as partes interessadas, tais como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores e as organizações ambientais;

d) Sejam acessíveis a todas as partes interessadas.

8 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode indicar que se presume que os bens ou serviços munidos de rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos, sem prejuízo de a entidade adjudicante dever aceitar qualquer meio adequado de prova para o efeito apresentado pelo concorrente.

9 - Para efeito do disposto nos n.ºs 4, 6 e 8, o concorrente pode apresentar um dossier técnico do fabricante ou um relatório de ensaio de um organismo reconhecido.

10 - Entende-se por organismo reconhecido os laboratórios de ensaio ou de calibração e os organismos de inspecção e de certificação que cumprem as normas europeias aplicáveis.

11 - As entidades adjudicantes devem aceitar certificados de organismos aprovados estabelecidos noutros Estados-Membros.

12 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é proibido fixar especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou

produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens.

13 - É permitida, a título excepcional, a fixação de especificações técnicas por referência, acompanhada da menção «ou equivalente», aos elementos referidos no número anterior quando haja impossibilidade de descrever, de forma suficientemente precisa e inteligível, as prestações objecto do contrato a celebrar, nos termos dos n.ºs 2 a 4.

14 - Quando for o caso, as especificações técnicas devem ser fixadas por forma a contemplar características dos bens a adquirir que permitam o seu uso por pessoas com deficiências ou por qualquer utilizador.

Artigo 43.º

Esclarecimentos e rectificação das peças do procedimento

1 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2 - Os esclarecimentos a que se refere o número anterior devem ser prestados, também por escrito, pela entidade para o efeito indicada no programa do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 - A entidade adjudicante pode proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.

4 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos números anteriores devem ser disponibilizados no portal da *Internet* www.compras.gov.pt ou num sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados daquela disponibilização.

5 - Os esclarecimentos e as rectificações referidos nos n.ºs 1 a 3 fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de eventual divergência.

Artigo 44.º

Prevalência

As normas constantes do presente Código relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

CAPÍTULO III

REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 45.º

Candidatos

É candidato a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa na fase de qualificação de um concurso limitado por prévia qualificação, de um procedimento de negociação ou de um diálogo concorrencial, mediante a apresentação de uma candidatura.

Artigo 46.º

Concorrentes

É concorrente a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

Artigo 47.º

Agrupamentos

1 - Podem ser candidatos ou concorrentes agrupamentos de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja a actividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 - Num mesmo procedimento, os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes nos termos dos artigos anteriores nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente.

3 - No caso de agrupamentos concorrentes, todos os seus membros são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

4 - Em caso de adjudicação, os membros do agrupamento concorrente devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

Artigo 48.º

Impedimentos

Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;

c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado Português ou ao Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

g) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, durante o período de inabilidade legalmente previsto;

h) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto;

i) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes: participação em actividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais.

CAPÍTULO IV

PROPOSTA

Artigo 49.º

Conceito de proposta

1 - A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua inequívoca vontade de contratar.

2 - Para efeitos do presente Código, entende-se por atributo da proposta qualquer elemento, aspecto ou característica da mesma.

Artigo 50.º

Documentos da proposta

1 - A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação dos termos e das condições constantes do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Código, do qual faz parte integrante;

b) Documentos exigidos no programa do procedimento que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos respeitantes aos termos e às condições em que o concorrente se dispõe a contratar;

c) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa ou indirectamente, das peças do procedimento;

d) Os elementos da solução da obra referidos nas alíneas b) a d) do artigo 36.º submetidos à concorrência, quando for o caso.

2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do número anterior.

3 - A declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

4 - Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 1 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes.

Artigo 51.º

Idioma da proposta

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, consoante os casos, podem admitir que alguns dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

3 - Os documentos referidos no n.º 2 do artigo anterior podem ser redigidos em língua estrangeira.

Artigo 52.º

Propostas variantes

1 - Nos casos em que o programa do procedimento permita a apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base.

2 - São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspectos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que representem condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

3 - Quando respeitem a aspectos da execução do contrato a celebrar que se encontrem submetidos à concorrência pelo caderno de encargos para efeitos da apresentação de propostas base, as alternativas referidas no número anterior só podem ser admitidas fora dos limites daquela concorrência.

4 - Quando o caderno de encargos admita condições contratuais alternativas nos termos do n.º 2, proposta base é aquela que não as apresenta.

5 - Os aspectos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a factores ou sub-factores de densificação do critério de adjudicação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º.

6 - A exclusão da proposta base implica necessariamente a exclusão, respectivamente, da ou das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente.

7 - Nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

8 - Não é permitida a apresentação de propostas variantes no procedimento de ajuste directo.

Artigo 53.º

Indicação do preço

1 - Os preços constantes da proposta não incluem o IVA e são indicados em algarismos, devendo mencionar-se expressamente que, se for o caso, aos preços acresce o IVA às taxas que vigorarem na data da respectiva liquidação.

2 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, o respectivo valor prevalece para todos os efeitos, em caso de divergência, sobre o indicado em algarismos.

3 - Quando, por força do disposto nas peças do procedimento, na proposta devam ser indicados um ou mais preços totais, compostos por vários preços parciais, unitários ou não, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalece para todos os efeitos o resultado da soma dos preços parciais.

4 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, quando o concorrente for um agrupamento, deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos respectivos alvarás, ou nas declarações emitidas pelo Instituto do Mercado de Obras Públicas, Particulares e Imobiliário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 70.º, para efeito da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

Artigo 54.º

Erros e omissões do caderno de encargos

1 - Os atributos das propostas apresentadas devem suprir todos os eventuais erros e omissões do caderno de encargos, que digam respeito:

a) A aspectos ou a dados que se revelem desconformes com a realidade ou que contrariem normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou

b) A espécie ou a quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar; ou ainda

c) A condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o concorrente não considere exequíveis.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os eventuais erros e omissões que os concorrentes inequivocamente apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato.

3 - Nos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º, os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente:

a) Os erros e as omissões detectados, por referência à respectiva alínea do n.º 1;

b) Os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões detectados, do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base do procedimento;

c) O valor, incorporado no preço constante da proposta, atribuído a cada um dos suprimentos a que se refere a alínea anterior.

Artigo 55.º

Modo de apresentação das propostas

1 - Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em suporte digital encerrado em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta», indicando-se a designação do procedimento e da entidade adjudicante.

2 - Os documentos que constituem as propostas variantes também devem ser apresentados em suporte digital, identificado com a expressão «Proposta variante n.º ...», encerrado no mesmo invólucro referido no número anterior.

3 - O invólucro a que se referem os números anteriores pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas.

4 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

5 - O programa do procedimento pode prever a obrigatoriedade de apresentação das propostas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados.

6 - Os termos a que deve obedecer a apresentação das propostas em suporte digital e através dos meios previstos no número anterior são definidos por portaria do Ministro responsável pela área das tecnologias da informação.

Artigo 56.º

Fixação do prazo para a apresentação das propostas

1 - O prazo para a apresentação das propostas é fixado livremente pela entidade adjudicante, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos no presente Código.

2 - Na fixação do prazo para a apresentação das propostas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade das prestações objecto do contrato a celebrar, em especial dos seus aspectos submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, bem como a eventual necessidade de prévia inspecção ou visita a locais ou equipamentos, por forma a permitir a sua elaboração em condições adequadas e de efectiva concorrência.

Artigo 57.º

Prorrogação do prazo para a apresentação das propostas

1 - Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 43.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando as rectificações referidas no artigo 43.º implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do procedimento, independentemente do momento da sua comunicação, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

3 - A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4 - As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 114.º, no artigo 139.º, no artigo 166.º e no artigo 178.º, consoante os casos.

Artigo 58.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

1 - Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do procedimento ou no convite, consoante os casos, decorridos sessenta e seis dias contados da data do termo do prazo para a apresentação das propostas, cessa a obrigação de as manter para os concorrentes que, não tendo sido notificados da decisão de adjudicação, se oponham, por escrito, à prorrogação prevista no número seguinte.

2 - Caso os concorrentes não tenham sido notificados da decisão de adjudicação dentro do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado nos termos do número anterior, considera-se o mesmo prorrogado, por uma única vez, por quarenta e quatro dias.

CAPÍTULO V

JÚRI DO PROCEDIMENTO

Artigo 59.º

Júri

1 - Salvo no caso de ajuste directo em que não haja fase de negociação, os procedimentos são conduzidos por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - No caso de procedimentos de formação de contratos que se configurem como parcerias públicas-privadas, um dos membros efectivos do júri, bem como o respectivo membro suplente, são nomeados pelo Ministro das Finanças ou pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, consoante o caso.

Artigo 60.º

Funcionamento

1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação.

2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efectivos.

3 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da entidade adjudicante, com a aprovação do respectivo dirigente máximo.

4 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da acta as razões da sua discordância.

6 - Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles para o efeito participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 61.º

Competência

1 - Compete nomeadamente ao júri do procedimento:

- a) Proceder à qualificação dos candidatos;
- b) Proceder à apreciação das propostas;
- c) Elaborar os relatórios de análise das candidaturas e das propostas.

2 - Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, bem como a realização de todas as formalidades e diligências do procedimento de formação do contrato que não se encontrem legal ou regulamentarmente atribuídas a outros órgãos.

CAPÍTULO VI

ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

Artigo 62.º

Análise das propostas

1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos factores e subfactores que densificam o critério de adjudicação.

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

b) Que apresentam quaisquer condições que violem o caderno de encargos, seja os aspectos da execução do contrato a celebrar por este não submetidos à concorrência, seja os parâmetros base do procedimento;

c) Que o valor do contrato a celebrar seria superior ao preço base do procedimento nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 40.º;

d) Que apresentam preços anormalmente baixos, cuja justificação não tenha sido apresentada ou não tenha sido considerada nos termos do artigo seguinte;

e) A existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

3 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada de obras e de concessão de obras públicas em que a entidade adjudicante tenha submetido à concorrência a elaboração de todos ou de alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 36.º, são ainda excluídas as propostas cuja análise revele que esses elementos não se encontram elaborados em conformidade com o conteúdo obrigatório fixado nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas d) e e) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade para a Concorrência e, no caso de empreitadas de obras e de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser comunicada à Comissão Europeia, desde que o anúncio do respectivo procedimento tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 63.º

Preço anormalmente baixo

1 - Quando o preço base do procedimento for fixado no caderno de encargos, considera-se que uma proposta apresenta um preço total anormalmente baixo quando este preço seja 50% inferior àquele, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º, no n.º 2 do artigo 115.º e no n.º 3 do artigo 159.º.

2 - Quando o caderno de encargos não fixar o preço base do procedimento, bem como quando não se verificar qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 98.º, no n.º 2 do artigo 115.º e no n.º 3 do artigo 159.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar, para os efeitos do disposto no número seguinte, a decisão de considerar que os preços totais das propostas são anormalmente baixos.

3 - Nenhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de apresentar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respectivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.

4 - Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, consoante o caso:

- a) À economia do processo de construção, de fabrico ou de prestação do serviço;
- b) Às soluções técnicas adoptadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objecto do contrato a celebrar;
- c) À originalidade da obra, dos bens ou dos serviços propostos;
- d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido.

Artigo 64.º

Esclarecimentos sobre as propostas

1 - A entidade adjudicante pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as suas propostas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respectivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º.

Artigo 65.º

Conceito de adjudicação

A adjudicação é o acto pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas, para com ela conformar os termos do contrato a celebrar.

Artigo 66.º

CrITÉrio de adjudicação

1 - A adjudicação que consiste na escolha referida no artigo anterior é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- b) O do mais baixo preço.

2 - Só pode ser usado o critério de adjudicação do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina integralmente todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela prestação que constitui o objecto daquele.

3 - No caso de o critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, a avaliação das propostas implica a utilização de um modelo que determine a atribuição a cada uma de uma pontuação global, expressa numericamente.

4 - Considera-se proposta economicamente mais vantajosa aquela que obtiver a pontuação global mais elevada.

Artigo 67.º

Factores e sub-factores

1 - Os factores e os eventuais sub-factores que, em decomposição arborescente, densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos e apenas os atributos da proposta relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

2 - Apenas os factores e sub-factores situados ao nível mais elementar da estrutura arborescente referida no número anterior, denominados factores ou sub-factores elementares, podem ser usados para a avaliação das propostas.

Artigo 68.º

Dever de adjudicação

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, incluindo a prorrogação prevista no n.º 2 do artigo 58.º

2 - Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3 - Não podem, em caso algum, ser adjudicadas as propostas dos concorrentes que se tenham oposto à prorrogação referida no n.º 1.

Artigo 69.º

Notificação da decisão de adjudicação

1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de adjudicação, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar também o adjudicatário para prestar a caução, se esta for devida, nos termos dos artigos 79.º a 82.º, indicando expressamente o seu valor, bem como para apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do artigo seguinte.

3 - As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Artigo 70.º

Documentos de habilitação

1 - Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme o modelo constante do Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 48.º.

2 - No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, o adjudicatário, para além dos documentos referidos no número anterior, deve também apresentar o alvará de empreiteiro de obras públicas emitido pelo Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário contendo as habilitações indicadas no programa do procedimento.

3 - No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, o adjudicatário, para além dos documentos referidos no n.º 1, deve também apresentar o certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4 - O adjudicatário nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular, consoante os casos, do alvará referido no n.º 2 ou do certificado referido no n.º 3 deve apresentar, em substituição desses documentos:

a) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, uma declaração, emitida pelo Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, comprovativa de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações indicadas no programa do procedimento;

b) No caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, certificado de inscrição nos registos a que se referem os Anexos IV-A e IV-B ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, com todas as inscrições em vigor ou, quando o Estado de que é nacional não constar daqueles anexos, uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar no Estado de que é nacional de acordo com as regras nele aplicáveis.

5 - Independentemente do objecto do contrato a celebrar, o adjudicatário deve ainda apresentar os documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija, nomeadamente, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços, quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa.

6 - Os documentos a que se refere o número anterior não são exigíveis a concorrentes nacionais de outro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio, quando nesse Estado aqueles documentos não sejam emitidos, devendo porém ser substituídos por uma declaração sob compromisso de honra, prestada perante notário, autoridade judiciária ou administrativa ou qualquer outra competente, de que os documentos em causa não são emitidos nesse Estado.

7 - Quando, por facto não imputável ao adjudicatário, os documentos previstos na alínea b) do n.º 1 não lhe sejam disponibilizados pelas entidades competentes para a sua emissão, até ao termo do prazo fixado para a sua apresentação, o concorrente deve apresentar documento comprovativo do respectivo requerimento.

8 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, ainda que tal exigência não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

Artigo 71.º

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1 - O adjudicatário pode apresentar cópias simples dos documentos de habilitação referidos no artigo anterior, excepto dos que devam ser subscritos pelo próprio, caso em que devem ser apresentados os respectivos originais.

2 - O programa do procedimento pode prever a obrigatoriedade de apresentação de reprodução dos documentos de habilitação através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados.

3 - Quando os documentos a que se referem a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior se encontrem disponíveis na *Internet*, o adjudicatário pode, em substituição da sua apresentação, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

Artigo 72.º

Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

1 - Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas:

a) Os documentos previstos no n.º 1 do artigo 70.º devem ser apresentados por todos os seus membros;

b) Os documentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 70.º devem ser apresentados apenas e por todos os seus membros cuja actividade careça da titularidade daqueles.

2 - As habilitações comprovadas pelos documentos apresentados nos termos da alínea b) do número anterior aproveitam a todo o agrupamento.

Artigo 73.º

Idioma dos documentos de habilitação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os documentos de habilitação do adjudicatário são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 74.º

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

2 - Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, no portal da *Internet* www.compras.gov.pt.

Artigo 75.º

Não apresentação dos documentos de habilitação

1 - A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresente os documentos de habilitação exigidos no programa do procedimento no prazo nele fixado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 70.º ou, no caso previsto no n.º 8 do mesmo artigo, não apresente os documentos de habilitação no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 - No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras ou concessão de obras públicas, o órgão competente para a decisão de contratar deve comunicar imediatamente a caducidade da adjudicação prevista no n.º 1 ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

Artigo 76.º

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 77.º

Anúncio da adjudicação

1 - Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de trinta dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo III ou do Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, consoante o caso.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também quando a adjudicação tenha sido decidida na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos das alíneas a) a c) e e) do n.º 1 do artigo 19.º, do n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, das alíneas a) a e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 21.º e das alíneas a) a c) e i) a l) do n.º 1 do artigo 22.º, sempre que o valor do contrato a celebrar seja igual ou superior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

3 - No caso de se tratar de contrato de aquisição de algum dos serviços constantes do Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março

de 2004, a entidade adjudicante deve indicar expressamente, no anúncio a que se refere o n.º 1, se concorda ou não com a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 78.º

Causas de não adjudicação

1 - Não há lugar a adjudicação quando:

a) Todas as propostas tenham sido excluídas;

b) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspectos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo para a apresentação das propostas;

c) Circunstâncias supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2 - A decisão de não adjudicação, bem como os respectivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respectivas propostas.

CAPÍTULO VII

CAUÇÃO

Artigo 79.º

Função da caução

1 - Sem prejuízo do disposto no n.ºs 3 e 4, no caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua celebração, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais que assume com essa celebração.

2 - Não é exigível a prestação de caução no caso de o preço total da proposta adjudicada ser inferior a 200.000 euros.

3 - Quando, no caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante não tenha exigido a prestação de caução, pode, se o considerar conveniente, proceder à retenção de 10% dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos.

4 - Não é exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar que cubra o preço total da proposta adjudicada, emitido por entidade seguradora aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo valor, emitida por entidade bancária aceite por aquele órgão.

Artigo 80.º

Valor da caução

1 - O valor da caução não pode ser superior a 5% do preço total da proposta adjudicada.

2 - Quando, em contratos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, for exigida a prestação de caução, o valor desta não pode ser superior a 2% do montante correspondente à utilidade económica imediata do contrato para a entidade adjudicante.

Artigo 81.º

Modo de prestação da caução

1 - O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 69.º, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente

2 - A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

3 - O depósito em dinheiro ou títulos é efectuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

4 - Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.

5 - O programa do procedimento deve conter os modelos referentes à caução que venha a ser prestada por garantia bancária, por seguro-caução ou por depósito em dinheiro ou títulos.

6 - Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

7 - Tratando-se de seguro-caução, o programa do procedimento pode exigir a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

8 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

9 - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 82.º

Não prestação da caução

1 - A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não preste, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.

2 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 - A não prestação da caução pelo adjudicatário, no caso de empreitadas de obras e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

CAPÍTULO VIII CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 83.º

Redução do contrato a escrito

1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito.

2 - Salvo disposição em contrário constante do programa do procedimento, as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade da entidade adjudicante, com exceção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário.

Artigo 84.º

Inexigibilidade e dispensa de redução do contrato a escrito

1 - Salvo previsão expressa no programa do procedimento, não é exigível a redução do contrato a escrito quando:

- a) O preço total da proposta adjudicada seja igual ou inferior a 100.000 euros;
- b) Se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento.

2 - Salvo previsão expressa no programa do procedimento, no caso de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a redução do contrato a escrito não é exigível, mesmo que o preço total da proposta adjudicada seja superior ao referido na alínea

a) do número anterior, quando, cumulativamente:

- a) O caderno de encargos preveja que o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deve ocorrer integralmente no prazo máximo de vinte dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

b) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da existência de eventuais garantias;

c) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 - A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão devidamente fundamentada, apenas quando:

a) A segurança pública interna ou externa o justifique;

b) Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, seja necessário dar imediata execução ao contrato, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.

4 - Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos dos números anteriores, entende-se que o contrato resulta da conjugação dos termos do caderno de encargos com os da proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar início a qualquer aspecto da sua execução antes de decorrido o prazo de quinze dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos e da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida.

Artigo 85.º

Aprovação da minuta do contrato

1 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respectiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.

2 - Nos casos previstos no número anterior, quando não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

3 - A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objectivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar, aos esclarecimentos sobre o caderno de encargos prestados pela entidade adjudicante, ao caderno de encargos, aos esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e à proposta adjudicada, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do artigo seguinte.

Artigo 86.º

Ajustamentos do conteúdo do contrato a celebrar

1 - O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais do que uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva classificação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas.

2 - Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base do procedimento nem a dos aspectos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;
- b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 87.º

Notificação da minuta do contrato

1 - Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário.

2 - Nos casos em que não haja lugar à prestação de caução, a minuta do contrato a celebrar deve ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 88.º

Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os eventuais ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

Artigo 89.º

Reclamação da minuta do contrato

1 - Só é admissível reclamação da minuta do contrato a celebrar quando dela resultem obrigações que contrariem ou não constem do caderno de encargos, da proposta adjudicada ou dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante ou ainda quando o adjudicatário pretenda recusar eventuais ajustamentos propostos.

2 - O órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário, no prazo de dez dias a contar da recepção da reclamação, do que houver sido decidido sobre esta, equivalendo o silêncio ao indeferimento da reclamação, sem prejuízo do número seguinte.

3 - A recusa de ajustamentos propostos é insusceptível de ser apreciada, não fazendo os mesmos, nesse caso, parte integrante do contrato.

Artigo 90.º

Outorga do contrato

1 - A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de trinta dias contados da data da aceitação da respectiva minuta ou da decisão sobre eventual reclamação nos termos do artigo anterior.

2 - O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

Artigo 91.º

Não outorga do contrato

1 - A adjudicação caduca quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não compareça no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.

2 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário perde a favor da entidade adjudicante a caução prestada, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta classificada em lugar subsequente.

3 - Se a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que

haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta e com a prestação da caução.

4 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

5 - A não outorga do contrato por parte do adjudicatário, no caso de empreitadas de obras e de concessões de obras públicas, deve ser imediatamente comunicada ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

Artigo 92.º

Representação na outorga do contrato

1 - A representação na outorga do contrato das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 - A representação na outorga do contrato das entidades adjudicantes referidas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 2.º cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico ou nos respectivos estatutos, independentemente do órgão que tenha tomado a decisão de contratar.

3 - Nos casos em que o órgão competente nos termos dos números anteriores seja um órgão colegial, a representação na outorga do contrato cabe ao presidente desse órgão.

4 - A competência prevista nos números anteriores para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser expressamente delegada nos termos gerais.

Artigo 93.º

Conteúdo do contrato escrito

1 - Quando o contrato for reduzido a escrito, o seu clausulado deve conter, necessariamente, os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitem para esse efeito;

b) A indicação do acto de adjudicação e do acto de aprovação da minuta do contrato;

- c) A descrição do objecto do contrato;
- d) A referência à caução prestada pelo adjudicatário;

e) Se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito o encargo total resultante do contrato no ano económico da celebração do mesmo e, no caso de a respectiva execução abranger mais do que um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante, salvo tratando-se de execução de plano plurianual legalmente aprovado ou quando aquele encargo total não exceda o limite anual fixado e o prazo de execução do contrato não exceda três anos.

2 - Salvo quando resultar de outros elementos integrantes do contrato, nos contratos que impliquem o pagamento de um preço por uma entidade adjudicante, o clausulado deve ainda prever a forma, os prazos e demais regras sobre o regime de pagamentos.

3 - Fazem sempre parte integrante do contrato:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

e) A proposta adjudicada.

4 - Sempre que a entidade adjudicante considere conveniente, o clausulado do contrato pode consistir na reprodução do caderno de encargos, nele incluindo todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior.

5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3, a respectiva prevalência obedece à ordem pela qual são indicados nesse número.

6 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Artigo 94.º

Relatório de adjudicação

1 - No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras ou de concessão de obras públicas, o órgão competente para a decisão de contratar deve, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva celebração, enviar ao Instituto do Mercado de Obras Públicas, Particulares e do Imobiliário o relatório de adjudicação.

2 - O modelo do relatório referido no número anterior é aprovado por portaria do Ministro responsável pela área das obras públicas.

TÍTULO III

TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

CAPÍTULO I

AJUSTE DIRECTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 95.º

Noção de ajuste directo

O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.

Artigo 96.º

Escolha das entidades convidadas

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 111.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 -Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades com as quais a mesma entidade adjudicante já tenha celebrado, nesse ano económico ou nos dois anos económicos anteriores, na sequência de procedimento de ajuste directo adoptado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º ou das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º, consoante o caso, contratos cujo objecto seja idêntico ou abranja prestações do mesmo tipo, e cujo preço acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3 - Para os efeitos referidos no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados, respectivamente, no âmbito do mesmo ministério ou da mesma secretaria regional.

SECÇÃO II REGIME GERAL

Artigo 97.º

Número de entidades convidadas

Salvo nos casos em que o procedimento de ajuste directo for escolhido ao abrigo das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 20.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 22.º, bem como nos casos em que só possa ser convidada uma entidade quando o procedimento de ajuste directo for escolhido ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 22.º ou do n.º 1 do artigo 200.º, entidade adjudicante pode convidar a apresentar proposta mais do que uma entidade, até ao limite de três, sempre que o considere conveniente.

Artigo 98.º

Convite

1 - O programa do procedimento de ajuste directo é substituído pelo convite à apresentação de proposta, o qual deve indicar:

- a) A entidade adjudicante;

b) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;

c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 50.º;

d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º;

e) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admissíveis, se for o caso;

f) Se é obrigatória a apresentação da proposta por via electrónica, nos termos do n.º 5 do artigo 55.º;

g) O prazo e o local para a apresentação da proposta;

h) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, se for o caso;

i) O valor e o modo de prestação da caução, se for o caso.

2 - Quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade, o convite deve também indicar:

a) Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação e, em caso afirmativo:

i) Quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;

ii) Se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via electrónica e os respectivos termos;

b) O critério de adjudicação e os eventuais factores e sub-factores que o densificam, não sendo, porém, necessárias a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas;

c) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri.

3 - O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

4 - O convite deve ser formulado por escrito e acompanhado do caderno de encargos, podendo ser entregue directamente ou enviado por correio, por telecópia ou por qualquer

meio de transmissão electrónica de dados, devendo a entrega ou o envio ocorrer simultaneamente quando for convidada a apresentar proposta mais do que uma entidade.

Artigo 99.º

Rectificação das peças do procedimento

1 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, as rectificações previstas no n.º 3 do artigo 43.º devem ser efectuadas até ao termo do segundo terço daquele prazo.

2 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, as rectificações referidas no número anterior podem ser efectuadas a qualquer momento até ao dia anterior ao termo daquele prazo.

Artigo 100.º

Esclarecimentos sobre as peças do procedimento

1 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja igual ou superior a nove dias, os esclarecimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º devem ser solicitados, por escrito, no primeiro terço desse prazo e prestados, igualmente por escrito, até ao termo do terço imediato do mesmo prazo.

2 - Quando o prazo para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias, os esclarecimentos referidos no número anterior podem ser solicitados e prestados a qualquer momento até ao termo daquele prazo.

Artigo 101.º

Agrupamentos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pode apresentar proposta num procedimento de ajuste directo um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.

2 - Quando o procedimento de ajuste directo seja adoptado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º ou

das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º, a entidade convidada não pode integrar um agrupamento para efeitos de apresentação da proposta.

Artigo 102.º

Negociações

1 - Quando tiver sido tempestivamente apresentada mais do que uma proposta e do convite constar a indicação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º, há lugar a uma fase de negociação, a qual é conduzida pelo júri.

2 - As negociações devem incidir sobre os atributos das propostas relativos:

a) Aos aspectos da execução do contrato a celebrar, constantes ou não do caderno de encargos, que se reportem directamente ao critério de adjudicação e aos eventuais factores e sub-factores que o densificam, desde que tais aspectos não tenham sido excluídos da negociação nos termos do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º;

b) Ao suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, desde que tais erros e omissões sejam expressamente aceites.

3 - Consideram-se inexistentes os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes que não tenham sido expressamente aceites durante as negociações.

Artigo 103.º

Representação dos concorrentes nas sessões de negociação

Os concorrentes devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

Artigo 104.º

Formalidades a observar

1 - O júri notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiverem por convenientes.

2 - De cada sessão de negociações é lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes, devendo fazer-se menção da eventual recusa de algum destes em assiná-la.

3 - Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

4 - As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas durante as sessões de negociação.

Artigo 105.º

Versão final das propostas

1 - Quando o júri der por terminada a negociação notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem a versão final integral das respectivas propostas, as quais não podem contemplar aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

2 - Depois de entregues as versões finais das propostas, não podem as mesmas ser objecto de quaisquer alterações, sem prejuízo do disposto no artigo 64.º.

Artigo 106.º

Relatório preliminar

1 - Da análise das propostas, ou das respectivas versões finais integrais quando tenha havido a fase de negociação prevista nos artigos 102.º a 105.º, e da aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor, fundamentadamente, a ordenação das mesmas.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas pelos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.

3 - Quando tenha havido fase de negociação, o júri deve ainda propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas que:

a) Apresentem atributos relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar excluídos da negociação nos termos do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º;

b) Contemplem aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

3 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 64.º.

Artigo 107.º

Audiência prévia

1 - Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

2 - Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às actas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado.

Artigo 108.º

Relatório final

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

2 - O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 109.º

Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta

1 - Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante submeter o projecto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

2 - No caso previsto no número anterior, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final.

Artigo 110.º

Apresentação de documentos de habilitação

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao procedimento de ajuste directo não é aplicável o disposto no artigo 70.º.

2 - No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de empreitada de obras, o adjudicatário deve apresentar o documento de habilitação previsto na segunda parte do n.º 2 ou na alínea a) do n.º 4 do artigo 70.º, consoante o caso.

3 - Após a adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar pode exigir ao adjudicatário a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação previstos no artigo 70.º, fixando-lhe prazo para o efeito.

SECÇÃO III

REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 111.º

Tramitação

1 - No caso de se tratar de ajuste directo para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo valor não seja superior a 5.000 euros, a adjudicação pode ser feita directamente sobre uma factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada, escolhida pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a escolha do procedimento de ajuste directo.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o procedimento de ajuste directo regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código.

Artigo 112.º

Prazo e preços

Nos contratos celebrados na sequência do ajuste directo regulado na presente secção, o respectivo prazo de execução não pode ter duração superior a um ano nem pode ser prorrogado e os preços dos bens ou serviços não são revisíveis.

CAPÍTULO II

CONCURSO PÚBLICO

SECÇÃO I

ANÚNCIO E PEÇAS DO CONCURSO

Artigo 113.º

Anúncio

1 - O concurso público é publicitado no portal da *Internet* www.compras.gov.pt, através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos V-A, V-B e V-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional e em sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante.

Artigo 114.º

Anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*

1 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso público, conforme modelo constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, quando o valor do contrato a celebrar, nos termos do artigo 13.º, possa ser igual ou superior:

a) Ao referido na alínea b) do artigo 14.º, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras;

b) Ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços;

c) Ao referido no n.º 2 do artigo 15.º, no caso de se tratar de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis ou de um contrato de aquisição de serviços, quando a entidade adjudicante seja o Estado, excepto se se tratar de um dos contratos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, caso em que se aplica o disposto na alínea anterior.

2 - Independentemente do valor do contrato a celebrar, no caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas, deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso público, conforme modelo constante do Anexo X ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Quando o concurso público respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, o anúncio a que se refere o n.º 1 deve ser conforme modelo constante do Anexo V ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

4 - Os anúncios referidos nos números anteriores devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de seiscentas e cinquenta palavras.

5 - A entidade adjudicante deve juntar ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6 - A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação do anúncio referido no n.º 1 do artigo anterior.

7 - O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

Artigo 115.º

Programa do concurso

1 - O programa do concurso público deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 43.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) Os documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do n.º 5 do artigo 70.º;
- g) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- h) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 50.º;
- i) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º;
- j) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas, se for o caso;
- l) Se é obrigatória a apresentação das propostas por via electrónica nos termos do n.º 5 do artigo 55.º;
- m) O prazo e o local para a apresentação das propostas;
- n) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 58.º;
- o) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das

propostas, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;

p) O valor e o modo de prestação da caução, se for o caso.

2 - O programa do concurso pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

3 - O programa do concurso pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

4 - Quando o concurso respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, o respectivo programa pode conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento.

5 - As normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

Artigo 116.º

Consulta e fornecimento das peças do concurso

1 - O programa do concurso e o caderno de encargos devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio nos termos do n.º 1 do artigo 113.º, até ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2 - As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, no portal da *Internet* www.compras.gov.pt ou num sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante.

3 - A disponibilização das peças do concurso a que se refere o número anterior pode depender do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado que é devolvido aos concorrentes que o requeiram, desde que as respectivas propostas não sejam excluídas ou retiradas.

4 - Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço electrónico dos interessados que adquiram as peças do concurso.

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 117.º

Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos sem publicidade internacional

Quando o anúncio do concurso público não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a nove dias ou, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras, a quinze dias, a contar da data da publicação do anúncio previsto no n.º 1 do artigo 113.º.

Artigo 118.º

Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos públicos com publicidade internacional

1 - Quando o anúncio do concurso público seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a cinquenta e dois dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 240.º ou o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 241.º, consoante os casos, e desde que o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de trinta e seis dias, podendo ser de vinte e dois dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de cinquenta e dois dias e máxima de doze meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;

b) O anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, consoante o caso, tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas, respectivamente, pelo Anexo I ou pelo Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando o anúncio referido no n.º 1 for preparado e enviado por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

4 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 pode ser reduzido em até cinco dias quando as peças do concurso sejam integralmente disponibilizadas nos termos do n.º 2 do artigo 116.º.

5 - O prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 pode ser reduzido, cumulativamente, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4.

6 - Quando o concurso público respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas, de vinte e dois dias, previsto no n.º 2, só pode ser reduzido nos termos do n.º 4 quando se verificar, cumulativamente, a redução prevista no n.º 3, não podendo, em qualquer caso, ser reduzido em mais de sete dias.

Artigo 119.º

Retirada da proposta

1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando para tal solicitarem à entidade adjudicante a sua devolução.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 120.º

Lista dos concorrentes

1 - O júri, no dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes no portal da *Internet* www.compras.gov.pt ou num sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante.

2 - Aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, por via electrónica, de todas as propostas apresentadas, mediante o envio destas para o endereço de correio electrónico indicado na declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º ou a atribuição de um *login* e de uma *password* enviados para o mesmo endereço para acesso às propostas através do portal ou do sítio referidos no número anterior.

3 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

4 - Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

SECÇÃO III

AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 121.º

Modelo de avaliação das propostas

1 - No caso de o critério de adjudicação usado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, o programa do concurso deve indicar a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A forma de cálculo da pontuação global de cada proposta deve respeitar o modelo de agregação aditiva, de acordo com a seguinte expressão geral:

$$V(p) = \sum_{i=1}^n k_i \cdot v_i(p)$$

em que:

$V(p)$ é a pontuação global a atribuir à proposta p ;

n é o número de factores e sub-factores elementares, tal como definidos no n.º 2 do artigo 67.º;

k_i é o coeficiente de ponderação do factor ou sub-factor elementar i ;

$v_i(p)$ corresponde à pontuação da proposta p segundo o factor ou sub-factor elementar i .

3 - A cada factor ou sub-factor elementar deve corresponder um conjunto ordenado de níveis plausíveis de impacto de um ou vários atributos das propostas, correspondendo a cada nível um valor determinado.

4 - Quando os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou sub-factor elementar forem medidos exclusivamente através de uma grandeza quantitativa, os respectivos valores podem ser obtidos através de uma expressão matemática, que deve ser sempre monotonamente crescente ou decrescente.

5 - Os níveis plausíveis de impacto relativos a um factor ou sub-factor elementar devem ser descritos sem qualquer referência, directa ou indirecta, aos atributos das propostas apresentadas.

6 - A expressão matemática referida no n.º 4 não pode incluir, directa ou indirectamente, qualquer valor que seja obtido pelos atributos de qualquer das propostas apresentadas, com excepção dos da própria proposta a avaliar.

7 - O valor do coeficiente de ponderação de cada factor ou sub-factor elementar, exclusivamente determinado pelos intervalos da escala de valores obtida nos termos dos n.ºs 2 e 3, deve ser superior a zero e a soma de todos os valores dos coeficientes de ponderação deve ser igual a um.

8 - O valor de cada proposta em cada factor ou sub-factor elementar é determinado por aplicação da expressão matemática referida no n.º 4 ou, quando ela não existir, por comparação do impacto do atributo da proposta com os níveis plausíveis de impacto relativos ao factor ou sub-factor elementar em causa.

SECÇÃO IV
LEILÃO ELECTRÓNICO

Artigo 122.º

Âmbito

1 - A entidade adjudicante pode recorrer a um leilão electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respectivas propostas, avaliadas nos termos do artigo anterior.

2 - Só podem ser objecto de um leilão electrónico os atributos das propostas relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, desde que:

- a) O caderno de encargos fixe os parâmetros base desses aspectos; e
- b) Tais atributos sejam definidos apenas quantitativamente e a sua avaliação seja efectuada através de uma expressão matemática nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 123.º

Indicações relativas ao leilão electrónico

Quando a entidade adjudicante decidir utilizar um leilão electrónico, o programa do concurso deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 115.º:

- a) Os atributos das propostas objecto do leilão electrónico;
- b) As condições em que os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão electrónico, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- c) Outras regras de funcionamento do leilão electrónico;
- d) As informações relativas ao dispositivo electrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo.

Artigo 124.º

Convite

1 - Todos os concorrentes são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via electrónica, a participar no leilão electrónico.

2 - O convite previsto no número anterior deve indicar:

- a) A classificação e a ordenação da proposta do concorrente convidado;
- b) A data e a hora de início do leilão;
- c) O modo de encerramento do leilão.

Artigo 125.º

Regras do leilão electrónico

1 - Não pode ser dado início ao leilão electrónico antes de decorridos, pelo menos, dois dias a contar da data do envio dos convites.

2 - O dispositivo electrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca da classificação e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão.

Artigo 126.º

Confidencialidade

No decurso do leilão electrónico, a entidade adjudicante não pode divulgar, directa ou indirectamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

Artigo 127.º

Modos de encerramento do leilão electrónico

1 - A entidade adjudicante pode encerrar o leilão electrónico:

- a) Na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão electrónico; ou
- b) Quando, decorrido o prazo máximo contado da recepção da última licitação, não receber novos valores correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

2 - O prazo máximo referido na alínea b) do número anterior deve ser fixado no convite para participação no leilão electrónico.

SECÇÃO V

PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Artigo 128.º

Relatório preliminar

1 - Da análise das propostas, da aplicação do modelo de avaliação constante do programa do concurso e da eventual utilização de um leilão electrónico, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a ordenação das mesmas.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do artigo 55.º;
- c) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50.º;
- d) Que, identificando erros ou omissões das peças do procedimento, não cumpram o disposto no n.º 3 do artigo 54.º;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º;
- f) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- g) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 48.º;
- h) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º;

i) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;

j) Que sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;

l) Que sejam apresentadas como variantes quando a respectiva proposta base seja excluída;

m) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 52.º;

n) Cujas análises revelem alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 62.º.

3 - Quando o mesmo concorrente apresente mais do que uma proposta, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 52.º, ou um número de propostas variantes superior ao número máximo admitido pelo programa de concurso, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º, todas as propostas por ele apresentadas devem ser excluídas.

4 - No relatório preliminar, o júri deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes, considerando-se sempre rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2, a rejeição, expressa ou tácita, dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes não implica a exclusão das suas propostas, considerando-se, porém, inexistentes os respectivos suprimentos, sendo descontado ao preço constante da proposta o valor atribuído aos mesmos nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º.

6 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 64.º.

Artigo 129.º

Audiência prévia

À audiência prévia é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 107.º.

Artigo 130.º

Relatório final

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 128.º.

2 – No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, restrita aos concorrentes interessados, aplicando-se subsequentemente o disposto no número anterior.

3 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

CAPÍTULO III

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 131.º

Regime

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

Artigo 132.º

Fases do procedimento

O procedimento de concurso limitado por prévia qualificação integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Artigo 133.º

Programa do concurso

1 - O programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A entidade adjudicante;
- c) O órgão que tomou a decisão de contratar e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;
- d) O órgão competente para prestar os esclarecimentos referidos no artigo 135.º;
- e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;
- f) Os documentos de habilitação, directamente relacionados com o objecto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do n.º 5 do artigo 70.º;
- g) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário;
- h) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;
- i) O valor financeiro de referência do contrato e o parâmetro “*f*” constantes da inequação prevista no n.º 2 do artigo seguinte;
- j) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;
- l) Se é obrigatória a apresentação das candidaturas por via electrónica nos termos do n.º 4 do artigo 145.º;
- m) No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção:
 - i) A concepção e a parametrização do modelo de avaliação dos candidatos, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores que densificam o critério de

qualificação, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação;

ii) O número de candidatos a qualificar, não inferior a cinco;

n) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas;

o) O prazo para a decisão de qualificação, quando superior ao previsto no artigo 157.º;

p) O critério de adjudicação, bem como, quando for usado o da proposta economicamente mais vantajosa, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os níveis plausíveis de impacto relativos a cada um dos factores ou sub-factores elementares e os valores dos respectivos coeficientes de ponderação.

2 - O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher cumulativamente com o requisito previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

3 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não for publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o programa do concurso pode estabelecer que a qualificação dos candidatos é efectuada apenas em função da capacidade técnica ou apenas em função da capacidade financeira.

Artigo 134.º

Requisitos mínimos

1 - Os requisitos mínimos de capacidade técnica a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo anterior devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:

a) À experiência curricular dos candidatos;

b) Aos recursos humanos, tecnológicos, de equipamento ou outros, directamente utilizados, a qualquer título, pelos candidatos, bem como pelas entidades que estes tencionem subcontratar;

c) Ao modelo e à capacidade organizacionais dos candidatos, designadamente no que respeita à direcção e integração de valências especializadas, aos sistemas de informação de suporte e aos sistemas de controlo de qualidade;

d) À capacidade dos candidatos adoptarem medidas de gestão ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar.

2 - A capacidade financeira baseia-se, pelo menos, no requisito mínimo traduzido pela seguinte inequação:

$$V \times t \leq R \times f$$

sendo:

V - O preço base do procedimento, quando fixado nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, ou, na falta dessa fixação, o valor económico estimado do contrato, a estabelecer no programa do concurso, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos;

t - A taxa de juro *Euribor*, a seis meses, acrescida de duzentos pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no portal www.compras.gov.pt;

R - O valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, calculado com recurso à seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=1}^{i=3} \text{EBITDA}(i)}{3}$$

sendo:

EBITDA(i) - Os proveitos operacionais deduzidos dos custos operacionais, mas sem inclusão das amortizações e depreciações, apresentados pelo candidato no exercício *i*, sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respectivas contas legalmente aprovadas;

f - Um factor, igual ou superior a 1 e inferior ou igual a 10, a estabelecer no programa do concurso.

3 - No caso de o candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do cálculo de "R" referido no número anterior só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.

4 - Os requisitos mínimos de capacidade financeira a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar.

Artigo 135.º

Esclarecimentos e rectificação das peças do concurso

1 - Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases referidas no artigo 132.º, aplicando-se o disposto no artigo 43.º com as necessárias adaptações.

2 - O disposto no número anterior é aplicável à rectificação de erros ou omissões das peças do concurso.

Artigo 136.º

Candidatura

A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos, bem como pela declaração do candidato elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo VI ao presente Código, do qual faz parte integrante.

Artigo 137.º

Apresentação por agrupamentos dos documentos destinados à qualificação

Quando o candidato for um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, os documentos destinados à qualificação, referidos na alínea j) do n.º 1 do artigo 133.º, podem ser apresentados por apenas um ou alguns dos seus membros, salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente.

Artigo 138.º

Idioma dos documentos destinados à qualificação dos candidatos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

SECÇÃO II

FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 139.º

Anúncio

A publicitação do concurso limitado por prévia qualificação no portal da *Internet* www.compras.gov.pt é feita através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos VII-A, VII-B e VII-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

Artigo 140.º

Anúncio periódico indicativo

1 - Não há lugar à publicação do anúncio previsto no artigo anterior nem do anúncio previsto no n.º 3 do artigo 114.º quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo previsto no artigo 241.º e desde que o mesmo indique, expressa e cumulativamente:

- a) As prestações objecto do contrato a celebrar;
- b) O concurso limitado por prévia qualificação como o procedimento a adoptar para a formação do contrato a celebrar;
- c) Um prazo, que não pode ser superior a onze meses a contar da data da publicação do anúncio periódico indicativo, para os interessados manifestarem à entidade adjudicante o seu interesse em participar no concurso.

2 - A manifestação de interesse referida na alínea c) do número anterior deve ser formulada por qualquer meio escrito, contendo o nome ou a denominação social do

interessado, bem como o seu número de identificação fiscal, o seu domicílio ou sede e, se o tiver, o endereço de correio electrónico.

3 - No prazo máximo de um mês após o termo do prazo referido na alínea c) do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos interessados, em simultâneo, um convite à apresentação de candidaturas, conforme modelo constante do Anexo VIII ao presente Código, do qual faz parte integrante.

Artigo 141.º

Fixação do prazo para a apresentação das candidaturas

1 - O prazo para a apresentação das candidaturas é fixado livremente pela entidade adjudicante, com respeito pelos limites mínimos estabelecidos nos artigos seguintes.

2 - Na fixação do prazo para a apresentação das candidaturas, deve ser tido em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características, do volume e da complexidade dos documentos que as constituem.

Artigo 142.º

Prazo mínimo para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a nove dias a contar da data da publicação do anúncio previsto no artigo 139.º.

Artigo 143.º

Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional

1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço

de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, salvo se se tratar de uma concessão de obras públicas, caso em que aquele prazo não pode ser inferior a cinquenta e dois dias.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo a que se refere o n.º 1 do artigo 140.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

Artigo 144.º

Prorrogação do prazo para a apresentação das candidaturas

1 - Quando as rectificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 135.º, respeitantes à fase da apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

2 - Quando as rectificações referidas no artigo 135.º implicarem alterações de aspectos fundamentais das peças do concurso, independentemente do momento da sua comunicação, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas deve ser prorrogado, no mínimo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das rectificações.

3 - A pedido, devidamente fundamentado, de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do concurso, o prazo para a apresentação das candidaturas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4 - As decisões de prorrogação nos termos dos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do concurso e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto nos artigos 114.º e 139.º, consoante os casos.

Artigo 145.º

Modo de apresentação das candidaturas

1 - Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados em suporte digital encerrado em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve indicar-se o nome ou a denominação social do candidato ou, se for o caso, dos membros do agrupamento candidato, a designação do procedimento e da entidade adjudicante.

2 - O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das candidaturas.

3 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

4 - O programa do procedimento pode prever a obrigatoriedade de apresentação das candidaturas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados.

5 - Os termos a que deve obedecer a apresentação das candidaturas em suporte digital e através dos meios previstos no número anterior são definidos por portaria do Ministro responsável pela área das tecnologias da informação.

6 - Sempre que algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na *Internet*, o candidato pode, em substituição da sua apresentação, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

Artigo 146.º

Retirada da candidatura

1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando para tal solicitarem à entidade adjudicante a devolução dos invólucros que contêm os documentos que as constituem.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova candidatura dentro daquele prazo.

Artigo 147.º

Lista dos candidatos

1 - O júri, no dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos no portal da *Internet* www.compras.gov.pt ou num sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante.

2 - Aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, por via electrónica, de todas as candidaturas apresentadas, mediante o envio destas para o endereço de correio electrónico indicado na declaração a que se refere o artigo 136.º ou a atribuição de um *login* e de uma *password* enviados para o mesmo endereço para acesso às candidaturas através do portal ou do sítio referidos no número anterior.

3 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua candidatura.

4 - Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a candidatura do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 148.º

Análise das candidaturas

1 - O júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respectivos candidatos.

2 - O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira referidos no artigo 134.º é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

Artigo 149.º

Modelo simples de qualificação

1 - No caso de a qualificação não assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 151.º, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

2 - Exclusivamente para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se que equivale ao preenchimento do requisito mínimo de capacidade financeira referido no n.º 2 do artigo 134.º:

a) A apresentação de declaração bancária conforme o modelo constante do Anexo IX ao presente Código e do qual faz parte integrante; ou

b) No caso de o candidato ser um agrupamento, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito que apresente documento comprovativo de que possuiu sede ou sucursal em Estado-membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado.

Artigo 150.º

Revogação, invalidade, ineficácia ou extinção da declaração bancária

1 - A revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração que o candidato tenha apresentado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior determina a sua exclusão do concurso, ou, no caso de a respectiva proposta já ter sido objecto de adjudicação, a caducidade desta última.

2 - No caso de caducidade da adjudicação previsto no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 75.º.

3 - Quando se produza após a celebração do contrato, a revogação, a invalidade, a ineficácia ou a extinção, a qualquer título, da declaração bancária referida no n.º 1 é inoponível à entidade adjudicante.

Artigo 151.º

Modelo complexo de qualificação: sistema de selecção

1 - O sistema de selecção consiste na qualificação efectuada segundo o critério da maior capacidade técnica e financeira.

2 - O critério de qualificação da maior capacidade técnica e financeira implica a utilização de um modelo de avaliação ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 121.º.

3 - Os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira são ordenados de acordo com o critério de qualificação previsto no número anterior, sendo qualificados apenas os que sejam ordenados nos lugares correspondentes ao número fixado nos termos da subalínea ii) da alínea j) do n.º 1 do artigo 133.º, salvo se os candidatos que preencham aqueles requisitos mínimos sejam menos de cinco.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

Artigo 152.º

Preenchimento dos requisitos mínimos por agrupamentos candidatos

Salvo se o programa do concurso dispuser diferentemente, no caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira desde que, relativamente a cada requisito:

- a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou
- b) Alguns dos membros que o integram o preenchem conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.

Artigo 153.º

Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação dos candidatos

1 - A entidade adjudicante pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

2 - Os esclarecimentos referidos no número anterior fazem parte integrante das respectivas candidaturas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem ou não visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 154.º

Relatório preliminar da fase de qualificação

1 - Da análise das candidaturas e da aplicação às mesmas do modelo de qualificação, o júri elabora um relatório preliminar, no qual deve propor fundamentadamente a qualificação dos candidatos.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor a exclusão das candidaturas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das candidaturas fixadas nos termos do artigo 145.º;
- c) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos, salvo por aqueles que se refiram ao requisito de capacidade financeira previsto no n.º 2 do artigo 134.º desde que tenha sido apresentado um dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 149.º;
- d) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação não redigidos em língua portuguesa ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 138.º, não acompanhados de tradução devidamente legalizada;
- e) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os candidatos prestem culposamente falsas declarações;

f) Que sejam constituídas por documentos destinados à qualificação que contenham qualquer referência indiciadora de algum dos atributos da proposta relativos a aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos;

g) Que sejam apresentadas por candidatos relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos candidatos, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 48.º;

h) Que sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º;

i) Que sejam apresentadas por candidatos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 133.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;

j) cuja análise revele que os respectivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira.

3 - No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção, previsto no artigo 151.º, o relatório preliminar da fase de qualificação deve propor a ordenação dos candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos.

4 - Do relatório preliminar da fase de qualificação deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do artigo anterior.

Artigo 155.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os candidatos, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 156.º

Relatório final da fase de qualificação

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do

relatório preliminar, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 154.º.

2 - No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma desqualificação de candidatos relativamente ao disposto no relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, restrita aos candidatos interessados, aplicando-se subsequentemente o disposto no número anterior.

3 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos.

Artigo 157.º

Dever de qualificação

O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de quarenta e quatro dias após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.

Artigo 158.º

Notificação da decisão de qualificação

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 156.º, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação.

SECÇÃO III

FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

Artigo 159.º

Convite

1 - Com a notificação referida no artigo anterior, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas.

2 - O convite à apresentação de propostas deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A referência ao anúncio do concurso previsto no artigo 139.º e, quando for o caso, ao previsto no artigo 114.º;
- c) Os documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto no artigo 50.º;
- d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º;
- e) Se é admissível a apresentação de propostas variantes e o número máximo de propostas variantes admitidas, se for o caso;
- f) Se é obrigatória a apresentação das propostas por via electrónica nos termos do n.º 5 do artigo 55.º;
- g) O prazo e o local para a apresentação das propostas;
- h) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior ao previsto no n.º 1 do artigo 58.º;
- i) O valor e o modo de prestação da caução, se for o caso.

3 - O convite pode indicar, ainda que por referência ao preço base do procedimento, um valor a partir do qual o preço total apresentado por uma proposta é considerado anormalmente baixo.

4 - O convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase da apresentação e análise das propostas e adjudicação consideradas convenientes pela entidade adjudicante.

5 - Quando o concurso respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, o respectivo programa pode conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento.

6 - As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes, mas as normas contidas no programa do concurso prevalecem sobre aquelas.

7 - Juntamente com o convite referido nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve enviar um exemplar do caderno de encargos do concurso aos candidatos que ainda o não tiverem adquirido ou, em alternativa, indicar-lhes o endereço do sítio da *Internet* onde este é disponibilizado.

Artigo 160.º

Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação sem publicidade internacional

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a nove dias ou, no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras, a quinze dias, a contar da data do envio do convite.

Artigo 161.º

Prazos mínimos para a apresentação das propostas em concursos limitados por prévia qualificação com publicidade internacional

1 - Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a quarenta dias a contar da data do envio do convite.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação previsto no artigo 240.º e o mesmo contemple as prestações objecto do contrato a celebrar, o prazo mínimo referido no número anterior é de trinta e seis dias, podendo ser de vinte e dois dias desde que, cumulativamente:

a) O anúncio de pré-informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de cinquenta e dois dias e máxima de doze meses em relação à data do envio do anúncio previsto no número anterior;

b) O anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas pelo Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Quando o concurso limitado por prévia qualificação respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, o prazo mínimo para a apresentação das propostas previsto no n.º 1 é de vinte e quatro dias a contar da data do envio do convite, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos n.ºs 1 e 3 podem ser reduzidos em até cinco dias quando as peças do concurso sejam integralmente disponibilizadas nos termos do n.º 2 do artigo 116.º.

5 - Aos prazos mínimos para a apresentação das propostas previstos nos n.ºs 1 e 3 não é aplicável a redução prevista no n.º 3 do artigo 118.º.

Artigo 162.º

Acordo sobre a fixação do prazo para a apresentação das propostas

1 - Quando o concurso limitado por prévia qualificação respeitar à formação de contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, a entidade adjudicante pode fixar, para os efeitos do disposto da alínea g) do n.º 2 do artigo 159.º, um prazo para a apresentação das propostas inferior ao prazo mínimo previsto no n.º 3 do artigo anterior.

2 - O prazo previsto no número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior a dez dias a contar da data do envio do convite, não lhe sendo aplicável a redução prevista no n.º 4 do artigo anterior.

3 - Se, no prazo de dois dias a contar da recepção do convite, nenhum dos candidatos qualificados manifestar discordância sobre o prazo para a apresentação das propostas fixado nos termos dos números anteriores, considera-se o mesmo aceite para todos os efeitos.

4 - Se, no prazo referido no número anterior, algum dos candidatos qualificados manifestar, por qualquer meio escrito, discordância sobre o prazo fixado nos termos dos n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante deve notificar imediatamente todos os candidatos qualificados

de que o prazo para a apresentação das propostas passa a ser de vinte e quatro dias a contar da data do envio do convite.

5 - No caso previsto no n.º 3, ao prazo para a apresentação das propostas não é aplicável o disposto no artigo 57.º.

CAPÍTULO IV

NEGOCIAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163.º

Regime

O procedimento de negociação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

Artigo 164.º

Fases do procedimento

O procedimento de negociação integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e negociação das propostas;
- c) Análise das propostas e adjudicação.

Artigo 165.º

Programa do procedimento de negociação

1 - Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 133.º, o programa do procedimento de negociação deve ainda indicar, quando for o caso, os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar.

2 - No caso de a qualificação assentar no sistema de selecção, o número mínimo de candidatos a qualificar não pode ser inferior a três.

SECÇÃO II

FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 166.º

Anúncios

1 - A publicitação do procedimento de negociação no portal da *Internet* www.compras.gov.pt é feita através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos X-A, X-B e X-C ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - Independentemente do valor do contrato a celebrar, deve ser sempre publicado anúncio do procedimento de negociação nos termos do n.º 1 do artigo 114.º.

Artigo 167.º

Prazos mínimos para a apresentação das candidaturas

1 - Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 - Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo a que se refere o n.º 1 do artigo 140.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzidos em até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int>.

SECÇÃO III

FASE DA APRESENTAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Artigo 168.º

Convite

Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 159.º, o convite pode ainda conter quaisquer regras específicas sobre a fase de apresentação e negociação das propostas.

Artigo 169.º

Início da negociação

No caso de ter havido reclamação nos termos do n.º 3 do artigo 120.º, a negociação das propostas não deve iniciar-se:

- a) Antes da notificação da decisão de indeferimento ou do decurso do respectivo prazo; ou
- b) Antes de cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 120.º, no caso de a reclamação ser deferida.

Artigo 170.º

Remissão

À negociação e à apresentação da versão final integral das propostas é aplicável o disposto nos artigos 102.º a 105.º.

SECÇÃO IV

FASE DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

Artigo 171.º

Relatório preliminar

1 - Para além dos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 128.º, no relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que apresentam atributos relativos a aspectos da execução do contrato que a entidade adjudicante indicou, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 165.º, não estar disposta a negociar;

b) Que contemplem aspectos da execução do contrato a celebrar que não tenham sido objecto de negociação.

3 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do artigo 64.º

Artigo 172.º

Audiência prévia

Durante a fase de audiência prévia, os concorrentes têm acesso às actas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à entidade adjudicante.

Artigo 173.º

Remissão

É aplicável ao procedimento de negociação o disposto no artigo 109.º, cabendo ao júri o exercício da competência nele prevista.

CAPÍTULO V

DIÁLOGO CONCORRENCIAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174.º

Regime

O procedimento de diálogo concorrencial rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos seguintes.

Artigo 175.º

Fases do procedimento

O procedimento de diálogo concorrencial integra as seguintes fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação das soluções e diálogo com os candidatos qualificados;
- c) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Artigo 176.º

Programa do procedimento de diálogo concorrencial

1 - Para além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 133.º, o programa do procedimento de diálogo concorrencial deve ainda indicar, se for o caso, o montante da remuneração, ou o critério do respectivo cálculo, a atribuir pela entidade adjudicante aos candidatos qualificados para participar no diálogo.

2 - O número de candidatos a qualificar indicado no programa do procedimento de diálogo concorrencial não pode ser inferior a três.

3 - O critério de adjudicação das propostas no procedimento de diálogo concorrencial só pode ser o da proposta economicamente mais vantajosa.

4 - Quando a entidade adjudicante não estiver ainda, fundamentadamente, em condições de definir a ponderação relativa dos factores e dos eventuais sub-factores que densificam o critério de adjudicação, estes devem ser indicados no programa do procedimento apenas por ordem decrescente de importância.

Artigo 177.º

Memória descritiva e caderno de encargos

1 - No procedimento de diálogo concorrencial, a entidade adjudicante deve elaborar uma memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar.

2 - À memória descritiva é aplicável o disposto no artigo 116.º.

3 - No procedimento de diálogo concorrencial só há lugar à elaboração do caderno de encargos depois da concluída a fase de diálogo.

SECÇÃO II

FASE DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 178.º

Anúncios

1 - A publicitação do procedimento do diálogo concorrencial no portal da *Internet* www.compras.gov.pt é feita através de um anúncio conforme modelo constante dos Anexos XI-A e XI-B ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

2 - No caso de contratos de empreitada de obras, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços, deve ser sempre publicado anúncio do diálogo concorrencial nos termos do n.º 1 do artigo 114.º, independentemente do valor do contrato a celebrar.

SECÇÃO III

FASE DA APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES E DE DIÁLOGO COM OS CANDIDATOS QUALIFICADOS

Artigo 179.º

Convite à apresentação das soluções

1 - Com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva.

2 - O convite à apresentação das soluções deve indicar:

- a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;
- b) A referência ao anúncio do procedimento de diálogo concorrencial previsto no n.º 1 do artigo anterior e, quando for o caso, ao previsto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) O prazo, o local e o modo de apresentação das soluções elaboradas pelos candidatos qualificados;

d) Se é admissível a utilização de línguas estrangeiras na fase de diálogo e, em caso afirmativo, quais as línguas.

Artigo 180.º

Idioma das soluções

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos que constituem as soluções são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Em função da especificidade técnica das prestações objecto do contrato a celebrar, o convite pode admitir que alguns dos documentos referidos no número anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.

Artigo 181.º

Diálogo

O júri do procedimento estabelece com os candidatos qualificados um diálogo com vista a discutir todos os aspectos previstos ou omitidos nas soluções por eles apresentadas relativos à execução do contrato a celebrar e que permitam à entidade adjudicante a elaboração do caderno de encargos.

Artigo 182.º

Formalidades a observar

1 - O júri notifica os candidatos qualificados, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de diálogo, agendando as restantes sessões nos termos que tiverem por convenientes.

2 - Na fase de diálogo, o júri reúne sempre em separado com cada candidato qualificado, devendo garantir a igualdade de tratamento de todos eles, designadamente não facultando, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a uns relativamente a outros.

3 - As soluções apresentadas ou outras informações que tenham sido transmitidas, com carácter de confidencialidade, pelos candidatos durante as sessões da fase de diálogo só

com o consentimento expresso e por escrito dos mesmos é que podem ser divulgadas aos outros candidatos ou a terceiros.

4 - O diálogo com os candidatos qualificados prossegue até o júri:

a) Identificar, se necessário por comparação, a solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

b) Declarar que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

Artigo 183.º

Representação dos candidatos na fase de diálogo

Os candidatos qualificados devem fazer-se representar nas sessões da fase de diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos candidatos, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos.

Artigo 184.º

Relatório do diálogo

1 - Concluída a fase do diálogo, o júri elabora um relatório, devidamente fundamentado, no qual propõe, clara e distintamente, a solução ou as soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante ou, em alternativa, que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências.

2 - O relatório previsto no número anterior, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de convite à apresentação de propostas.

Artigo 185.º

Notificação da conclusão do diálogo

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos qualificados da decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório.

SECÇÃO IV

FASE DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS E ADJUDICAÇÃO

Artigo 186.º

Convite

1 - Simultaneamente com a notificação referida no artigo anterior, caso tenha sido identificada uma ou várias soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados um convite à apresentação de propostas.

2 - Para além dos elementos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 159.º, o convite à apresentação das propostas deve ainda indicar a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das mesmas.

3 - Quando tenha sido identificada mais do que uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o modelo de avaliação das propostas referido no número anterior deve permitir também a comparação de propostas baseadas em soluções diferentes.

4 - O convite à apresentação das propostas deve ser acompanhado de um exemplar do caderno de encargos ou da indicação do endereço do sítio da Internet onde este é disponibilizado.

Artigo 187.º

Caderno de encargos relativo a várias soluções

Quando, em resultado da fase de diálogo, tenha sido identificada mais do que uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o

caderno de encargos deve ser elaborado por forma a contemplar todos os aspectos da execução do contrato a celebrar relativos, em alternativa, a cada uma dessas soluções.

Artigo 188.º

Conteúdo das propostas

No caso previsto no artigo anterior, os concorrentes podem apresentar uma proposta relativamente a cada uma das soluções identificadas, sem prejuízo da admissibilidade da apresentação de propostas variantes.

Artigo 189.º

Prazos mínimos para a apresentação das propostas em procedimento de diálogo concorrencial

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a quarenta dias a contar da data do envio do convite.

TÍTULO IV

INSTRUMENTOS PROCEDIMENTAIS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

CENTRAIS DE COMPRAS

Artigo 190.º

Centrais de compras

1 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais podem centralizar a contratação de bens móveis e de serviços através de centrais de compras.

2 - As entidades adjudicantes referidas no número anterior podem ainda dispor de centrais de compras exclusivamente destinadas a um determinado sector de actividade.

3 - A constituição e a estrutura orgânica das centrais de compras regem-se por legislação especial.

Artigo 191.º

Natureza e principais competências das centrais de compras

1 - As centrais de compras são serviços do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais destinados a:

a) Adjudicar propostas de fornecimento de bens móveis e de serviços, em representação das entidades adjudicantes, ou a adquirir bens móveis ou serviços destinados a entidades adjudicantes, nomeadamente por forma a promover o agrupamento de encomendas de bens ou serviços;

b) Celebrar acordos-quadro, que tenham por objecto a futura aquisição de bens e serviços de uso corrente.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, as centrais de compras estão sujeitas às disposições do presente Código.

3 - A despesa inerente a cada aquisição de bens móveis e de serviços, em concreto, é da responsabilidade da entidade adjudicante que a solicite, salvo indicação em contrário da entidade que dirija a central de compras em causa.

Artigo 192.º

Âmbito subjectivo das centrais de compras

1 - Consideram-se abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por cada central de compras as entidades previstas no diploma que regula o seu funcionamento.

2 - As entidades não abrangidas pela contratação centralizada a efectuar por uma determinada central de compras podem dela beneficiar, para a aquisição da totalidade ou apenas de algumas categorias dos bens móveis ou serviços, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento daquela central de compras.

CAPÍTULO II

ACORDOS-QUADRO

SECÇÃO I
CELEBRAÇÃO DE ACORDOS-QUADRO

Artigo 193.º

Noção de acordo-quadro

Acordo-quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos.

Artigo 194.º

Admissibilidade e modalidades de acordos-quadro

1 - As entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com uma única entidade apenas quando nestes sejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência.

2 - As entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, podem celebrar acordos-quadro com várias entidades, quando o acordo-quadro tenha por objecto a aquisição futura de diferentes lotes de bens, de prestações de serviços ou de empreitadas de obras e defina de forma suficiente todos aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência.

3 - Um agrupamento de entidades adjudicantes pode ainda celebrar um acordo-quadro com várias entidades, que tenha por objecto a aquisição futura de um só tipo de bens, serviços ou empreitadas ou de diferentes lotes de bens, serviços ou empreitadas, quando os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, que, nos termos do caderno de encargos, estejam submetidos à concorrência, não estejam todos contemplados ou não se encontrem suficientemente especificados no acordo-quadro.

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a celebração de um acordo-quadro deve mostrar-se adequada aos fins a prosseguir pela entidade adjudicante,

bem como ao tipo de bens, serviços e empreitadas a contratar, sendo vedada a sua utilização nos casos em que impeça, restrinja ou falseie a concorrência.

Artigo 195.º

Obrigação de celebração de contratos ao abrigo do acordo-quadro

1 - Os adjudicatários de um acordo-quadro obrigam-se a prestar os serviços, a fornecer os bens ou a executar as empreitadas de obras nas condições previstas no acordo-quadro à medida que entidade adjudicante parte no acordo-quadro o requeira.

2 - Salvo disposição em contrário constante do caderno de encargos, os acordos-quadro não obrigam as entidades adjudicantes à aquisição dos bens, serviços ou empreitadas de obras ao seu abrigo.

Artigo 196.º

Prazo máximo de vigência dos acordos-quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos acordos-quadro não pode ser superior a quatro anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas.

2 - O caderno de encargos do procedimento de formação de um acordo-quadro pode, excepcionalmente e com respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 194.º, fixar um prazo de vigência do acordo-quadro a celebrar superior a quatro anos, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução.

3 - A fixação do prazo de vigência do acordo-quadro nos termos do número anterior deve ser devidamente fundamentada.

4 - Os contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem vigorar para além de seis meses a contar do termo de vigência do acordo-quadro.

Artigo 197.º

Procedimento de formação dos acordos-quadro

1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente secção, à escolha do tipo de procedimento para a formação de um acordo-quadro e à respectiva tramitação do procedimento adoptado são aplicáveis as normas previstas nos títulos I a IV da Parte II do presente Código.

2 - Para efeitos da escolha do tipo de procedimento de formação do acordo-quadro, o valor a considerar é o valor máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações objecto dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo-quadro.

3 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadros previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 194.º, deve ser adjudicada a proposta ordenada em primeiro lugar de acordo com o modelo de avaliação.

4 - Para efeitos da celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 194.º, devem ser adjudicadas, pelo menos, as propostas ordenadas nos três primeiros lugares, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior.

5 - O programa do procedimento para a celebração dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 194.º deve indicar o número de propostas a adjudicar.

Artigo 198.º

Caução

1 - Sem prejuízo da aplicação aos contratos a celebrar ao abrigo de um acordo-quadro do disposto nos artigos 79.º a 82.º, a entidade adjudicante pode exigir a cada adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 195.º.

2 - A caução a que se refere o número anterior deve ser prestada nos termos do artigo 81.º.

SECÇÃO II

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS AO ABRIGO DOS ACORDOS-QUADRO

Artigo 199.º

Regras gerais

1 - Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo-quadro os adjudicatários e as entidades adjudicantes que sejam parte nesse acordo-quadro.

2 - Nos contratos celebrados ao abrigo de um acordo-quadro não podem ser introduzidas alterações substanciais aos termos neste consagrados.

3 - Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo-quadro, a entidade adjudicante pode actualizar as características dos bens ou serviços que serão futuramente adquiridos ao abrigo do acordo-quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que, em qualquer caso, se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações fixadas no procedimento de celebração do acordo-quadro e que tal alteração se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas.

4 - As alterações a efectuar às condições pré-estabelecidas, nos termos previstos no número anterior, devem fazer-se mediante aditamento ao acordo-quadro.

Artigo 200.º

Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos abranjam todos os seus aspectos

1 - A celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos nos n.º 1 e 2 do artigo 194.º é feita mediante ajuste directo, nos termos previstos nos artigos 95.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

2 - O conteúdo do contrato a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo-quadro.

3 - Caso tal se revele necessário, a entidade adjudicante pode solicitar, por escrito, ao adjudicatário parte no acordo-quadro, que pormenorize, igualmente por escrito, aspectos constantes da sua proposta, sendo excluída a possibilidade de acordo relativamente a novas condições contratuais.

Artigo 201.º

Celebração de contratos ao abrigo de acordos-quadro cujos termos não abranjam todos os seus aspectos

1 – Para efeitos de adjudicação de uma proposta com vista à celebração de um contrato ao abrigo dos acordos-quadro previstos no n.º 3 do artigo 194.º, a entidade adjudicante pode precisar, desenvolver ou complementar os termos previstos no acordo-quadro, em função das particularidades de cada necessidade cuja satisfação se visa com a celebração de cada contrato.

2 – No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante dirige, por escrito, às entidades que, nos termos do acordo-quadro, reúnam condições para a execução do objecto do contrato, um convite à apresentação de propostas circunscritas aos aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar para efeitos de celebração do contrato.

3 – O convite deve indicar o prazo para a apresentação das propostas, bem como os aspectos a precisar, a desenvolver ou a complementar e, ainda, a concepção e a parametrização do modelo de avaliação das propostas por referência ao critério de adjudicação, previamente previsto no programa do procedimento de formação do acordo-quadro.

4 – O disposto nos artigos 121.º e seguintes é aplicável à avaliação das propostas, à eventual fase dos leilões electrónicos, bem como à preparação da adjudicação.

5 – Do procedimento previsto no presente artigo não pode resultar a renegociação das condições consagradas no acordo-quadro.

SECÇÃO III

ACORDOS-QUADRO CELEBRADOS POR CENTRAIS DE COMPRAS

Artigo 202.º

Admissibilidade da celebração de acordos-quadro por centrais de compras

1 - As centrais de compras podem celebrar acordos-quadro em qualquer das modalidades previstas no artigo 194.º, que tenham por objecto a futura aquisição de bens e serviços de uso corrente.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bens e serviços de uso corrente aqueles que sejam necessários para o desenvolvimento das actividades da generalidade das entidades vinculadas à aplicação das condições de aprovisionamento fixadas no acordo-quadro.

3 - Os acordos-quadro, quando celebrados por centrais de compras, podem ser também designados por contratos públicos de aprovisionamento, com as especificidades constantes da presente secção.

Artigo 203.º

Remissão

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado na presente secção, aos contratos públicos de aprovisionamento, bem como aos contratos de aquisição de bens e serviços que sejam celebrados ao seu abrigo, aplica-se o disposto nas Secções I e II do presente Capítulo.

Artigo 204.º

Procedimento de formação dos contratos públicos de aprovisionamento

1 - Para a formação dos contratos públicos de aprovisionamento deve ser adoptado o procedimento de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, consoante a natureza das prestações objecto dos contratos a celebrar ao seu abrigo requeira, ou não, a prévia avaliação da capacidade técnica ou da capacidade financeira dos candidatos.

2 - O anúncio do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento deve ser sempre publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 205.º

Homologação dos contratos públicos de aprovisionamento

A eficácia dos contratos públicos de aprovisionamento está dependente da sua homologação pelo órgão competente para o efeito, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da central de compras em causa.

Artigo 206.º

Prazo máximo de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento e dos contratos a celebrar ao seu abrigo

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de vigência dos contratos públicos de aprovisionamento não pode ser superior a quatro anos.

2 - No caso de o procedimento para formação de novo contrato público de aprovisionamento sofrer atrasos imprevistos, o anterior contrato pode manter-se em vigor até à data da homologação daquele, desde que o período total de vigência do primeiro, incluindo o período relativo ao atraso verificado na homologação do novo contrato, não exceda os cinco anos.

3 - Os contratos celebrados ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento não podem vigorar para além de três meses a contar do termo de vigência deste último.

Artigo 207.º

Entidades que podem celebrar contratos ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento

O acto de homologação dos contratos públicos de aprovisionamento deve definir as entidades que se encontram vinculadas às condições de aprovisionamento homologadas, bem como aquelas que, não estando obrigadas, a eles podem recorrer para a aquisição daqueles bens e serviços.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE QUALIFICAÇÃO

Artigo 208.º

Instituição de sistemas de qualificação

1 - As entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º podem instituir sistemas de qualificação de interessados em concorrer a concursos limitados ou a procedimentos de negociação para a formação de contratos de empreitada de obras, de contratos de aquisição ou de locação de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços.

2 - A instituição de um sistema de qualificação é publicitada no portal da *Internet* www.compras.gov.pt, através de um anúncio conforme modelo constante do Anexo XII ao presente Código e do qual fazem parte integrante.

3 - O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional e em sítio da *Internet* da responsabilidade da entidade adjudicante.

4 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do sistema de qualificação, conforme modelo constante do Anexo VII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

5 - Quando o sistema de qualificação tiver uma duração superior a três anos, os anúncios previstos nos n.ºs 2 e 4 devem ser republicados anualmente.

6 - Aos anúncios previstos nos números anteriores aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 114.º.

Artigo 209.º

Regras dos sistemas de qualificação

1 - Os sistemas de qualificação, que podem compreender várias fases de qualificação, devem basear-se em regras e critérios objectivos e não discriminatórios, nomeadamente relativos à capacidade técnica e à capacidade financeira dos interessados, que devem ser aplicados a todos os interessados em igualdade de condições.

2 - As regras e os critérios de qualificação devem ser adequados ao tipo e às características das prestações abrangidas pelo objecto do contrato a celebrar, podendo

consistir no cumprimento de especificações técnicas, caso em que se aplica o disposto no artigo 42.º.

3 - No caso de a entidade adjudicante exigir a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, nacionais ou estabelecidos noutros Estados-membros da União Europeia, que atestem que o interessado respeita determinadas normas de garantia de qualidade, deve referir-se aos sistemas de garantia de qualidade baseados no conjunto de normas europeias, certificados por organismos conformes com as séries de normas europeias respeitantes à certificação.

4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante deve reconhecer também outras provas de medidas de garantia de qualidade equivalente apresentadas por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de duração do sistema de qualificação.

5 - A entidade adjudicante não pode exigir aos interessados testes ou outras diligências que constituam duplicação de provas objectivas já disponíveis.

Artigo 210.º

Participação num sistema de qualificação

1 - A entidade adjudicante que tenha instituído um sistema de qualificação deve assegurar que os interessados possam, durante todo o tempo de duração do sistema, solicitar a sua qualificação.

2 - A entidade adjudicante deve fornecer, a pedido dos interessados, todos os documentos que contenham regras e critérios de qualificação para além dos constantes dos anúncios previstos no artigo 208.º.

Artigo 211.º

Actualização das regras e dos critérios de qualificação

1 - As regras e os critérios de qualificação podem ser actualizados pela entidade adjudicante a todo o tempo, devendo essa actualização ser comunicada aos interessados que

já se encontravam qualificados, àqueles cujo pedido de qualificação foi anteriormente recusado e àqueles cujo processo se encontra pendente.

2 - A actualização das regras ou dos critérios de qualificação implica a revisão da decisão de qualificação dos interessados que já se encontrem qualificados.

Artigo 212.º

Decisão de qualificação

1 - A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre o pedido de qualificação, no prazo de seis meses a contar da data da respectiva apresentação, equivalendo o silêncio ao deferimento do pedido.

2 - O indeferimento do pedido de qualificação deve ser devidamente fundamentado com base nas regras e nos critérios aplicáveis e comunicado aos interessados.

3 - A entidade adjudicante apenas pode revogar a decisão de qualificação de qualquer interessado por motivos relativos ao incumprimento superveniente das regras ou dos critérios aplicáveis, ainda que resultantes de uma actualização dos mesmos.

Artigo 213.º

Seleção dos interessados qualificados

1 - Os interessados qualificados são seleccionados pela entidade adjudicante, de acordo com as regras fixadas no sistema de qualificação, para apresentarem propostas em concurso limitado ou em procedimento de negociação.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante envia um convite aos interessados seleccionados, acompanhado do programa do procedimento contendo as regras do concurso limitado por prévia qualificação ou do procedimento de negociação, consoante o caso, aplicáveis a partir da fase da apresentação das propostas.

TÍTULO V

CONCURSO DE CONCEPÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214.º

Âmbito

1 - Quando a entidade adjudicante pretenda adquirir uma ou mais ideias, nomeadamente através da elaboração de planos, de projectos ou de quaisquer criações conceptuais, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura, da engenharia ou do processamento de dados, pode adoptar um concurso de concepção nos termos previstos nos artigos seguintes.

2 - Na sequência de um concurso de concepção, a entidade adjudicante pode adoptar, nos termos previstos no Título I da Parte II do presente Código, um procedimento de formação de um contrato de prestação de serviços destinado, quando for o caso, à concretização ou ao desenvolvimento da ideia ou ideias adquiridas naquele concurso.

Artigo 215.º

Exclusões e ajuste directo

1 - O presente título não é aplicável aos concursos de concepção:

a) Abrangidos por uma convenção internacional previamente comunicada à Comissão Europeia, e concluída nos termos do Tratado da União Europeia entre o Estado Português e um ou mais Estados terceiros, que digam respeito a trabalhos destinados à execução ou à exploração em comum de uma obra pública pelos Estados signatários ou a bens móveis ou a serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários;

b) Regulados por uma convenção internacional relativa ao estacionamento de tropas;

c) Regulados de acordo com o procedimento específico de uma organização internacional de que o Estado Português seja parte;

d) Relativos a actividades exercidas, num país terceiro, pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º, desde que tais actividades não impliquem a exploração física de uma rede pública ou de uma área geográfica no interior do território da União Europeia.

2 - A entidade adjudicante pode adoptar o procedimento de ajuste directo para a aquisição de uma ideia:

a) Relativa à abertura ou à exploração de redes públicas de telecomunicações ou à prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;

b) Que, nos termos da lei, seja declarada secreta, deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança ou a defesa de interesses essenciais do Estado exigir a adopção desse tipo de procedimento.

3 - Ao procedimento de ajuste directo referido no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 95.º e seguintes.

Artigo 216.º

Modalidades do concurso de concepção

1 - Os concursos de concepção podem revestir a forma de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, com a tramitação prevista no presente título.

2 - Deve adoptar-se o concurso limitado por prévia qualificação sempre que a entidade adjudicante pretenda avaliar a capacidade técnica dos candidatos.

Artigo 217.º

Início do concurso de concepção

O concurso de concepção inicia-se com a decisão de adquirir uma ideia, subjacente à decisão de autorização da despesa relativa aos prémios a que os concorrentes tenham direito.

Artigo 218.º

Escolha da modalidade do concurso de concepção

A escolha da modalidade do concurso de concepção deve ser fundamentada, cabe ao órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia e pode ser feita em simultâneo com esta decisão.

Artigo 219.º

Anúncio do concurso de concepção

1 - O concurso de concepção é publicitado no portal da *Internet* www.compras.gov.pt, através de um anúncio conforme modelo constante do Anexo XIII ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 - O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em jornais de âmbito nacional e regional.

Artigo 220.º

Anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio do concurso de concepção, conforme modelo constante do Anexo XII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

2 - Não é obrigatória a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* quando o anúncio previsto no artigo anterior exclua expressamente a possibilidade de posterior adopção de um procedimento para a formação de um contrato de aquisição de serviços e desde que o montante da despesa autorizada para o pagamento dos prémios no âmbito do concurso de concepção seja inferior:

a) A 137.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser o Estado;

b) A 211.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser o Estado e o concurso de concepção se referir a serviços:

i) De investigação e desenvolvimento;

ii) De transmissão de programas televisivos e de emissões de rádio, serviços de interconexão e serviços integrados de telecomunicações;

iii) Mencionados no Anexo II B da Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

c) A 211.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser uma das referidas nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º;

d) A 422.000 euros, no caso de a entidade adjudicante ser uma das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º e o concurso de concepção se referir a serviços a prestar no âmbito das actividades previstas no artigo 4.º.

3 - O anúncio referido no n.º 1 deve ser enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias através de meios electrónicos, conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da *Internet* <http://simap.eu.int> ou através de qualquer outro meio, caso em que o respectivo conteúdo deve limitar-se a cerca de seiscentas e cinquenta palavras.

4 - A entidade adjudicante deve juntar ao processo de concurso documento comprovativo da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5 - A publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* não dispensa a publicação do anúncio referido no n.º 1 do artigo anterior.

6 - O envio para publicação dos anúncios referidos no número anterior deve ocorrer em simultâneo.

Artigo 221.º

Termos de referência

1 - Nos concursos de concepção é aprovado, pelo órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia, um documento, designado termos de referência, que deve indicar:

a) A identificação do concurso, com referência à respectiva modalidade escolhida;

b) Uma descrição, tão completa quanto possível, das características, das particularidades, das referências e de quaisquer outros requisitos de natureza estética, funcional ou técnica que as ideias propostas devem observar;

c) A entidade adjudicante;

d) O órgão que tomou a decisão de aquisição da ideia e, no caso de esta ter sido tomada no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que aquele decidiu, com menção das decisões de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;

e) A identidade dos membros, efectivos e suplentes, que compõem o júri;

f) As habilitações profissionais específicas de que os concorrentes devem ser titulares, se for o caso;

g) Os documentos que materializam a ideia proposta;

h) O prazo e o local para a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior;

i) O critério de adjudicação, explicitando claramente os factores e eventuais sub-factores que o densificam;

j) O montante global dos eventuais prémios de participação a atribuir aos concorrentes cujas ideias propostas não sejam rejeitadas;

l) O número de ideias propostas a adjudicar;

m) O valor do prémio de consagração a atribuir a cada um dos adjudicatários;

n) A intenção de celebrar, na sequência do concurso de concepção, um contrato de prestação de serviços destinado à concretização ou ao desenvolvimento da ideia ou ideias adquiridas neste concurso ou, em alternativa, a declaração expressa de que não tem essa intenção.

2 - Quando a entidade adjudicante adoptar a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação, os termos de referência devem ainda indicar:

a) Os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher;

b) Os documentos destinados à qualificação dos candidatos;

c) O prazo e o local para a apresentação das candidaturas.

3 - Os termos de referência podem ainda conter quaisquer regras específicas sobre o concurso de concepção consideradas convenientes pela entidade adjudicante, bem como anexar quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea b) do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados.

4 - As normas dos termos de referências prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes.

Artigo 222.º

Júri do concurso de concepção

1 - O júri do concurso de concepção, designado pelo órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia, é composto, em número ímpar, por pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - Quando, nos termos de referência, for exigida aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, a maioria dos membros do júri deve ser titular da mesma habilitação.

3 - Ao funcionamento do júri do concurso de concepção é aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 60.º.

4 - As deliberações do júri do concurso de concepção sobre a ordenação das ideias propostas ou sobre a exclusão das mesmas por inobservância da descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior têm carácter vinculativo para a entidade adjudicante, não podendo, em qualquer caso, ser alteradas depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

Artigo 223.º

Anonimato

1 - No concurso de concepção, qualquer que seja a modalidade adoptada, a identidade dos concorrentes autores das ideias propostas só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

2 - A entidade adjudicante, o júri do concurso e os concorrentes devem praticar, ou abster-se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente no que respeita ao acesso aos documentos complementares referidos no n.º 3 do artigo 221.º.

Artigo 224.º

Ideia proposta

Cada concorrente só pode propor uma única ideia.

Artigo 225.º

Fixação dos prazos para a apresentação dos documentos

O prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam as ideias propostas são fixados livremente pela entidade adjudicante, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa.

Artigo 226.º

Regras do concurso público

1 - Quando a modalidade escolhida for a de concurso público, os documentos que materializam as ideias propostas devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Proposta» e a designação do concurso.

2 - Em invólucro com as características indicadas no número anterior, deve ser encerrado um documento com a identificação e os contactos do concorrente, no rosto do qual deve ser escrita apenas a palavra «Concorrente» e a designação do concurso.

3 - Os invólucros a que se referem os números anteriores são encerrados num outro, igualmente opaco e fechado, que se denomina «Invólucro exterior», indicando-se apenas a designação do concurso e da entidade adjudicante.

4 - Os documentos que materializam as ideias propostas, bem como todos os invólucros referidos nos números anteriores, devem ser elaborados e apresentados de tal forma que fique assegurado o total e absoluto anonimato dos concorrentes, não podendo conter qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores.

5 - O invólucro exterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, sem indicação do remetente, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das ideias propostas.

6 - A recepção dos invólucros exteriores deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, deve ser apenas entregue ao seu portador um recibo comprovativo dessa entrega.

7 - Depois do termo do prazo para a apresentação das ideias propostas, o júri do concurso atribui um número a cada um dos invólucros exteriores, abre-os e escreve esse mesmo número nos respectivos invólucros referidos nos n.ºs 1 e 2.

8 - O júri do concurso procede seguidamente à abertura dos invólucros que contém os documentos que materializam as ideias propostas pelos concorrentes, procedendo à sua apreciação e elaborando um relatório final, assinado por todos os seus membros, no qual deve indicar, fundamentadamente:

a) A ordenação das ideias propostas de acordo com o critério de adjudicação fixado nos termos de referência;

b) A exclusão das ideias propostas:

i) Cujos invólucros tenham sido apresentados após o termo do prazo fixado nos termos de referência;

ii) Cujos documentos que as materializam, ou os invólucros referidos nos n.ºs 1 a 3, contenham qualquer elemento que permita, de forma directa ou indirecta, identificar o seu autor ou autores;

iii) Que não observem a descrição a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 226.º.

9 - O júri do concurso só pode proceder à abertura dos invólucros referidos no n.º 2 depois de integralmente cumprido o disposto no número anterior.

10 - O júri do concurso deve ainda excluir as ideias propostas apresentadas pelos concorrentes em violação do disposto no artigo 224.º, notificando-os dessa exclusão.

Artigo 227.º

Regras do concurso limitado por prévia qualificação

1 - Quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, os documentos destinados à qualificação devem ser encerrados em invólucro

opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Candidatura», o nome ou a denominação social do candidato, a designação do concurso e da entidade adjudicante.

2 - O invólucro referido no número anterior pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das candidaturas.

3 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

4 - Depois do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o júri do concurso procede à sua apreciação, qualificando os candidatos que, tendo apresentado as respectivas candidaturas tempestivamente, cumpram os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos termos de referência.

5 - Efectuada a qualificação, o júri do concurso envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de ideias de acordo com as regras fixadas nos termos de referência.

6 - Cumprido o disposto no número anterior, o concurso de concepção prossegue os seus termos de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 10 do artigo anterior.

7 - O relatório final do concurso deve ainda indicar, fundamentadamente, quais os candidatos excluídos, quer por não preencherem os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos termos de referência, quer por terem apresentado as respectivas candidaturas após o termo do prazo fixado para o efeito.

Artigo 228.º

Adjudicação e prémios

1 - O órgão competente para a decisão de adquirir uma ideia adjudica uma ou mais ideias propostas, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final do concurso, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri.

2 - Da decisão de adjudicação deve também constar a atribuição dos prémios de consagração aos concorrentes adjudicatários, bem como a atribuição dos eventuais prémios de participação.

3 - A decisão de adjudicação referida nos números anteriores é notificada simultaneamente a todos os concorrentes e, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, aos candidatos excluídos.

Artigo 229.º

Caducidade da adjudicação

1 - Quando os termos de referência do concurso de concepção exigirem aos concorrentes a titularidade de habilitações profissionais específicas, os adjudicatários devem apresentar documentos comprovativos das mesmas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão de adjudicação.

2 - A adjudicação caduca quando o adjudicatário não apresente os documentos referidos no número anterior no prazo nele fixado.

3 - No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de adquirir a ideia deve adjudicar a ideia proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 230.º

Anúncio da adjudicação

Quando o anúncio do concurso de concepção tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de trinta dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do Anexo XIII ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

Artigo 231.º

Prevalência

As normas constantes do presente título relativas ao concurso de concepção prevalecem sobre quaisquer disposições dos termos de referência e respectivos documentos complementares com elas desconformes.

TÍTULO VI

GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 232.º

Direito aplicável

As impugnações administrativas dos actos relativos à formação dos contratos públicos regem-se pelo disposto na presente secção e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 233.º

Natureza

As impugnações administrativas são facultativas.

Artigo 234.º

Decisões impugnáveis

1 - As reclamações podem ser apresentadas contra quaisquer actos administrativos ou equiparados proferidos no âmbito de um procedimento de formação de um contrato público.

2 - Os recursos administrativos só podem ser interpostos das peças do procedimento e de quaisquer actos administrativos ou equiparados relativos à formação de um contrato público susceptíveis de impugnação contenciosa.

Artigo 235.º

Prazo de impugnação

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 120.º e no n.º 3 do artigo 147.º, as impugnações administrativas de quaisquer actos administrativos ou equiparados relativos à formação de um contrato público devem ser apresentadas no prazo de cinco dias a contar da respectiva notificação.

Artigo 236.º

Apresentação da impugnação

1 - O interessado deve expor, na reclamação ou no requerimento de interposição do recurso, todos os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

2 - O recurso administrativo das deliberações do júri deve ser interposto para o órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 237.º

Efeitos da impugnação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação de quaisquer impugnações administrativas não suspende a realização das operações subseqüentes do procedimento em causa.

2 - Enquanto as impugnações administrativas não forem decididas ou não tiver decorrido o prazo para a respectiva decisão, não se pode proceder, consoante o caso:

- a) À decisão de qualificação;
- b) Ao início da fase da negociação;
- c) À decisão de adjudicação.

Artigo 238.º

Audiência dos contra-interessados

Quando a impugnação administrativa tiver por objecto a decisão de qualificação ou a decisão de adjudicação, o órgão competente para dela conhecer deve, nos dois dias seguintes

à respectiva apresentação, notificar os candidatos ou os concorrentes, consoante o caso, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem, querendo, sobre o pedido e os seus fundamentos.

Artigo 239.º

Decisão

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as impugnações administrativas são decididas no prazo de cinco dias a contar da data da sua apresentação, equivalendo o silêncio ao indeferimento das mesmas.

2 - Quando haja lugar a audiência dos contra-interessados nos termos do artigo anterior, o prazo para a decisão da impugnação administrativa conta-se do termo do prazo fixado para aquela audiência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES AVULSAS

Artigo 240.º

Anúncio de pré-informação

1 - As entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré-informação, conforme modelo constante do Anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, no qual indiquem:

a) No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o valor total estimado dos contratos a celebrar durante os doze meses seguintes, quando esse valor seja igual ou superior a 750.000 euros;

b) No caso de contratos de empreitada de obras, as respectivas características essenciais, quando o valor total estimado dos contratos a celebrar durante os doze meses seguintes seja igual ou superior a 5.278.000 euros.

2 - Os valores totais estimados dos contratos a celebrar previstos no número anterior incluem o valor dos acordos-quadro que as entidades adjudicantes estejam dispostas a

celebrar naquele período e cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos referidos nas alíneas do mesmo número.

3 - O valor total estimado dos contratos a celebrar para cuja fase de formação as entidades adjudicantes adoptem o procedimento de ajuste directo em função de critérios materiais não é contabilizado para efeitos do valor total estimado dos contratos a celebrar previsto no n.º 1.

4 - Os anúncios de pré-informação relativos aos contratos referidos na alínea a) do n.º 1 devem ser enviados imediatamente após o início de cada exercício orçamental.

5 - Os anúncios de pré-informação relativos aos contratos referidos na alínea b) do n.º 1 devem ser enviados imediatamente após a aprovação do programa em que se inserem.

Artigo 241.º

Anúncio periódico indicativo

As entidades adjudicantes previstas no n.º 3 do artigo 2.º devem enviar para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio periódico indicativo, conforme modelo constante do Anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005, ao qual é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 242.º

Contratos subsidiados

1 - O regime do presente Código relativo ao procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras aplica-se a todos os contratos de empreitada, ainda que não celebrados pelas entidades previstas no artigo 2.º, desde que, cumulativamente:

a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;

b) O respectivo valor seja igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 14.º.

2 - O regime do presente Código relativo ao procedimento de formação de um contrato de aquisição de serviços aplica-se a todos os contratos de aquisição de serviços, ainda que não celebrados pelas entidades previstas no artigo 2.º, desde que, cumulativamente:

a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º;

b) O respectivo valor seja igual ou superior ao referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º;

c) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada de obras a cujo procedimento de formação se aplica o presente Código nos termos do número anterior.

Artigo 243.º

Contratos a celebrar por concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes

1 - A intenção de celebrar contratos de empreitadas de obras de valor igual ou superior ao referido na alínea b) do artigo 14.º por parte de concessionários de obras públicas que não sejam entidades adjudicantes para os efeitos do disposto no artigo 2.º deve ser publicitada no portal da *Internet* www.compras.gov.pt, através de um anúncio conforme modelo constante do Anexo XIV ao presente Código e do qual faz parte integrante.

2 - Deve ainda ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* um anúncio da intenção referida no número anterior, conforme modelo constante do Anexo XI ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005.

3 - Aos anúncios referidos nos números anteriores aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 114.º.

4 - Os anúncios referidos nos n.ºs 1 e 2 não têm de ser publicados quando:

a) Se verificar alguma das situações previstas nos artigos 19.º ou 20.º;

b) O adjudicatário seja uma empresa associada do concessionário de obras públicas, na acepção do n.º 5 do artigo 8.º.

4 - No caso dos contratos de empreitada de obras referidos no n.º 1, o concessionário não pode fixar um prazo para a apresentação de candidaturas inferior a trinta e sete dias a contar da data do envio do anúncio referido no n.º 2, nem um prazo para a apresentação das propostas inferior a quarenta dias a contar daquela mesma data ou do convite à apresentação de propostas.

5 - Aos prazos mínimos previstos no número anterior são aplicáveis as reduções previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 118.º, no n.º 3 do artigo 143.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 161.º.

PARTE III

REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 244.º

Utilização do contrato administrativo

Na prossecução das suas atribuições, e sempre que esteja em causa o exercício da função administrativa, os contraentes públicos podem celebrar quaisquer contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 245.º

Contrato como fonte da relação jurídica administrativa

Sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de conformação da relação contratual, esta rege-se pelas cláusulas e pelos demais elementos integrantes do respectivo contrato que sejam conformes com a Constituição e a lei.

Artigo 246.º

Direito aplicável

1 - Na falta de lei especial, as disposições da presente Parte são aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas.

2 - As disposições do presente Título aplicam-se subsidiariamente às relações contratuais jurídicas administrativas reguladas em especial no presente Código ou em outra

lei, sempre que os tipos dos contratos não afastem as razões justificativas da disciplina em causa.

3 - Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as devidas adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o disposto no direito civil.

Artigo 247.º

Proporcionalidade e conexão material das prestações contratuais

O contraente público não pode assumir direitos e obrigações que impliquem a realização de prestações contratuais manifestamente desproporcionadas, ou que não tenham uma conexão material directa com o fim do contrato.

Artigo 248.º ¹

Risco próprio do contrato

1 - A repartição do risco entre o contraente público e o co-contratante deve estar claramente estabelecida no contrato e obedece, supletivamente, aos seguintes critérios:

a) Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de os gerir, assegurando-se, designadamente, que o contraente público não assume no contrato riscos cuja concretização dependa fundamentalmente da conduta do co-contratante;

b) O co-contratante assume os riscos próprios das suas situação e actividade no quadro dos fins e do objecto do contrato;

c) O contraente público assume o risco dos factos que lhe sejam imputáveis, por acção ou omissão, seja por virtude de incumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais, de informações que transmita sem reserva ao co-contratante, de modificação

1 O disposto neste artigo - que se aplica a todos os contratos administrativos - teve como inspiração directa o actual artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho (NRJPPP).

O NRJPPP criou um regime procedimental muito rigoroso e fortemente dependente do Ministério das Finanças, quer ao nível do próprio lançamento de parcerias, quer ao nível da alteração de parcerias já celebradas (cfr. artigos 8.º e 14.º). No entanto, ao nível da execução do contrato propriamente dito, o NRJPPP contém apenas duas normas que se prendem com o regime substantivo dos contratos administrativos, a saber, o artigo 7.º (partilha de riscos) e o artigo 14.º - C (equilíbrio financeiro e novas actividades).

Quanto ao artigo 7.º do NRJPPP, este artigo reflecte a preocupação que presidiu à sua elaboração e edição consagrando, aliás, os mesmos princípios, ainda que com redacção diversa mas, na nossa perspectiva, mais completa. A mesma filosofia foi também transposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo sobre as parcerias públicas-privadas.

Relativamente ao artigo 14.º - C, o disposto no n.º 2 do presente artigo (partilha equitativa dos benefícios decorrentes da melhoria das condições de financiamento da parceria), nos artigos que regulam a reposição do equilíbrio financeiro do contrato e no artigo que prevê a possibilidade de os Concessionários poderem desempenhar outras actividades (este apenas aplicável às Concessões de Obra e Serviço Público) consagram, igualmente, soluções semelhantes.

Os princípios consagrados nestes artigos são também concretizados a propósito dos contratos administrativos em especial, de que são exemplo, dois artigos integrados nas disposições gerais relativas às Concessões de Obra e Serviço Público: o artigo sobre a partilha de risco e a parte final do artigo sobre a viabilidade económico-financeira do projecto.

Ao lado dos referidos artigos 7.º e 14.º C, o NRJPPP contém inúmeras disposições de natureza procedimental que cominam obrigações para os parceiros públicos durante a fase de execução dos contratos que traduzam parcerias públicas-privadas como, por exemplo, os artigos 14.º a 14.º-B, 14.º D e 14.º E. É, pois, necessário ponderar se estas normas devem ou não ser acolhidas ou transpostas para este código.

Neste contexto, com a aprovação do presente código devem ser revogados expressamente os artigos 7.º e 14.º - C do NRJPPP.

unilateral ou do exercício de outros poderes de autoridade no quadro da execução do contrato, designadamente sob a forma de ordens ou instruções dirigidas ao co-contratante;

d) O risco de força maior é repartido em função do disposto no artigo [•].

2 - Nos contratos de execução duradoura que envolvam a realização de investimentos e, ou, a angariação de financiamentos pelo co-contratante, deve fixar-se um limite para além do qual o acréscimo de benefícios financeiros, designadamente resultante da negociação ou substituição dos contratos de financiamento, dê lugar à partilha equitativa entre o co-contratante e o contraente público.

3 - A partilha equitativa dos benefícios financeiros deve ser efectuada através dos mecanismos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 249.º

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato

1 - Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro nos casos definidos no presente Código ou no contrato.

2 - A reposição do equilíbrio financeiro visa o restabelecimento, nos termos contratualmente estipulados, da equação inicial sobre a qual as partes fundaram o equilíbrio de valor entre as prestações a que cada uma delas se obrigou.

3 - A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde o momento em que se constitui o direito à reposição, sendo efectuada, designadamente, através da prorrogação do prazo do contrato, da revisão dos preços nele previstos ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

4 - A reposição do equilíbrio financeiro efectuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes.

5 - A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável do que a que, para elas, resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

Artigo 250.º

Força maior

1 - Constitui caso de força maior um facto imprevisível e inevitável, estranho à vontade das partes, tal como actos de guerra, terrorismo ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais, que impeça o cumprimento pontual e integral do contrato.

2 - Na falta de estipulação contratual, não constituem força maior oponível pela parte que as invocar, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do contraente público ou do co-contratante na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados aos trabalhadores do contraente público ou do co-contratante ou dos grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, desde que decorram directamente de acções ou omissões do contraente público ou do co-contratante, do grupo de sociedades em que este se integre, bem como das sociedades ou grupos de sociedade dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou resultantes do incumprimento pelo contraente público ou pelo co-contratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo contraente público ou pelo co-contratante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do contraente público ou do co-contratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do contraente público ou do co-contratante não devidas a sabotagem.

3 - A ocorrência de um facto que deva ser considerado caso de força maior pode determinar:

- a) A exoneração da responsabilidade por incumprimento do contrato;
- b) A modificação do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) A suspensão da execução do contrato;
- d) A extinção do contrato.

4 - Em caso de força maior, os danos devem ser suportados por cada uma das partes que os sofra, salvo quando correspondam a riscos que, nos termos da lei ou do contrato, devam ser assumidos pela outra parte.

CAPÍTULO II

INEXISTÊNCIA E INVALIDADE DO CONTRATO

Artigo 251.º

Inexistência e invalidade consequente de vícios procedimentais

1 - Os contratos são inexistentes ou nulos se forem inexistentes ou nulos os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

2 - Os contratos são anuláveis se tiverem sido anulados ou se forem anuláveis os actos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração.

3 - A anulabilidade consequente do contrato cessa com a consolidação na ordem jurídica, a convalidação ou a renovação, sem reincidência nos mesmos vícios, do acto procedimental anulável em que tenha assentado a sua celebração.

Artigo 252.º

Inexistência e invalidade originária

1 - Os contratos celebrados com ofensa de princípios ou normas injuntivas são anuláveis.

2 - São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3 - Os contratos são, todavia, inexistentes ou nulos por aplicação do disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação avulsa que faça corresponder essa consequência a actos administrativos ou regulamentos em situação análoga.

Artigo 253.º

Regime da inexistência, da nulidade e da anulabilidade

1 - Aos contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos aplica-se o regime da inexistência, da nulidade e da anulabilidade previsto para o acto com o mesmo objecto e idêntica regulamentação da situação concreta.

2 - Os contratos referidos no número anterior são susceptíveis de conversão, nos termos do disposto no artigo 293.º do Código Civil, independentemente do respectivo desvalor jurídico.

3 - Aos demais contratos administrativos aplica-se o regime da inexistência, da nulidade e da anulabilidade previsto no Código Civil.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 254.º

Princípios fundamentais

O contrato constitui, para o contraente público e para o co-contratante, situações subjectivas activas e passivas recíprocas, que devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e com sujeição às exigências razoáveis do interesse público, nos termos da lei.

Artigo 255.º

Eficácia do contrato

1 - A eficácia do contrato depende da emissão dos actos de aprovação, de visto, ou de outros actos integrativos que a lei exija, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de acto administrativo que eventualmente substitua.

2 - As partes podem atribuir eficácia retroactiva ao contrato, a menos que exista lei que o não permita, ou que a retroactividade lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros.

3 - O contrato que constitui situações subjectivas passivas para terceiros só se torna eficaz nessa parte mediante o consentimento dos interessados formulado por escrito.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as cláusulas contratuais de efeito normativo, cuja eficácia depende de publicidade conferida segundo as formalidades aplicáveis aos regulamentos do contraente público.

Artigo 256.º

Execução pessoal

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao co-contratante o cumprimento pontual e integral das prestações convencionadas, não podendo este transferir para terceiros as responsabilidades próprias assumidas perante o contraente público.

Artigo 257.º

Assistência mútua

As partes estão vinculadas pelo dever de assistência mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações.

Artigo 258.º

Informação e sigilo

1 - O co-contratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução, devendo o

contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo co-contratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à boa execução do contrato.

2 - Salvo quando, por força do contrato, caiba ao co-contratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de terceiros, nos termos dos artigos 61º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, sobre o teor do contrato e quaisquer aspectos da respectiva execução.

3 - O co-contratante guarda sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenha acesso por força da execução do contrato.

Artigo 259.º

Protecção do co-contratante pelo contraente público

O contraente público deve exercer as respectivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativos de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade da boa execução do contrato pelo co-contratante e da obtenção por este das receitas a que tenha direito.

Artigo 260.º

Seguro

1 - Na falta de estipulação contratual, o co-contratante deve garantir a cobertura de prejuízos causados ao contraente público ou a quaisquer terceiros no âmbito da execução do contrato através de seguro para o efeito considerado adequado pelo contraente público.

2 - Sempre que a continuidade e a regularidade da execução do contrato dependam da funcionalidade de estabelecimentos ou de outros equipamentos fulcrais na posse ou de propriedade do co-contratante, encontra-se este vinculado a assegurar através de contratos de seguro as disponibilidades financeiras necessárias à pronta substituição ou reparação de tais bens em caso de destruição, extravio ou grave danificação.

3 - Caso seja objectivamente demonstrável que o custo de uma apólice é comercialmente inaceitável ou que determinado risco não é segurável, o co-contratante pode ser dispensado pelo contraente público de celebrar o correspondente contrato de seguro.

Artigo 261.º

Adiantamentos de preço

1 - Desde que previstos no contrato, podem ser efectuados adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios das mesmas quando, cumulativamente:

a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do montante total do contrato, excluindo o IVA;

b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 83.º [*Modo de prestação da caução*];

c) Nos doze meses subsequentes àquele em que são efectuados os adiantamentos sejam realizadas prestações ou praticados actos preparatórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

2 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser efectuados adiantamentos sem que estejam reunidas todas as condições previstas no número anterior, desde que obtida autorização do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.

3 - Em qualquer caso, os adiantamentos devem ser proporcionais aos fins a que se destinam.

4 - Na falta de estipulação contratual, o reembolso dos adiantamentos é efectuado por dedução nos pagamentos contratualmente previstos.

5 - Os termos concretos da dedução, incluindo a aplicação das fórmulas que sejam julgadas relevantes, devem ser fixados no contrato.

Artigo 262.º

Prazo de pagamento

Na falta de estipulação contratual, os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efectuados no prazo máximo de trinta dias após a entrega das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

Artigo 263.º

Garantia suplementar dos adiantamentos

Nos contratos que envolvam a afectação de bens móveis à actividade do co-contratante e em que haja adiantamentos de preço por virtude de tal afectação, para além de outras garantias que sejam devidas, o contraente público goza de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os bens a que digam respeito os adiantamentos concedidos, não podendo o co-contratante aliená-los, onerá-los ou desafectá-los da actividade de execução do contrato sem prévio consentimento daquele.

Artigo 264.º

Substituição da caução

1 - A requerimento do co-contratante, o contraente público pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 83.º [*Modo de prestação da caução*], não podendo dessa substituição resultar a diminuição das garantias do contraente público.

2 - Para além do disposto no número anterior, o contraente público pode autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada por outra correspondente à retenção de um valor não superior a 5% sobre cada um dos pagamentos por efectuar.

3 - No caso previsto no número anterior, a caução inicialmente prestada não pode ser substituída na parte correspondente aos pagamentos já efectuados.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica à caução prestada para garantia de adiantamentos de preço.

Artigo 265.º

Liberação da caução

1 - No prazo de trinta dias após o cumprimento pelo co-contratante de todas as obrigações contratuais assumidas, o contraente público promove ou emite declaração de liberação da caução prestada, consoante o modo como a mesma tenha sido prestada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada, à medida que forem sendo prestados ou entregues os bens ou serviços subjacentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo contraente público.

3 - A mora na liberação da caução confere ao co-contratante o direito de indemnização.

Artigo 266.º

Execução da caução

1 - As cauções prestadas pelo co-contratante podem ser executadas pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;

b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do deficiente cumprimento ou incumprimento do contrato;

c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

2 - A execução parcial ou total de caução prestada pelo co-contratante implica a renovação do respectivo valor, no prazo de quinze dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.

3 - A execução indevida da caução confere ao co-contratante o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

Artigo 267.º

Suspensão da execução

1 - Na falta de estipulação contratual, a execução das prestações objecto do contrato pode ser suspensa com os seguintes fundamentos:

a) Caso de força maior que impossibilite temporariamente o cumprimento do contrato;

b) Excepção de não cumprimento;

c) Facto imputável ao contraente público que objectivamente impeça a prossecução da execução das prestações objecto do contrato pelo co-contratante, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à execução do contrato.

2 - A suspensão determina a prorrogação do prazo de execução durante o tempo em que persistir o fundamento da suspensão.

CAPÍTULO IV

CONFORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Artigo 268.º

Poderes do contraente público

1 - Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato, o contraente público, mediante acto administrativo ou decisão judicial, nos termos do disposto nos artigos seguintes, pode:

- a) Dirigir o modo de execução das prestações;
- b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato;
- d) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;
- e) Resolver unilateralmente o contrato.

2 - Os poderes referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior devem ser exercidos em conformidade com o disposto, respectivamente, no capítulo das modificações objectivas, do incumprimento e da extinção do contrato em geral.

Artigo 269.º

Princípios respeitantes aos poderes de direcção e de fiscalização

1 - Os poderes de direcção e de fiscalização visam assegurar a responsabilidade democrática do contraente público pela funcionalidade do contrato quanto à realização do interesse público.

2 - O exercício dos poderes de direcção e de fiscalização deve salvaguardar a autonomia de gestão do co-contratante, devendo limitar-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público e processar-se de modo a não perturbar a execução do contrato, sem subversão das regras legais ou contratuais sobre repartição de risco e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do co-contratante.

3 - No caso dos contratos que envolvam prestações de concepção por parte do co-contratante, o contraente público deve abster-se designadamente de, por via do exercício de poderes de direcção e de fiscalização relativos a fases posteriores à de concepção, diminuir a responsabilidade e o grau de risco assumido pelo co-contratante relativamente à fase de concepção.

Artigo 270.º

Direcção do modo de execução das prestações

1 - O contraente público dispõe do poder de direcção do modo de execução das prestações do co-contratante, por forma a impedir que a abertura das cláusulas contratuais seja preenchida de modo inconveniente ou inoportuno.

2 - Para além das acções tipificadas no contrato, a direcção pelo contraente público consiste na emissão de ordens, proibições ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira e jurídica do contrato que não hajam sido objecto de estatuição.

3 - As ordens, proibições ou instruções devem ser praticadas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

Artigo 271.º

Fiscalização do modo de execução do contrato

1 - O contraente público dispõe de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato, por forma a poder determinar as necessárias correcções e aplicar as devidas sanções.

2 - Para além das acções tipificadas no contrato, a fiscalização realiza-se através de pedidos de informações e de inspecção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade, devendo limitar-se àquilo que se prenda imediatamente com o modo de execução do contrato.

3 - Os actos em que se concretize o exercício do poder de fiscalização devem ficar documentados em autos, relatórios ou livros próprios.

4 - As tarefas de fiscalização podem ser parcialmente delegadas em comissões paritárias de acompanhamento ou entidades públicas ou privadas especializadas.

Artigo 272.º

Actos administrativos do contraente público por força da lei

1 - Os pedidos de informação e as ordens dadas pelo contraente público ao co-contratante para sujeição deste a acções de fiscalização possuem a natureza de acto administrativo.

2 - As demais declarações proferidas no exercício dos poderes do contraente público tipificados no presente capítulo possuem a natureza de acto administrativo sempre que emitidas no quadro dos seguintes contratos:

a) Contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos, bem como os contratos de exploração do domínio público, de uso privativo do domínio público, de concessão de obras públicas, de concessão de serviço público e de concessão de exploração de jogos de fortuna ou de azar;

b) Contratos que se configuram como parcerias públicas-privadas, nos termos do artigo [•] (*actualmente, na última versão da Parte II, n.º 1 do artigo 33.º*).

Artigo 273.º

Actos administrativos do contraente público por força da estipulação contratual

Nos contratos não abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior, as decisões proferidas no exercício dos poderes do contraente público tipificados no presente capítulo só revestem a natureza de acto administrativo quando tal estiver estipulado no contrato, e desde que outra coisa não resulte da respectiva natureza ou da lei.

Artigo 274.º

Formação dos actos administrativos do contraente público

1 - A formação dos actos administrativos emitidos no exercício dos poderes do contraente público tipificados no presente Capítulo não está sujeita ao regime da marcha do procedimento estabelecido pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 - Exceptua-se do disposto pelo número anterior a aplicação de sanções contratuais através de acto administrativo, a qual deve ser antecedida de audiência do co-contratante nos casos e nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo.

3 - Não há, todavia, lugar à audiência prevista no número anterior quando a obrigação incumprida pelo co-contratante ou a aplicação da sanção se encontrem, seja sob que forma for, caucionadas ou associadas a garantia bancária à primeira solicitação ou a instrumento equivalente.

4 - No caso previsto no número anterior, o contraente público deve fundamentar a inexistência de audiência prévia, explicitando, designadamente, em que termos é que a mesma poderia ter prejudicado os fins daquela garantia bancária ou instrumento equivalente.

Artigo 275.º

Executividade dos actos administrativos do contraente público

1 - A execução dos actos administrativos relativos à execução do contrato não pode ser imposta coercivamente pelo contraente público.

2 - Os actos administrativos a que se refere o número anterior constituem título executivo.

Artigo 276.º

Declarações negociais do contraente público

1 - As declarações do contraente público sobre a interpretação ou a validade do contrato, bem como aquelas que exprimam o exercício dos poderes do contraente público

tipificados no presente capítulo e que não devam ser qualificadas como acto administrativo nos termos dos artigos anteriores, constituem meras declarações negociais.

2 - Na falta de aceitação pelo co-contratante das declarações negociais do contraente público, cabe ao tribunal definir com imperatividade a situação contratual controvertida, declarando a constituição de efeitos jurídicos quando se tenha tratado do exercício válido de um direito potestativo.

3 - Quando envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, a declaração negocial deve observar os parâmetros jurídicos materiais do exercício da discricionariedade administrativa e deve ser fundamentada, sob pena de se dever considerar inexistente.

Artigo 277.º²

Acordos endocontratuais

1 - Salvo se outra coisa resultar da natureza dos efeitos jurídicos pretendidos, podem as partes no contrato celebrar entre si, sob forma escrita, acordos pelos quais substituam a prática de actos administrativos ou a emissão de declarações negociais do contraente público em matéria de execução do contrato, ou que tenham por objecto a definição consensual de parte ou da totalidade do conteúdo de tais actos administrativos.

2 - Os acordos endocontratuais sobre a modificação do contrato dependem dos pressupostos e estão sujeitos aos limites estatuídos no capítulo da modificação do contrato.

² *Consagrando o regime jurídico português uma permissão genérica para que a Administração exerça os seus poderes através de contratos administrativos e tendo em conta que essa permissão abrange diversos tipos de contratos sobre o exercício de poderes públicos, este artigo prevê e regula especificamente os designados acordos endocontratuais, que são um tipo - entre outros - de acordos sobre o exercício de poderes públicos. Este tipo de contratos vem abranger, expressamente, os acordos que as partes de um contrato administrativo possam celebrar relativamente ao modo do exercício dos poderes que assistem ao contraente público na fase de execução contratual. Por exemplo, naqueles contratos em que, por força do regime instituído nos artigos 268.º e seguintes deste Código, o contraente público possa determinar a modificação unilateral do contrato, a sua rescisão ou emanar ordens através da prática de actos administrativos de autoridade, este artigo acomoda a possibilidade de as partes celebrarem um contrato reciprocamente vinculativo quanto ao conteúdo, forma e alcance do exercício de tais prerrogativas públicas, que substitua, no todo ou em parte, uma determinação unilateral vinculativa a emanar pelo contraente público.*

CAPÍTULO V
MODIFICAÇÕES OBJECTIVAS DO CONTRATO

Artigo 278.º

Formas de modificação do contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos nos artigos seguintes:

- a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
- b) Por decisão judicial;
- c) Por acto administrativo do contraente público nos termos dos artigos [●].

Artigo 279.º

Fundamentos

O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- b) Por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 280.º

Limites

1 - A modificação não pode conduzir à alteração do objecto do contrato nem configurar uma forma abusiva de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à fase de formação do contrato, não podendo, designadamente, salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo justificarem solução diversa, desvirtuar ou prejudicar aspectos que hajam constituído condição essencial da proposta apresentada pelo co-contratante na fase pré-contratual ou que nessa fase tenham sido ponderados para efeitos de avaliação absoluta ou comparativa das

propostas, designadamente por respeitarem ao critério de adjudicação, bem como aos factores e eventuais sub-factores que o densificam, e tenham sido determinantes para a ordenação das mesmas.

2 - Sem prejuízo do disposto em matéria de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

Artigo 281.º

Consequências

1 - O co-contratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, segundo os critérios estabelecidos neste Código, sempre que a modificação do contrato:

a) Tenha sido determinada por razões de interesse público; ou

b) Tenha resultado de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão do contraente público ou de outra entidade pública, no exercício dos seus poderes, que se repercuta de modo específico na situação contratual do co-contratante.

2 - Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato segundo critérios de equidade.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

Artigo 282.º

Âmbito

Na falta de estipulação contratual, ou quando outra coisa resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação.

Artigo 283.º

Limites à cessão e subcontratação pelo co-contratante

A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:

a) Sempre que a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste directo decorrente da existência de uma só entidade apta a contratar;

b) Às entidades que estão abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 48.º;

c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

Artigo 284.º

Cessão e subcontratação pelo co-contratante autorizadas no contrato

1 - O contrato pode autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação a entidades devidamente identificadas.

2 - A autorização da cessão, bem como a autorização da subcontratação de prestações típicas do objecto do contrato, depende de:

a) Prévia apresentação pelo potencial cessionário ou subcontratado dos documentos de habilitação exigidos ao cedente ou subcontratante na fase de formação do contrato em causa;

b) Verificação do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente ou subcontratante para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

3 - A autorização estabelecida no contrato não dispensa o respeito pelos limites previstos no artigo anterior no momento da cessão ou subcontratação.

4 - A cessão ou subcontratação contratualmente autorizadas só produzem efeitos após a sua notificação ao contraente público.

Artigo 285.º

Autorização à cessão e subcontratação pelo co-contratante na fase de execução

1 - A cessão da posição contratual e a subcontratação de prestações típicas do objecto do contrato no decurso da execução do mesmo carecem de autorização do contraente público.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação respeitantes ao potencial cessionário ou subcontratado, nos mesmos termos em que tenha sido exigida ao cedente ou, em relação às prestações a subcontratar, ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa.

Artigo 286.º

Consequências da falta de autorização

São nulas, independentemente da forma que revistam, a cessão da posição contratual e a subcontratação de prestações típicas do objecto do contrato não autorizadas pelo contraente público.

Artigo 287.º

Responsabilidade do co-contratante

Nos casos de subcontratação, o co-contratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo pontual e integral cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

Artigo 288.º

Direitos de *step-in* e *step-out*

1 - Quando haja estipulação contratual nesse sentido, as entidades financiadoras podem, mediante autorização do contraente público, e nos termos contratualmente estabelecidos, intervir no contrato, com o objectivo de assegurar a continuidade das prestações objecto do contrato.

2 - O disposto no número anterior só se aplica em caso de incumprimento grave pelo co-contratante de obrigações contratuais perante o contraente público ou perante terceiros com quem o co-contratante tenha celebrado subcontratos essenciais para a prossecução do objecto do contrato, desde que o incumprimento esteja iminente ou se verifiquem os pressupostos para a resolução do contrato pelo contraente público ou por aqueles terceiros.

3 - A intervenção das entidades financiadoras pode revestir as seguintes modalidades:

a) Transferência do controlo societário do co-contratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras;

b) Cessão da posição contratual do co-contratante para as entidades financiadoras ou para a entidade indicada pelas entidades financiadoras.

4 - No casos previsto na alínea b) do número anterior, a posição contratual do co-contratante nos subcontratos celebrados com terceiras entidades transmitir-se-á automaticamente para as entidades financiadoras ou para a entidade por esta indicada, transmitindo-se novamente para o co-contratante no termo do período de intervenção, se aplicável.

Artigo 289.º

Alterações no agrupamento

Nos casos em que o co-contratante deva revestir a forma societária, o contrato pode sujeitar a autorização do contraente público qualquer alteração do contrato constitutivo da sociedade co-contrante, bem como a alienação ou oneração de acções representativas do respectivo capital social, sendo nulos os actos praticados sem a referida autorização.

Artigo 290.º

Cessão da posição contratual pelo contraente público

A cessão da posição contratual pelo contraente público só pode ser recusada pelo co-contratante quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do co-contratante.

CAPÍTULO VII

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Artigo 291.º

Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

1 - Se o co-contratante não cumprir pontual e integralmente as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou sem interesse para o contraente público.

2 - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo previsto no número anterior, pode o contraente público optar pela efectivação das prestações de natureza fungível em falta, por si ou por terceiro, a expensas e risco do co-contratante e sem que este beneficie de economias daí eventualmente advenientes, ou resolver o contrato por incumprimento definitivo, nos termos do artigo [●].

3 - Se o contraente público determinar que a execução de prestações fungíveis seja realizada por terceiro, é aplicável à escolha da proposta o disposto no presente Código em matéria de formação do contrato.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora, cumprimento defeituoso e incumprimento previstas no Código Civil.

Artigo 292.º

Atrasos nos pagamentos

1 - Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o co-contratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa estabelecida no contrato ou, na sua omissão, à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

2 - Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efectuar o pagamento sobre a base em que existe concordância com o co-contratante.

3 - Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efectivamente devidas ao co-contratante, em função da

apreciação de eventuais reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença.

4 - O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Artigo 293.º

Exceção de não cumprimento invocável pelo co-contratante

1 - Quando o incumprimento seja imputável ao contraente público, o co-contratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do artigo [●], pode invocar a exceção de não cumprimento desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual.

2 - Se a recusa de cumprir pelo co-contratante implicar grave prejuízo para a realização do interesse público, aquele apenas pode invocar a exceção de não cumprimento quando o cumprimento ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele manifestamente oneroso, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O exercício pelo co-contratante do direito de recusar a respectiva prestação depende de prévia notificação ao contraente público da intenção de exercício do direito e dos respectivos fundamentos, com a antecedência mínima de quinze dias, se outra não for estipulada no contrato.

4 - Considera-se que a invocação da exceção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando o contraente público, no prazo de quinze dias, contado da notificação a que se refere o número anterior, não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Artigo 294.º

Aplicação das sanções contratuais

O contraente público dispõe do poder de rescisão sancionatória, nos termos do presente Código, e de aplicação de outras sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante.

CAPÍTULO VIII

EXTINÇÃO DO CONTRATO EM GERAL

Artigo 295.º

Causas de extinção

São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva não imputável às partes, designadamente por força maior, e todas as restantes causas de extinção das obrigações previstas no direito civil;
- b) A revogação;
- c) A resolução, por decisão judicial ou, nos termos dos artigos [●] e [●] e do n.º 3 do artigo [●], por acto administrativo do contraente público ou por declaração do co-contratante.

Artigo 296.º

Revogação

- 1 - As partes podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento.
- 2 - A revogação não pode pôr em causa os interesses públicos que determinaram a celebração do contrato e não pode ter lugar quando exista fundamento manifesto para a resolução do contrato por facto imputável ao co-contratante.
- 3 - Os efeitos da revogação são os que tiverem sido validamente fixados no acordo.
- 4 - A revogação não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.

Artigo 297.º

Resolução do contrato por iniciativa do co-contratante

1 - Na falta de estipulação contratual, pode o co-contratante, independentemente do direito de indemnização, resolver o contrato nas seguintes situações:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos da alínea a) do artigo [•] [*fundamentos*];

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 30% do valor da proposta adjudicada, excluindo juros e IVA;

d) Exercício ilegítimo dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público;

e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos trinta dias após a recepção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 298.º

Resolução sancionatória

1 - Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante, previstas no contrato, o contraente público pode resolver unilateralmente o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;

b) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, proibições ou instruções transmitidas sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais, sem ocorrência de caso de força maior que o justifique;

c) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação não devidamente autorizadas;
- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Falta de renovação do valor da caução pelo co-contratante.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento pré-contratual.

3 - Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

Artigo 299.º

Resolução por imperativo de interesse público

1 - O contraente público pode resolver o contrato por imperativo de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização.

2 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias, contado deste a data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao co-contratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

CAPÍTULO IX

REGRAS ESPECIAIS

SECÇÃO I

CONTRATOS SOBRE O EXERCÍCIO DE PODERES PÚBLICOS³

³ A presente secção regula, especialmente, os agora designados contratos sobre o exercício dos poderes públicos. Estes contratos têm por objecto o exercício negociado ou contratualizado dos poderes de autoridade que a lei confere aos órgãos administrativos e surgem como um instrumento alternativo ao exercício de tais poderes através de acto administrativo unilateral.

Na vigência do artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os contratos sobre o exercício dos poderes públicos já eram admitidos como um instrumento normal do exercício dos poderes da Administração, ainda que a designação que lhes era conferida no n.º 3 do artigo 185.º do mesmo Código – contratos com objecto

passível de acto administrativo - fosse consensualmente considerada como redutora. Com efeito, a permissão conferida à Administração pelo artigo 179.º do CPA para esta exercer os poderes administrativos que a lei lhe confere através de um contrato e em alternativa à prática de actos administrativos unilaterais, abrangia, já, quer a possibilidade de aquela celebrar contratos que substituíssem integralmente a regulação normalmente efectuada por acto administrativo – os chamados acordos substitutivos de actos administrativos –, quer outras realidades contratuais que, envolvendo a contratualização do exercício do poder administrativo, não se reconduzem aos acordos substitutivos. Por exemplo, um acordo através do qual um órgão administrativo se compromete a praticar no futuro e no caso de se verificarem determinadas circunstâncias um acto administrativo com um conteúdo previamente acordado.

Nos contratos sobre o exercício dos poderes públicos, o contraente público surge na relação jurídica contratual munido dos seus poderes de autoridade e o que se pretende com o contrato é, precisamente, uma definição consensualizada de determinada relação jurídica, que, regra geral, o contraente público poderia alternativamente definir por via unilateral, à margem de qualquer acordo com o particular. Distinguem-se dos “comuns” contratos administrativos de colaboração – ou, na terminologia adoptada pelo actual artigo 185.º, n.º 3 do CPA, dos contratos com objecto passível de direito privado – que a Administração utiliza para adquirir junto dos particulares determinados bens e serviços, ou para associar o particular, de forma duradoura, ao exercício de tarefas públicas. Nestes últimos, a Administração posiciona-se no contrato como cliente de um particular fornecedor de bens ou prestador de serviços. Já nos contratos sobre o exercício de poderes públicos a Administração surge no contrato como autoridade administrativa, ao passo que o particular surge na posição jurídica de administrado.

São inúmeros os exemplos de contratos sobre o exercício de poderes públicos:

- a) os acordos endoprocedimentais, dirigidos à definição consensual de parte ou da totalidade do conteúdo do acto administrativo final do procedimento: por exemplo, um acordo através do qual determinada autoridade administrativa se vincula a emanar uma determinada autorização no termo do procedimento, definindo desde logo o seu conteúdo e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas de que fará depender a produção ou a cessação dos efeitos desse acto;*
- b) os acordos de trâmite procedimental, ou acordos integrativos do procedimento, que se destinam a solucionar por consenso uma questão controvertida (a valoração de uma prova, a interpretação de um preceito, etc.) que possa surgir no decurso daquele, mas que não tenha directa influência no conteúdo do acto final;*
- c) os acordos integrativos de actos administrativos, ou seja, aqueles em que se regula um aspecto da relação jurídica nascida com a prática de um acto administrativo e que, nessa medida, completam a regulação por aquele operada: é o caso do contrato relativo à realização de infra-estruturas urbanísticas previsto no n.º 3 do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que estabelece o “regime jurídico da urbanização e da edificação”. É um contrato integrativo do acto de deferimento da licença de loteamento ou de obras de urbanização, que, nos termos da lei, se não for celebrado depois da outorga da licença, impede a atribuição do alvará;*
- d) os contratos através dos quais a Administração se compromete a emitir um ou mais actos administrativos, que se tornam na prestação debitória da Administração e, nessa medida, executivos do contrato: por exemplo, quando a Administração se vincula contratualmente a, num momento futuro e verificadas determinadas condições, atribuir uma licença para o desenvolvimento de determinada actividade ou a atribuir determinada subvenção;*
- e) os contratos substitutivos de actos administrativos: por exemplo, o contrato através do qual uma determinada câmara municipal atribui uma licença de construção e que define as contrapartidas a prestar pelo particular beneficiário da licença, como seja a construção de determinadas acessibilidades, arruamentos adjacentes, ajardinamentos etc.; ou o contrato através do qual a autoridade administrativa atribui uma subvenção ao mesmo tempo que se estabelece as obrigações do particular quanto ao destino e modo de aplicação dos fundos disponibilizados.*

Artigo 300.º

Negociabilidade da vigência dos vínculos contratuais

Salvo quando se trate de direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis, têm as partes de contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos, a faculdade de fixar livremente o respectivo prazo de vigência e os pressupostos da sua modificação, caducidade, revogação ou resolução.

Artigo 301.º

Resolução por alteração superveniente dos pressupostos

Nos contratos com objecto passível de acto administrativo e outros contratos sobre o exercício de poderes públicos, pode o contraente público resolver o contrato em caso de alteração superveniente dos pressupostos que tinham baseado a decisão de contratar.

Artigo 302.º

Situações específicas de caducidade

1 - Os contratos com objecto passível de acto administrativo extinguem-se por força da verificação dos factos determinantes da caducidade dos actos administrativos que aqueles substituem.

2 - Os contratos pelos quais o contraente público se vincula a praticar, ou não praticar, um acto administrativo com certo conteúdo extinguem-se por força da alteração, ou da impossibilidade superveniente de concretização, dos pressupostos que ditariam o exercício da discricionariedade administrativa no sentido convencionado.

3 - Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contraente público pode resolver o contrato em caso de alteração superveniente dos pressupostos em que tinha baseado a decisão de exercer no sentido convencionado os seus poderes discricionários.

SECÇÃO II

CONTRATOS INTERADMINISTRATIVOS

Artigo 303.º

Contratos entre contraentes públicos

1 - As disposições da Parte III do presente Código não se aplicam directamente aos contraentes públicos que contratam entre si num plano de igualdade jurídica, segundo uma óptica de harmonização do desempenho das respectivas atribuições.

2 - O número anterior não impede a aplicação, com as adaptações necessárias, do regime substantivo dos contratos administrativos aos contratos celebrados entre contraentes públicos pelos quais um deles se submeta ao exercício de poderes de autoridade pelo outro.

TÍTULO II

CONTRATOS EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS⁴

4 O presente Capítulo I resulta de um emagrecimento substancial do Título IV (“Execução da Empreitada”) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. Esse emagrecimento é fruto, em primeiro e fundamental lugar, de se considerar como uma solução menos boa a disciplina minuciosa do contrato de empreitadas de obras públicas, como vem sendo tradicional entre nós há várias décadas. Essa disciplina minuciosa contribuiu para a cristalização de um regime que se deveria pretender dinâmico, transformou a lei em “contrato normativo” e, sobretudo, retirou aos sujeitos das relações contratuais um espaço de decisão que deveria ser deles por excelência. Aquele emagrecimento resulta ainda, em segundo lugar, de uma directriz do presente Código, particularmente do objectivo de o construir sobre títulos e capítulos equilibrados e com uma estrutura tão homogénea quanto possível e, ainda, do objectivo de remeter para a respectiva Parte Geral (Título I da Parte III) tudo o que se deva considerar próprio da teoria geral dos contratos públicos e não tanto exclusivo dos de empreitada de obras públicas.

Assim, regista-se desde já que uma parte importante do aludido Título IV do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, surge agora melhor sistematizada no Título I da Parte III do Código. E acrescenta-se que muitas outras regras inscritas naquele diploma de 1999 deixarão de ter reflexo legal no novo Código, passando o respectivo conteúdo a depender da autonomia do dono do concurso – que as acolherá, ou não, no caderno de encargos – e, ainda que com todas as limitações de que a mesma consabidamente padece, da liberdade contratual das partes – que as inserirão, ou não, no clausulado contratual. Dentre essas matérias, que o Código deixa de regular, destacam-se a título de exemplo as seguintes:

- a) Actos em que é exigida a presença do empreiteiro (artigo 143.º);*
- b) Exigências especiais relativas a seguros de execução da obra (artigo 145.º);*
- c) Regras sobre repartição de risco que afastem a aplicação a título subsidiário do preceito atinente à “repartição do risco” (não tem equivalente individualizado no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, embora este contenha um conjunto disperso de regras sobre a matéria – artigos 36.º a 38.º, por exemplo);*
- d) Regime e efeitos da consignação (artigos 151.º a 158.º, em parte absorvidos pelo projecto de articulado legal do Código e em parte remetidos para a liberdade contratual da entidade adjudicante – caderno*

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 304.º

Noção

1 - Entende-se por empreitada de obras públicas o contrato, celebrado mediante o pagamento de um preço, independentemente da sua forma, entre um dono de obra pública e um empreiteiro de obras públicas, que tenha por objecto quer a execução quer conjuntamente a concepção e a execução de uma obra pública, bem como de obras ou trabalhos que se enquadrem nas subcategorias previstas no regime do acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas, realizados seja por que meio for, que satisfaçam as necessidades indicadas pelo dono de obra.

2 - São obras públicas quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de

de encargos – ou das partes – contrato), designadamente no que respeita a: (i) prazo (artigo 151.º); (ii) comunicações (artigo 151.º); e (iii) conteúdo concreto do auto de consignação (artigo 155.º).

e) Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos (artigo 163.º);

f) Demora na entrega dos elementos necessários para execução e medição dos trabalhos (artigo 164.º);

g) Regras sobre materiais, correspondendo a todo o Capítulo V do Título IV do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (artigos 166.º a 177.º);

h) Configuração do fiscal da obra e definição das respectivas competências (artigos 178.º, em parte, 180.º e 181.º);

i) Defeitos de execução da obra detectados pela fiscalização (artigo 200.º);

j) Critério, periodicidade, procedimento a seguir, prazo e demais elementos relevantes quanto aos pagamentos do dono de obra ao empreiteiro (artigos 202.º a 210.º e 212.º), incluindo mecanismos específicos atinentes, designadamente, a: (i) pagamentos por medição (artigos 202.º a 208.º); (ii) pagamento em prestações (artigos 209.º e 210.º);

k) Procedimento de vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória e, em parte, anotação/correção de deficiências de execução (artigos 217.º e 218.º)

Importa ainda destacar que, deliberadamente, não vai ser tratado neste capítulo das empreitadas o problema do controlo de custos das obras públicas (actuais artigos 45.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março). Este instituto é controverso e na prática, tanto quanto é do nosso conhecimento, não tem desempenhado o nobre papel que lhe era reservado inicialmente. No quadro do próprio “Grupo de Reflexão”, foram emitidas opiniões francamente contrárias à lógica deste ideado “controlo de custos” e aos efeitos perversos que pode ter. Sugerimos que para já não se discipline nada nesta sede, sem prejuízo de melhor reflexão sobre o tema.

bens imóveis, destinadas a preencher, por si mesmas, uma função económica ou técnica, executadas por conta de um dono de obra pública.

Artigo 305.º

Representação das partes

1 - O dono da obra é representado pelo fiscal da obra, ao qual compete o exercício dos poderes do contraente público, nos termos definidos no presente Código em matéria de conformação da relação contratual, que se não encontrem reservados por lei ou estipulação contratual ao dono da obra.

2 - Sem prejuízo de outros previstos no contrato, encontram-se reservados ao dono da obra, não podendo ser exercidos pelo fiscal da obra, os seguintes poderes de conformação da relação contratual:

- a) Modificação unilateral de quaisquer cláusulas contratuais;
- b) Resolução unilateral do contrato.

3 - O empreiteiro é representado por um director de obra.

4 - O fiscal da obra e o director de obra têm capacidade para vincular os respectivos representados em tudo o que respeite à execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de vinculação.

5 - Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o fiscal da obra e o director de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do fiscal da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

Artigo 306.º

Actos administrativos do dono da obra por força da lei

As ordens dadas pelo dono da obra ao empreiteiro para a suspensão da execução dos trabalhos possuem a natureza de acto administrativo.

Artigo 307.º

Garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto

1 - Nos actos referentes à obra que devam ser formalizados em auto, tem o empreiteiro direito a reclamar ou apresentar reservas ao seu conteúdo nos termos do presente artigo.

2 - As eventuais reclamações ou reservas podem ser exaradas no próprio auto ou ser apresentadas nos dez dias subsequentes à notificação do mesmo ao empreiteiro.

3 - No caso previsto na primeira parte do número anterior, pode o empreiteiro limitar-se a enunciar o objecto genérico da reclamação ou reserva, podendo, neste caso, apresentar por escrito exposição fundamentada no prazo de quinze dias.

4 - O dono da obra deve decidir a reclamação ou pronunciar-se sobre a reserva e notificar o empreiteiro de tais decisão e pronúncia no prazo de quinze dias a contar da data da assinatura do auto ou da entrega da reclamação ou da exposição escrita referida no número anterior, equivalendo o silêncio a deferimento da reclamação ou aceitação da reserva.

5 - O deferimento da reclamação tem o efeito de se considerar como não efectuado o acto sujeito a auto sempre que tal pedido tenha sido formulado pelo empreiteiro e se deva entender que os fundamentos da reclamação impedem, objectivamente, a efectivação do mesmo.

6 - Caso o empreiteiro não apresente reclamações nem formule reservas, toma-se como definitivo o conteúdo do auto.

Artigo 308.º

Observatório das Obras Públicas

Compete ao Observatório das Obras Públicas proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos tidos como mais relevantes no domínio das empreitadas de obras públicas.

SECÇÃO II
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 309.º

Manutenção da boa ordem no local da obra

1 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local da obra.

2 - Para os efeitos do número anterior, o empreiteiro deve retirar do local da obra, por sua iniciativa ou imediatamente após indicação do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Artigo 310.º

Publicidade

O empreiteiro não pode fazer qualquer espécie de publicidade no local dos trabalhos sem autorização do dono da obra.

Artigo 311.º

Menções obrigatórias no local da obra

O empreiteiro deve afixar no local da obra, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro e subempreiteiros, com menção do respectivo certificado de classificação.

Artigo 312.º

Encargos do empreiteiro

Na falta de estipulação contratual, constitui encargo do empreiteiro o fornecimento dos aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

Artigo 313.º

Trabalhos preparatórios ou acessórios

1 - Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem obrigação de realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios, nomeadamente os seguintes:

a) Montagem, construção, desmontagem, demolição e manutenção do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que no respectivo local circulem, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;

d) Construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

2 - Quando se trate de obras de complexidade técnica ou especialização elevadas, os trabalhos acessórios devem estar claramente definidos nas peças que compõem o projecto.

Artigo 314.º

Expropriações, servidões e ocupação de prédios particulares

1 - Nos casos em que seja necessário proceder a expropriações, o respectivo procedimento administrativo é da responsabilidade do dono da obra.

2 - São também da responsabilidade do dono da obra os procedimentos administrativos de constituição das servidões e de ocupação de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos.

3 - Na falta de estipulação contratual, no caso de empreitadas de obras públicas integradas em concessões, os procedimentos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do concedente.

4 - Na falta de estipulação contratual, é da responsabilidade do dono da obra o pagamento das indemnizações devidas por expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios particulares.

Artigo 315.º

Reforço da garantia

1 - Para reforço da caução prestada, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, para efeitos de garantia da obra, salvo se no contrato se fixar outra percentagem ou se se dispensar tal dedução.

2 - A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos que a caução de integral e pontual cumprimento.

SECÇÃO III

CONSIGNAÇÃO DA OBRA

Artigo 316.º

Noção

1 - Entende-se por consignação o acto pelo qual o dono da obra transfere para o empreiteiro a posse dos prédios, rústicos ou urbanos, onde os trabalhos devem ser executados e lhe fornece os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos.

2 - É vedada ao empreiteiro a utilização dos prédios consignados para fins diversos daqueles a que se destinam.

Artigo 317.º

Consignação total e parcial

1 - O regime da consignação consta do contrato, sem prejuízo das disposições estabelecidas na presente Secção.

2 - O dono da obra pode proceder a consignações parciais quando as operações preparatórias de consignação total sob responsabilidade do dono da obra excedam o período

de tempo considerado desejável para o início da contagem do prazo fixado no contrato para execução da obra.

3 - No caso previsto no número anterior, para efeitos de elaboração do plano de trabalhos pelo empreiteiro, o contrato prevê o planeamento das operações de consignação parcial ou, na falta de disposição contratual, o dono da obra comunica o calendário das consignações ao empreiteiro até à data da primeira consignação parcial.

Artigo 318.º

Auto de consignação

1 - A consignação é formalizada em auto, assinado pelos representantes das partes, em prazo não superior a trinta dias após a entrada em vigor do contrato ou logo que a posse dos terrenos seja adquirida pelo dono da obra, devendo este provar que tal facto ocorreu após o decurso daqueles trinta dias ou antes de tal termo mas num momento em que já não era possível o agendamento da consignação dentro do referido prazo.

2 - Em caso de consignação parcial, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

3 - Caso o empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o dono da obra indicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer numa segunda data e hora, com indicação do local.

4 - Se o empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, juntamente com a confirmação por duas testemunhas, que também o devem assinar.

Artigo 319.º

Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação

1 - Quando se verifique uma modificação anormal e relevante das condições locais existentes por comparação com as previstas no projecto ou nos dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projecto de alteração, é suspenso o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, salvo se se verificarem os pressupostos da

realização de consignações parciais, que, nesse caso, podem ter lugar quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alteração.

2 - A contagem do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior só é retomada depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

3 - A suspensão de prazo referida no n.º 1 implica igualmente suspensão do prazo de seis meses cujo decurso sem consignação funda, nos termos do artigo [*resolução pelo empreiteiro*], um direito de resolução pelo empreiteiro.

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 320.º

Plano de trabalhos

1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo global da execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parcelares de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a obra e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, incluindo o correspondente plano de pagamentos.

2 - No caso das empreitadas de concepção-construção, o plano de trabalhos compreende as prestações de concepção sob responsabilidade do empreiteiro.

3 - O plano de trabalhos é apresentado pelo empreiteiro ao dono da obra no prazo contratualmente estabelecido, não superior a sessenta dias após a data da consignação total ou da primeira consignação parcial.

4 - O dono da obra pronuncia-se sobre o plano de trabalhos e comunica a sua pronúncia ao empreiteiro no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação do plano de trabalhos, equivalendo o silêncio a aceitação.

5 - A aceitação parcial equivale a não aceitação, salvo quando o dono da obra comunicar ao empreiteiro que a parte do plano de trabalhos aceite permite o início dos trabalhos e lhe determinar tal início.

6 - Relativamente à parte do plano de trabalhos não aceite, o dono da obra confere ao empreiteiro um prazo razoável para a respectiva alteração e nova apresentação, dispondo o

dono da obra de idêntico prazo para se pronunciar e comunicar a sua pronúncia ao empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

Artigo 321.º

Prazo de execução da obra e das prestações de concepção

1 - O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar-se da data da consignação total ou da primeira consignação parcial.

2 - No caso das empreitadas de concepção-construção:

a) O contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega, pelo empreiteiro ao dono da obra, dos elementos de projecto relevantes com termo final anterior à data da consignação;

b) O contrato deve igualmente estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro, por forma a que a boa execução dos trabalhos não seja prejudicada por eventuais demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projecto;

c) Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude o número anterior compreende a fase de concepção, seja qual for o respectivo conteúdo.

Artigo 322.º

Data de início

1 - A execução dos trabalhos inicia-se na data fixada no respectivo plano.

2 - Sem prejuízo do disposto no contrato quanto à fase de concepção nas empreitadas de concepção-construção, o dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior se ocorrerem circunstâncias excepcionais justificativas, que devem ser objecto de fundamentação.

Artigo 323.º

Pressupostos dos trabalhos a mais

1 - Entende-se por trabalhos a mais aqueles cuja quantidade ou espécie não tenha sido prevista no contrato.

2 - Só pode haver execução de trabalhos a mais quando se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Destinarem-se tais trabalhos à realização da mesma obra;
- b) Terem-se tornado necessários na sequência da evolução dos trabalhos inicialmente previstos, por virtude de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
- c) Não serem técnica ou economicamente separáveis dos trabalhos inicialmente previstos sem grave prejuízo para o interesse público.

Artigo 324.º

Obrigação do empreiteiro de execução de trabalhos a mais

1 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos previstos no artigo anterior desde que tal lhe seja ordenado pelo dono da obra ou desde que com este tenha acordado a respectiva realização e lhe sejam entregues todos os elementos para esse efeito necessários.

2 - A obrigação referida no número anterior cessa nos seguintes casos:

- a) Quando, avaliados os trabalhos a mais e a menos, resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, se verifique que há uma redução superior a 20% do preço constante da proposta adjudicada e o empreiteiro opte pelo exercício do direito de resolução;
- b) Quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro alegue e o dono da obra aceite que aquele não possui meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

Artigo 325.º

Preço dos trabalhos a mais

Na falta de estipulação contratual, o preço dos trabalhos a mais é fixado nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, aplica-se o preço previsto no contrato para essa espécie de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço, nos termos do artigo [•] [*Trabalhos a mais de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes*]

Artigo 326.º

Prorrogação do prazo de execução da obra

1 - Sempre que haja lugar à execução de trabalhos a mais por facto não imputável ao empreiteiro e este assim o requeira, o prazo contratual para a execução da obra é prorrogado.

2 - Na falta de estipulação contratual, a prorrogação do prazo de execução da obra é fixada nos seguintes termos:

a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, o prazo acresce proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares da execução constantes do plano de trabalhos;

b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de prorrogação, nos termos do artigo [•] [*Trabalhos a mais de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes*].

Artigo 327.º

Procedimento de fixação de preços e prorrogação de prazos

1 - Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro deve apresentar a proposta a que aludem a alínea b) do artigo [•] [*preço dos trabalhos a mais*] e a alínea b) do n.º 2 do artigo [•]

[*prorrogação do prazo de execução*] no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da ordem de execução dos trabalhos a mais.

2 - O dono da obra pronuncia-se sobre a proposta do empreiteiro e comunica a sua pronúncia em prazo idêntico, equivalendo o silêncio a aceitação.

3 - Se o dono da obra não aceitar a proposta do empreiteiro, deve, dentro do prazo a que se refere o número anterior, apresentar a sua contra-proposta.

4 - Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre a prorrogação, os trabalhos respectivos são executados e pagos com base na contra-proposta do dono da obra, efectuando-se, se for caso disso, a correspondente correcção, acrescida, no que respeita aos preços e na falta de estipulação contratual, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

Artigo 328.º

Trabalhos a menos

1 - O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

2 - O valor dos trabalhos a menos é deduzido do preço devido ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo [•] [*Indemnização por redução do valor global dos trabalhos*].

Artigo 329.º

Inutilização de trabalhos já executados

Se das alterações impostas resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com ordens do dono da obra, não é o seu valor deduzido do preço devido ao empreiteiro, tendo este ainda direito a ser ressarcido dos encargos com as demolições a que houver procedido.

Artigo 330.º

Indemnização por redução do valor global dos trabalhos

Na falta de estipulação contratual, sempre que, por virtude da supressão de trabalhos ou de outros actos ou factos imputáveis ao dono da obra, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior em mais de 20% ao preço constante da proposta adjudicada, tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada.

Artigo 331.º

Património cultural e restos humanos

1 - Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objecto da entrega.

2 - Quando a extracção ou a desmontagem dos bens referidos no número anterior envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário e justificado, suspende a execução dos trabalhos até receber as instruções necessárias.

3 - Se, após instruções para o efeito, o empreiteiro incorrer em despesas com a extracção ou desmontagem, tem o mesmo direito a ser indemnizado pelo dono da obra.

4 - De todos os achados dá o dono da obra conhecimento ao serviço público governamental que integra os serviços culturais e de protecção do património.

5 - Caso sejam detectados restos humanos, o empreiteiro informa imediatamente as autoridades policiais competentes, dando conta de tal facto ao dono da obra.

SECÇÃO V

SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

Artigo 332.º

Suspensão pelo dono da obra

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de estipulação contratual, o empreiteiro tem o dever de suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos mediante ordem do dono da obra nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de circunstâncias especiais que impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias;
- b) Falta de condições de segurança;
- c) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir eventualmente no projecto;
- d) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de terceiras entidades competentes.

Artigo 333.º

Suspensão pelo empreiteiro

1 - Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro pode sempre suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a dez dias, desde que não fiquem comprometidos os prazos parcelares e final de execução da obra, sendo de sua responsabilidade os encargos acrescidos decorrentes da suspensão.

2 - Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de estipulação contratual, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Autorização de suspensão por parte do dono da obra;
- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que hajam decorrido dois meses sobre a data do respectivo vencimento; e
- c) Falta de condições de segurança.

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 2, o dono da obra só pode autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer os prazos parcelares e final de execução da obra e não implicar a assunção de encargos da sua parte.

4 - A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação ao dono da obra imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, mediante carta registada com aviso de recepção, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam, excepto quando a suspensão se faça ao abrigo do n.º 1, caso em que o empreiteiro deve apenas informar previamente o dono da obra da suspensão.

5 - No caso da alínea *b*) do n.º 2, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser enviada com antecedência não inferior a quinze dias relativamente à data estimada da suspensão, ficando esta prejudicada e devendo os trabalhos prosseguir normalmente se, até ao termo do prazo de dois meses ali referido, o dono da obra efectuar o pagamento das quantias em dívida.

Artigo 334.º

Consequências da suspensão por facto imputável ao empreiteiro

1 - Se a suspensão resultar de facto imputável ao empreiteiro, continua este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do respectivo facto.

2 - Se o dono da obra ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa, o tempo de suspensão excedente é tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

Artigo 335.º

Autos de suspensão

1 - A suspensão, seja qual for a sua causa, é formalizada mediante auto, a assinar pelos representantes das partes, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações que o empreiteiro pretenda deduzir ou reservas que qualquer das partes pretenda deixar expressas, desde que directamente relacionadas com a suspensão.

2 - Se o dono da obra ou o empreiteiro se recusarem a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, juntamente com a confirmação por duas testemunhas, que também o devem assinar.

Artigo 336.º

Recomeço dos trabalhos

Os trabalhos recomeçam logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo para o efeito notificar-se o empreiteiro e lavrar-se o respectivo auto da ocorrência.

SECÇÃO VI

RECEPÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Artigo 337.º

Vistoria e auto de recepção provisória

1 - O procedimento de recepção provisória da obra deve ser definido no contrato e depende da realização de vistoria.

2 - Verificando-se, a partir da vistoria realizada, que a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, é tal condição declarada em auto a assinar pelos representantes das partes.

3 - Com a assinatura do auto de recepção nos termos dos números anteriores ocorre a transferência da posse e da propriedade da obra, no todo ou em parte, bem como do risco de perecimento e deterioração da mesma, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

4 - No caso de serem identificadas deficiências na execução da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção provisória da obra, são as mesmas especificadas no auto a que alude o número anterior, acrescidas da declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respectivos fundamentos.

5 - Se o dono da obra ou o empreiteiro se recusarem a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão do facto, juntamente com a confirmação por duas testemunhas, que também o devem assinar.

Artigo 338.º

Deficiências de execução

1 - O auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de deficiências de execução detectadas na vistoria, é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para proceder às modificações ou reparações necessárias.

2 - O prazo de execução das modificações ou reparações consideradas necessárias após a realização de vistoria conta-se a partir do termo do prazo de reclamação, sem que a mesma tenha sido apresentada, ou da notificação ao empreiteiro da decisão que sobre tal garantia administrativa tenha recaído.

3 - Se o empreiteiro não reclamar do conteúdo do auto elaborado ou se for indeferida a respectiva reclamação e se as modificações ou reparações ordenadas não forem executadas no prazo fixado, pode o dono da obra mandar executá-las por terceiro, por conta do empreiteiro, accionando as garantias por este prestadas.

4 - Logo que os trabalhos de modificação ou reparação estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção provisória.

Artigo 339.º

Garantia técnica da obra

1 - Após a assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o período de garantia técnica da obra, durante o qual o empreiteiro é responsável pelas deficiências e desconformidades detectadas.

2 - As condições concretas da garantia técnica, designadamente as respeitantes ao respectivo prazo, às obrigações do empreiteiro e à liberação de garantias prestadas pelo empreiteiro, são fixadas no contrato.

Artigo 340.º

Recepção definitiva

1 - Findo o período de garantia técnica da obra, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada, cujo procedimento deve ser definido no contrato.

2 - A recepção definitiva deve ser formalizada em auto.

3 - A recepção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou parte da obra a receber.

4 - Se, em consequência da vistoria prevista no presente artigo, se verificar que existem deficiências ou desconformidades, seja qual for a sua manifestação ou natureza, de responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo [•] [*defeitos de execução*].

5 - É aplicável à vistoria e ao auto de recepção definitiva os preceitos correspondentes da recepção provisória.

6 - O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelas deficiências ou desconformidades da obra que sejam verificadas após a recepção definitiva, salvo quando lhe sejam culposamente imputáveis.

SECÇÃO VII

LIQUIDAÇÃO DA EMPREITADA

Artigo 341.º

Elaboração da conta

1 - Na falta de estipulação contratual, no prazo de dois meses após a recepção provisória, é elaborada a conta final da empreitada.

2 - Relativamente aos trabalhos e valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão, são os mesmos liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

Artigo 342.º

Elementos da conta

Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:

a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou eventuais acertos de reclamações decididas e dos prémios vencidos e das multas contratuais aplicadas;

b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;

c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

Artigo 343.º

Notificação da conta final ao empreiteiro

1 - Elaborada a conta final da empreitada, é a mesma enviada, no prazo de quinze dias, ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, podendo este, no prazo de quinze dias, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, deduzir reclamação fundamentada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro pode consultar e examinar os documentos de suporte à execução da conta final da empreitada.

3 - Sobre a reclamação do empreiteiro deve o dono da obra pronunciar-se e comunicar a sua pronúncia no prazo de trinta dias a contar da recepção da reclamação.

4 - Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação, no prazo fixado no n.º 1, de reclamação pelo empreiteiro equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

SECÇÃO VIII

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Artigo 344.º

Atraso no início da execução dos trabalhos

1 - Em caso de atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma multa contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço constante da proposta adjudicada, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado.

2 - Em caso de retardamento da consignação que, não sendo imputável ao empreiteiro, obste ao início da execução dos trabalhos ou, no caso de consignações parciais, o retardamento de alguma ou algumas implique a interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro tem o direito de ser indemnizado pelos prejuízos daí advenientes.

Artigo 345.º

Desvio do plano de trabalhos

1 - Os desvios do plano de trabalhos são tratados nos termos previstos no contrato.

2 - Se, depois de notificado pelo dono da obra para tomar medidas de correcção de desvios ao plano de trabalhos, o empreiteiro as não tomar em termos considerados suficientes, pode o dono da obra elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade e notificá-lo ao empreiteiro.

3 - Se os desvios persistirem, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro, seja relativamente ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do número anterior, poderá este tomar a posse administrativa das obras, bem como

dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, encarregando terceiro da execução da obra, por conta do empreiteiro, procedendo aquele aos inventários, medições e avaliações necessários.

Artigo 346.º

Maior onerosidade

Salvo nos casos em que para tanto se encontre habilitado pelo presente Código ou por estipulação contratual, se o dono da obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos respectivos, o empreiteiro tem, nos termos gerais, direito de indemnização.

SECÇÃO IX

EXTINÇÃO DO CONTRATO

Artigo 347.º

Resolução pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, pode o dono da obra, na falta de estipulação contratual, resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se o empreiteiro não der cumprimento ao disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde ou se não se assegurar de que a cumprem os subempreiteiros ou quaisquer terceiros a que recorra;

b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicadas pelo dono da obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

c) Se ocorrer um atraso superior a 1/20 do prazo global no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro;

d) Se, por facto imputável ao empreiteiro, se verificar algum fundamento de suspensão pelo dono da obra, desde que desse facto advenham prejuízos para o interesse público;

e) Se o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e salvos os casos previstos no n.º 1 do artigo [•] [*suspensão pelo empreiteiro*], desde que da suspensão tenham advindo prejuízos para o interesse público;

f) Se ocorrerem outros desvios do plano de trabalhos e se verificarem os pressupostos do n.º 3 do artigo [*desvio do plano de trabalhos*].

2 - Em caso de resolução, o dono da obra deve informar de tal facto a Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário e, no caso previsto na alínea a), o Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

3 - O Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, sendo o caso, dará conhecimento da resolução à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da actividade de construção.

Artigo 348.º

Resolução pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, pode o empreiteiro, na falta de estipulação contratual, resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Se não for feita consignação no prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;

c) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

d) Se, verificando-se os pressupostos do artigo [*maior onerosidade*], os danos indemnizáveis provados do empreiteiro excederem 20% do preço constante da proposta adjudicada;

e) Se, designadamente por virtude de trabalhos a menos ou outros factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução de 20% do preço constante da proposta adjudicada.

2 - Nos casos em que a causa de resolução se deva a caso de força maior, aplica-se o disposto no artigo [•] [*força maior*].

CAPÍTULO II

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 349.º

Noção

1 - Entende-se por concessão de obras públicas o contrato pelo qual o co-contratante se obriga à execução ou, conjuntamente, à concepção e execução de obras públicas, mediante o direito de proceder, durante um determinado período, à respectiva exploração, acompanhado ou não do pagamento de um preço.

2 - Entende-se por concessão de serviços públicos o contrato pelo qual o co-contratante se obriga a, no seu próprio nome, gerir, durante um determinado período, uma actividade de serviço público de que o contraente público é titular, sendo retribuído pelo resultado financeiro dessa gestão.

3 - São partes nos contratos referidos nos números anteriores o concedente e o concessionário.

Artigo 350.º

Aplicação subsidiária

A presente secção é aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

Artigo 351.º

Prazo

1 - O prazo dos contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços públicos deve ser fixado, por princípio, em função do período de tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da exploração, do capital investido pelo concessionário.

2 - O prazo a que se refere o número anterior não pode exceder trinta anos, aí se incluindo a duração de qualquer eventual prorrogação.

Artigo 352.º

Concessionário

1 - O concessionário deve ter por objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração do contrato, as actividades que se encontram integradas na concessão.

2 - Na falta de estipulação contratual, o concessionário deve manter a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às concessões atribuídas a entidades públicas.

Artigo 353.º

Outras actividades

1 - Mediante autorização do concedente, pode o concessionário exercer actividades não mencionadas no contrato, desde de que sejam actividades complementares ou acessórias das que constituem o objecto principal do mesmo.

2 - A autorização referida no número anterior pressupõe a apresentação pelo concessionário de uma projecção económico-financeira da actividade ou actividades a

desenvolver e, caso a prossecução destas actividades envolva uma partilha de riscos entre concedente e concessionário, de uma proposta de partilha da correspondente receita entre as partes.

3 - As actividades a que se referem os números anteriores não podem, em caso algum, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações do concessionário.

Artigo 354.º

Partilha de riscos

Sem prejuízo do estabelecido no presente Código em matéria de risco próprio do contrato e de força maior, o contrato de concessão deve implicar uma significativa e efectiva transferência do risco para o concessionário.

Artigo 355.º

Obrigações do concessionário

Constituem obrigações do concessionário:

- a) Informar o concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das actividades integradas no objecto do contrato de concessão;
- b) Fornecer ao concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspectos relacionados com a execução do contrato de concessão, que lhe sejam solicitados por escrito;
- c) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do contrato de concessão, salvo estatuição contratual em contrário;
- d) Quaisquer outras previstas na lei ou no contrato.

Artigo 356.º

Direitos do concessionário

Constituem direitos do concessionário:

- a) Explorar, em regime de exclusivo, a obra pública ou o serviço público concedidos;

b) Receber, como contrapartida das actividades concedidas, a retribuição prevista no contrato;

c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das actividades concedidas;

d) Quaisquer outros direitos previstos na lei ou no contrato.

Artigo 357.º

Viabilidade económico-financeira do projecto

O contrato pode prever a atribuição pelo concedente de prestações financeiras ao concessionário, desde que as mesmas não violem as regras comunitárias e nacionais da concorrência, sejam essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminem a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para o concessionário.

Artigo 358.º

Cedência de elementos ao concedente

1 - O concessionário cede ao concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou desempenho de funções atribuídos ao concedente pela lei ou pelo contrato.

2 - A cedência prevista no número anterior aplica-se ao que haja sido adquirido ou criado no desenvolvimento das actividades integradas na concessão, seja directamente pelo concessionário, seja por terceiros por aquele subcontratados.

Artigo 359.º

Indicadores de acompanhamento e avaliação do desempenho do concessionário

1 - Salvo quando incompatível ou manifestamente desnecessário em face da natureza da obra ou serviço públicos concedidos, o contrato deve estabelecer indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário, da perspectiva do utilizador e do interesse público, bem como procedimentos de cálculo para a sua aferição

periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação.

2 - O concedente pode, em função dos resultados da aplicação dos indicadores referidos no número anterior, atribuir vantagens económicas ou aplicar penalizações económicas ao concessionário.

Artigo 360.º

Bens afectos à concessão

1 - Considera-se afecta à concessão a universalidade de bens funcionalmente vinculados ao interesse público a realizar através do contrato.

2 - O concessionário não pode dispor ou por qualquer meio onerar bens do domínio público ou do domínio privado indisponível do concedente ou de outra entidade pública afectos à concessão.

3 - O concessionário pode alienar ou onerar bens essenciais ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão mediante autorização do concedente, a qual deve salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.

4 - O concessionário pode alienar ou onerar bens não essenciais ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão, desde que garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas actividades.

5 - Tratando-se de bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência, à respectiva alienação ou oneração aplica-se o disposto no n.º 3.

6 - O concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins, bens e equipamentos a afectar à concessão, desde que seja reservado ao concedente o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou rescisão da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo do respectivo contrato exceder o prazo previsto para a concessão.

7 - Os contratos referidos no número anterior devem ser comunicados ao concedente no prazo de trinta dias após a data da sua celebração.

Artigo 361.º

Direitos do concedente

Constituem direitos do concedente:

- a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas ou dos serviços públicos;
- b) Sequestrar a concessão;
- c) Resgatar a concessão;
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

Artigo 362.º

Sequestro

1 - Em caso de incumprimento grave pelo concessionário de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades integradas no objecto do contrato.

2 - O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou interrupção, total ou parcial, de actividades por cuja realização seja responsável o concessionário;
- b) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades integradas no objecto do contrato, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou regularidade daquelas actividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

3 - O concedente deve notificar o concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

4 - O concedente só pode sequestrar a concessão depois de notificar a respectiva intenção às entidades financiadoras do concessionário, para efeitos de possibilitar a intervenção destas na concessão, caso tal direito esteja previsto em acordo ente o concedente e as entidades financiadoras.

5 - Em caso de sequestro, o concessionário suporta os encargos resultantes da realização das actividades objecto do contrato, bem como quaisquer despesas extraordinárias

necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração da obra pública ou do serviço público.

6 - O sequestro é mantido pelo tempo julgado necessário pelo concedente, sendo o concessionário notificado para retomar, na data que lhe for fixada, a normal execução da concessão.

7 - Se o concessionário não puder ou não quiser retomar a execução da concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o concedente pode resolver o contrato.

Artigo 363.º

Resgate

1 - O concedente pode resgatar a concessão, sempre que motivos de interesse público o justifiquem, após o decurso do prazo fixado no contrato.

2 - O resgate deve ser notificado ao concessionário com a antecedência prevista no contrato.

3 - Em caso de resgate, o concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do concessionário directamente relacionados com as actividades objecto da concessão, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no n.º 2.

4 - As obrigações assumidas pelo concessionário após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

5 - Em caso de resgate, o concessionário tem direito a obter uma justa indemnização, a determinar nos termos previstos no contrato.

6 - O resgate determina a reversão dos bens do concedente afectos à concessão, bem como a obrigação de o concessionário entregar àquele todos os bens abrangidos, nos termos do contrato, por cláusula de transferência.

7 - Com o resgate, serão liberadas, um ano depois, a caução e as garantias prestadas, mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

Artigo 364.º

Resolução sancionatória

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, o concedente pode resolver o contrato quando se verifique:

a) Desvio do objecto da concessão;

b) Cessação ou interrupção, total ou parcial, pelo concessionário da execução ou exploração das obras públicas ou da exploração do serviço público, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;

c) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, se repetirem as situações que motivaram o sequestro;

d) Ocorrência de deficiência grave na organização da actividade do concessionário em termos que possam comprometer a sua continuidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;

e) Obstrução ao sequestro;

f) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.

2 - O concedente apenas pode resolver a concessão depois de notificar a respectiva intenção às entidades financiadoras do concessionário, para efeitos de possibilitar a intervenção destas na concessão, caso tal direito esteja previsto em acordo entre o concedente e as entidades financiadoras.

3 - A resolução do contrato determina, além do previsto no contrato, a reversão dos bens do concedente e a obrigação de o concessionário entregar àquele, no prazo que lhe seja fixado na notificação a que se refere o n.º 2, os bens afectos à concessão abrangidos por eventual cláusula de transferência.

Artigo 365.º

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

O concedente não é responsável por danos causados pelo concessionário a terceiros no desenvolvimento das actividades concedidas, salvo se tais danos resultarem de facto que lhe seja imputável ou em caso de insolvência do concessionário.

Artigo 366.º

Efeitos da extinção do contrato de concessão no termo previsto

1 - Salvo estipulação contratual em contrário, no termo do contrato não são oponíveis ao concedente contratos celebrados pelo concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das actividades concedidas.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo [●], os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na concessão, bem como os projectos, planos, plantas e documentos e outros materiais referidos no mesmo artigo, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no termo do prazo do contrato, cabendo ao concessionário adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

3 - No termo da concessão, reverterem gratuitamente para o concedente todos os bens deste que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

4 - No caso de o contrato prever a transferência para o concedente de bens do concessionário afectos à concessão, este é obrigado, no termo da concessão, a entregá-los, livres de quaisquer ónus ou encargos, nos termos referidos na parte final do número anterior.

SECÇÃO II

CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 367.º

Remissão

Em tudo o que se reporte à empreitada de obras públicas inserida na concessão e não estiver regulado na presente secção, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de empreitadas de obras públicas.

Artigo 368.º

Conclusão das obras

1 - Após a conclusão da obra, em todo ou em parte, é realizada vistoria para efeitos de recepção provisória da mesma.

2 - A assinatura do auto de recepção provisória da obra, no todo ou em parte, autoriza a abertura das obras ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e transfere o bem em causa para o domínio público do concedente, sem importar a transferência do correspondente risco pelo perecimento e deterioração e sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o concessionário.

3 - Com a assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia da obra e o prazo da respectiva fase de exploração.

4 - No termo do prazo de garantia, há lugar à recepção definitiva da obra.

Artigo 369.º

Conservação e uso da obra e dos bens afectos à concessão

1 - O concessionário deve manter a obra em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.

2 - O concessionário deve manter a obra pública em conformidade com o que, em cada momento, se revele como a melhor técnica disponível, designadamente, para efeitos ambientais, de segurança e de acessibilidades.

3 - O pessoal encarregue da exploração da obra pública pode, na ausência da autoridade competente, adoptar as medidas necessárias com vista à utilização da obra pública, devendo, nesse caso, dispor de conhecimento àquela autoridade.

4 - O concessionário apenas pode impedir o uso da obra pública nas situações previstas no contrato, sem prejuízo do que, a este respeito, se estabeleça em legislação especial.

Artigo 370.º

Zonas de exploração comercial

1 - As obras públicas podem incluir, quando previsto no contrato de concessão, para além dos espaços que as integram por natureza, outras zonas, ligadas funcionalmente à concessão, destinadas a actividades comerciais ou industriais que sejam susceptíveis de um aproveitamento económico diferenciado, designadamente, estabelecimentos de hotelaria, estações de serviço, zonas de lazer, estacionamento, estabelecimentos comerciais e outros destinados à exploração.

2 - O desenvolvimento das actividades previstas no número anterior não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial ou industrial e, bem assim, em matéria ambiental.

3 - As correspondentes zonas ou espaços são sujeitos ao princípio de unidade de gestão e controlo pelo concedente e são explorados conjuntamente com a obra pública pelo concessionário, directamente ou através de terceiros, nos termos previstos no contrato.

4 - Os bens e instalações incluídos na zona de actividades complementares da obra concedida são entregues ao concedente no termo da concessão nos mesmos termos em que o são os bens afectos à concessão.

SECÇÃO III

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 371.º

Princípios gerais

Na exploração de uma actividade de serviço público, o concessionário está sujeito aos seguintes princípios:

- a) Regularidade;
- b) Continuidade;
- c) Adaptação.

Artigo 372.º

Contratos afins

1 - Os princípios do serviço público referidos no artigo anterior, bem como o regime definido na Secção I do presente Capítulo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a contratos afins do de concessão de serviços públicos.

2 - É, designadamente, contrato afim do contrato de concessão de serviços públicos, o contrato de gestão.

CAPÍTULO III

AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 373.º

Noção

Entende-se por aquisição de bens móveis o contrato celebrado entre um contraente público e um fornecedor que tenha por objecto a aquisição de bens móveis já existentes no momento da celebração do contrato ou a fabricar ou adaptar em momento posterior de acordo com características específicas estabelecidas pelo contraente público.

Artigo 374.º

Condição dos bens a fornecer

1 - O fornecedor está obrigado a entregar todos os bens objecto do contrato em perfeitas condições tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam e de acordo com as características, requisitos e especificações estabelecidos no contrato.

2 - Na falta de estipulação contratual, todos os bens objecto do contrato bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos devem ser novos, não podendo ter sido previamente utilizados, vendidos, cedidos ou por qualquer outra forma disponibilizados a terceiros.

Artigo 375.º

Acompanhamento do fabrico

1 - Na falta de estipulação contratual, nos contratos de aquisição de bens a fabricar, a entidade contratante pode manter nas instalações do fabricante ou dos fabricantes dos bens objecto do contrato missões de acompanhamento, cuja composição, competências e modo de funcionamento devem ser definidos por acordo das partes.

2 - No caso de, num prazo razoável, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspectos referidos no número anterior, os mesmos são definidos pelo contraente público, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3 - Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.

4 - Quando o fornecedor não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.

5 - O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o fornecedor de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objecto do contrato ou discrepâncias destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

Artigo 376.º

Entrega e propriedade dos bens

1 - Na falta de estipulação contratual, o fornecedor deve entregar os bens objecto do contrato na sede do contraente público.

2 - Conjuntamente com os bens objecto do contrato, o fornecedor deve entregar todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

3 - Com a recepção pelo contraente público, mediante declaração negocial expressa, opera-se a transferência da posse e da propriedade dos bens objecto do contrato, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

4 - Entre a entrega e a recepção dos bens objecto do contrato, o contraente público é obrigado a cooperar com o fornecedor para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o fornecedor considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.

Artigo 377.º

Garantia técnica

1 - Na falta de estipulação contratual, o fornecedor garante os bens objecto do contrato contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato, pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva recepção.

2 - O prazo da garantia conta-se a partir de cada recepção individualmente considerada ou da data em que ocorrer a recepção dos últimos bens fornecidos, consoante esteja em causa contrato que estabeleça entregas faseadas de bens com ou sem autonomia funcional entre si, respectivamente.

3 - Quando aplicável, a garantia técnica prevista no n.º 1 abrange, designadamente, o fornecimento, a montagem, a integração, a desmontagem, a reparação ou a substituição de quaisquer bens, peças, componentes e equipamentos em falta, defeituosos, discrepantes ou já anteriormente reparados ou substituídos bem como o respectivo transporte.

4 - A garantia técnica abrange ainda todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que o contraente público considere, justificadamente, necessário efectuar para verificação funcional dos bens objecto do contrato.

5 - As condições concretas da garantia técnica, designadamente as respeitantes ao respectivo prazo e às obrigações do fornecedor, são fixadas no contrato.

Artigo 378.º

Encargos gerais

Na falta de estipulação contratual, constituem obrigações do fornecedor:

- a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
- d) O pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação das garantias previstas nos artigos [•] [*pontual e integral cumprimento e para adiantamentos*].

Artigo 379.º

Continuidade de fabrico

Na falta de estipulação contratual e salvo quando outra coisa resultar da natureza do bem a fornecer, o fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integrem os bens objecto do contrato pelo prazo estimado da respectiva vida útil.

Artigo 380.º

Direitos de propriedade industrial

1 - Na falta de estipulação contratual, correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a eventual responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objecto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes,

licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2 - Se o contraente público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor de quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3 - Os encargos e a eventual responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Artigo 381.º

Resolução pelo fornecedor

Na falta de estipulação contratual, a resolução do contrato pelo fornecedor não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com excepção das obrigações respeitantes à garantia técnica relativamente aos bens já entregues.

Artigo 382.º

Resolução pelo contraente público

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, pode o contraente público resolver o contrato no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente, na falta de estipulação contratual, quando a entrega de qualquer bem objecto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2 - A resolução do contrato nos termos do presente artigo abrange a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor se assim for determinado pelo contraente público.

CAPÍTULO IV
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 383.º

Noção

Entende-se por locação de bens móveis o contrato celebrado entre um contraente público e um locador que tenha por objecto a locação de bens móveis.

Artigo 384.º

Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de locação de bens móveis, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.

Artigo 385.º

Obrigações de reparação e manutenção

1 - Na falta de estipulação contratual, o locador tem obrigação de manter em perfeitas condições de utilização o bem locado, efectuando as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários num prazo razoável e tendo em conta a natureza do bem, da reparação ou do trabalho em causa.

2 - Quando as reparações e os trabalhos de manutenção se tornarem necessários por facto imputável ao contraente público, este suportará as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem.

Artigo 386.º

Indemnização por mora do contraente público nos pagamentos

Em caso de mora do contraente público, o locador só tem direito a exigir o pagamento de juros de mora a título de indemnização.

Artigo 387.º

Cedência do gozo e sublocação do bem locado

O contraente público pode ceder o gozo ou sublocar o bem locado a qualquer entidade sobre a qual tenha poderes de direcção, superintendência ou tutela de mérito, ou que sobre ele exerça tais poderes, sem necessidade de autorização por parte do locador.

Artigo 388.º

Resolução do contrato pelo contraente público

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, pode o contraente público, falta de estipulação contratual, resolver o contrato quando o cumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrase por mais de três meses ou o locador declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

CAPÍTULO V

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 389.º

Noção

Entende-se por aquisição de serviços o contrato celebrado entre um contraente público e um prestador de serviços que tenha por objecto a prestação de um ou vários tipos de serviço mediante o pagamento de um preço.

Artigo 390.º

Remissão

Em tudo quanto não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços, com as devidas adaptações, o disposto no capítulo sobre contratos de aquisição de bens móveis.

Artigo 391.º

Instalações e equipamentos

Na falta de estipulação contratual, as instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários à completa e eficaz execução do contrato de aquisição de serviços são da responsabilidade do prestador de serviços.

Artigo 392.º

Obrigações de serviço público

1 - Quando o objecto do contrato de aquisição de serviços esteja directamente relacionado com uma actividade de serviço público, o respectivo contrato deve prever as obrigações de serviço público, compatíveis com as normas e os princípios comunitários aplicáveis, a que o prestador de serviços fica sujeito.

2 - Como contrapartida do cumprimento das obrigações de serviço público, o contraente público pode atribuir uma compensação financeira ao prestador de serviços.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 393.º

Notificações

As notificações previstas no presente Código devem ser efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

Artigo 394.º

Comunicações

1 - Todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à formação do contrato devem escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou de outro meio de transmissão electrónica de dados.

2 - Na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o co-contratante relativas à execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efectuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.

3 - Para efeitos de comunicações relativas à execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo os respectivos representantes e as informações de contacto relevantes, designadamente, endereço electrónico número de telecópia e endereço postal.

4 - No contrato podem as partes acordar que a validade das comunicações por correio electrónico fique sujeita à condição da sua utilização obedecer a requisitos suplementares.

5 - As comunicações ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário previstas no presente Código devem ser efectuadas pelos meios a que se refere o n.º 1.

Artigo 395.º

Data da notificação e da comunicação

1 - As notificações e comunicações consideram-se feitas:

a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;

b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efectuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;

c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efectuadas por carta registada;

d) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

2 - As notificações e comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou contraente público e sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 396.º

Contagem dos prazos na fase de formação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos no presente Código relativos aos procedimentos de formação dos contratos contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - O prazo para a apresentação das propostas, das candidaturas e das soluções são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 397.º

Contagem dos prazos na fase de execução

À contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que possuam natureza de contrato administrativo aplicam-se as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;

b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos, feriados nacionais e tolerâncias de ponto;

c) O prazo fixado em semanas, meses, ou anos que deva contar-se a partir de determinada data ou facto termina no último dia correspondente à última semana, mês ou ano;

d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado nacional, tolerância de ponto, independentemente da sua duração, ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Normas transitórias

Artigo .º

Modo de apresentação das propostas em suporte papel

1 - Durante um período transitório de ... a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a entidade adjudicante pode fixar, no programa do procedimento, que os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em suporte papel.

2 - No caso previsto no número anterior, os documentos que constituem a proposta devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta» indicando-se o nome ou a denominação social do concorrente ou, se for o caso, dos membros do agrupamento concorrente, e a designação do contrato a celebrar.

3 - O disposto no número anterior aplica-se às propostas variantes, devendo no rosto do respectivo invólucro ser escrita a expressão «Proposta variante n.º ...».

4 - O invólucro que contém os documentos que constituem a proposta pode ser entregue directamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas.

5 - A recepção dos invólucros deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega directa, a identidade das pessoas que a efectuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo dessa entrega.

Artigo .º

[Existência de]Acto público

1 - Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, todos os procedimentos de formação de contratos públicos, excepto o ajuste directo, integram um acto público que tem lugar no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2 - Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão competente para a decisão de contratar.

3 - Da decisão de alteração da data do acto público devem ser imediatamente notificados todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

4 - À sessão do acto público pode assistir qualquer interessado, mas nele apenas podem intervir, nos termos do número seguinte, os concorrentes e os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.

5 - Os concorrentes ou os seus representantes podem, durante a sessão do acto público, examinar os documentos apresentados no prazo que lhes for fixado pelo júri e reclamar da lista de concorrentes, nos termos do artigo seguinte.

Artigo .º

[Conteúdo do]Acto público

1 - O presidente do júri inicia o acto público identificando o concurso através de referência ao respectivo anúncio.

2 - Em seguida, são abertos os invólucros que contêm os documentos que constituem as propostas pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos concorrentes, elaborada pela mesma ordem.

3 - Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos representantes dos concorrentes as respectivas credenciais.

4 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no n.º 5 do artigo ... [*Modo de apresentação das propostas em suporte papel*] ou documento postal comprovativo da tempestiva recepção do seu invólucro exterior.

5 - Apresentada reclamação nos termos do número anterior, o júri interrompe a sessão do acto público para que se averigúe do destino do invólucro.

6 - Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para a apresentação da respectiva proposta, informando os presentes da data e hora em que a sessão será retomada.

7 - Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto ao interessado, procedendo-se à abertura daquele logo que retomada a sessão do acto público.

8 - Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o acto público, do qual é elaborada acta que deve ser sempre assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

Artigo .º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1 - Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, o programa do procedimento e o caderno de encargos devem estar patentes nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2 - Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas pela entidade adjudicante, mediante o seu prévio pagamento, ao preço do seu custo, cópias das peças do procedimento referidas no número anterior, as quais lhes devem ser entregues ou enviadas, em suporte papel ou em ficheiro informático, no prazo máximo de três dias a contar da data de recepção do pedido.

3 - Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço dos interessados que solicitem o fornecimento das peças do procedimento.

4 - Quando não seja cumprido o disposto no n.º 1 ou no n.º 2, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, a pedido dos interessados, no mínimo por período equivalente ao do atraso verificado.

5 - A decisão de prorrogação prevista no número anterior cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos mesmos termos em que foi publicitado o anúncio do procedimento.

Artigo .º

Comunicações e notificações

1 - Quando os documentos que constituem a proposta devam ser apresentados em suporte papel, as notificações previstas no Código aprovado pelo presente diploma podem ser efectuadas através de correio ou telecópia.

2 - No caso referido no número anterior, as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário podem ser feitas pelos meios aí referidos.